



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	54
Pautas	54
Atas	54
Acórdãos	54
Atos de Relatoria	65
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	65
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	68
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	69
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	69
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	69
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	69
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	69
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	70
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	71
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	84
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	84
Corregedoria-Geral	84
Ouvidoria de Contas	84
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	84
Extratos de Distribuição	84
Editais	94
Despachos	94
Atos Normativos	102
Gabinete da Presidência	102
Despachos.....	102
Portarias	103
Informativos de Licitações	103
Composição Biênio 2015/2016	104
Tribunal Pleno	104
Primeira Câmara	105
Segunda Câmara	105
Corregedoria-Geral	105
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	105
Administrativo	105

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 716700/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLETT

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3274/16 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. aquisição de bens e serviços sem licitação. PROCEDÊNCIA DA TOMADA. ausência de indícios quanto a não entrega e realização dos serviços e consequente dano ao erário. falta de planejamento da administração. IrregularidadeS DAS CONTAS, MULTA e encaminhamento à cofim e ao ministério público estadual.

I. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária decorrente da inspeção realizada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização pela então Diretoria de Contas Municipais, que evidenciou no exercício de 2009 a aquisição pelo Município de Mallet de bens e serviços sem a formalização de regular processo licitatório, totalizando R\$ 913.971,19 (novecentos e treze mil, novecentos e setenta e um reais e dezenove centavos).

Em defesa, o ex-gestor Sr. Cesar Loyola, alinhou, em síntese, que o valor encontrado como sendo sem licitação não é um valor expressivo diante do total de recursos movimentados pelo Município naquele exercício, e que não restou configurado desvio de recursos ou favorecimento de servidor ou agente político, demonstrando boa fé na administração dos recursos, ocorrendo apenas uma ampliação de processos licitatórios para os exercícios seguintes.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, procedeu ao cotejo analítico acerca dos pedidos da defesa explicitando a necessidade de exclusão de responsabilidade do Sr. Rogério da Silva Almeida visto que a tomada em questão não abarca seu período de gestão, restringindo-se unicamente ao do Sr. Cesar Loyola Flenik.

No mérito, concluiu não ser possível afastar a responsabilização e tampouco a irregularidade do achado, uma vez que não foi juntada qualquer documentação hábil para tanto.

Por fim, sugere a irregularidade das contas com as seguintes medidas em relação ao Sr. Cesar Loyola Flenik: 1) aplicação da multa prevista na alínea "d", do inciso IV, do art. 87, da LC n.º 113/2005, no total de 23 (vinte e três), sendo uma multa para cada objeto não licitado; 2) aplicação da multa administrativa prevista no art. 89, § 2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com base no montante de R\$ 913.971,19 (novecentos e treze mil, novecentos e setenta e um reais e dezenove centavos); 3) A aplicação da sanção prevista no art. 96, também da Lei n.º 113/2005, com a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público, por irregularidade tipificada na Lei Federal n.º 8.666/93 (art. 2º) e legislação correlata; 4) Encaminhamento deste relatório ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e demais providências que julgar necessárias.

Por sua vez, o Ministério Público, corroborando o vertido pela unidade técnica, opinou pela procedência desta Tomada de Contas, com a aplicação das multas correspondentes da Lei Complementar Estadual 113/05, destacando, contudo, não ser cabível a exclusão do rol de interessados do atual prefeito, uma vez que atua como representante legal do Município e a situação não pressupõe sua condenação. Além disso, ressalta o Parquet a necessidade de realização de inspeção in loco no poder executivo de Mallet, relativamente ao período de 2009 a 2012 com a seguinte finalidade: "(i) à apuração de eventual superfaturamento/desvio de verbas na execução das despesas com aquisição de materiais para manutenção de veículos – que sofreram um incremento da ordem de 231% na transição entre Alcaldes (vide tabela de fls. 18 do Relatório de Inspeção n.º 21/14) –, bem como (ii) para verificar, especialmente nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, se a Municipalidade de fato atendeu o disposto nas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02 quando da aquisição de serviços e compras, esclarecendo, assim, se tais ilegalidades se restringiram ao primeiro ano de mandato, como alega o ex-Prefeito Municipal de Mallet à peça n.º 35, ou se perduraram durante os quatro anos de sua administração".

No que tange à necessidade de ressarcimento ao erário, a Procuradora ressalva seu entendimento pessoal, considerando o entendimento pacificado de que a devolução integral acarretaria um enriquecimento ilícito aos cofres públicos, tendo em conta a ausência de indícios de que os serviços não tenham sido prestados ou os bens adquiridos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, anoto que a manutenção como interessado no processo do Sr. Rogério da Silva Almeida, atual gestor da urbe, não pressupõe a sua condenação pelos fatos depurados ao longo da instrução processual, uma vez que o estabelecimento do nexa causal se concentra na figura do gestor à época responsável, a saber, Sr. César Loyola Flenik. A inserção do atual alcaide se fundamenta exclusivamente pelo fato de o mesmo ser o representante legal do Município de Mallet, e ocorrendo irregularidade no âmbito do ente, o atual gestor passa a ser diretamente interessado no resultado deste feito.

No mérito, nota-se ocorrência de fracionamento irregular das despesas relativas do município uma vez que se detectou contratação sucessiva de mercadorias e serviços de mesma natureza, em determinado período, ao invés da realização de licitação única.

O gestor à época responsável não obteve êxito em demonstrar a imprevisibilidade dos gastos como forma de justificar a excepcionalidade das inúmeras aquisições diretas efetuadas e/ou a inviabilidade fática para não obedecer ao inerente dever de organização e planejamento da contratação pública.

Desse modo, a tabela constante da Instrução n.º 3033/15-DCM, peça 22, fl. 6, a qual descreve 23 itens adquiridos, entre bens e serviços, sem licitação, denota verdadeira ausência de planejamento do quanto ia ser efetivamente gasto no exercício de 2009, prevalecendo como regra no ente municipal a aquisição direta.



Restou configurada culpa in elegendo por parte do gestor à época responsável, a saber, Sr. Cesar Loyola Flenik, não cabendo a argumentação de que a responsabilidade por tal praxe de burla indevida do dever de licitar era dos servidores designados para ulatimação do processo de contratação pública, já que era sua responsabilidade treinar, capacitar os referidos agentes públicos da unidade de compras, bem como planejar as compras e/ou aquisições.

Logo, não se mostram razoável as seguintes argumentações: a) de que não havia servidores suficientes para realizar as atividades de procedimentos licitatórios; b) que os valores dispendidos são inexpressivos; c) ausência de prejuízos ao erário; d) ausência de desvios públicos ou favorecimento de servidor ou agente políticos.

Já as alegações de que existiam processos paralelos de licitação não foram comprovadas com a informação, por exemplo, do número dos processos respectivos.

Deste modo, a irregularidade das contas é medida que se impõe.

Contudo, no que tange à aplicação da sanção prevista no art. 89 da Lei n.º 113/2005, ainda que já tenha me posicionado de maneira diversa, sustentando a sua aplicabilidade mesmo quando não determinado o ressarcimento de valores, neste caso entendo que se opera a presunção a favor da parte, tendo em conta a ausência de quaisquer indícios de que os serviços não tenham sido prestados ou os bens adquiridos. Assim, afastado a penalidade sugerida.

Quanto à proposição de uma multa para cada um dos atos irregulares evidenciados nos presentes autos, no total de 23 (vinte e três) multas, reputo que o viés da razoabilidade visa imprimir efeito pedagógico e preventivo aos atos de gestão analisados se revelando mais coerente e proporcional o apenamento de situações que possam ser enquadradas em contextos fáticos distintos. Assim, com base na tabela apresentada pela unidade técnica (Peça n.º 22, fls. 6) contendo a contratação de bens e serviços sem a observância dos adequados procedimentos licitatórios, imputo 10 (dez) vezes a multa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sendo uma para cada grupo de bens e/ou serviços, a saber:

- itens 1, 2 e 11) aquisição de peças e acessórios para veículos automotores pesados; aquisição de peças para veículos automotores leves; aquisição de pneus e câmeras de ar;
- itens 3, 4, 7, 9 e 12) aquisição de lajotas; aquisição de pedra brita e pó de pedra brita; aquisição de esquadrias de metal/vidros; aquisição de produtos agropecuários e materiais de manutenção; aquisição de material de construção em geral;
- itens 13, 14, 18 e 19) serviços de manutenção e reparação mecânica para serviços automotores pesados; serviços de manutenção e reparação mecânica para serviços automotores leves; serviços de lavagem e lubrificação de veículos; serviços de borracharia ;
- item 5) aquisição de equipamentos e suprimentos de informática;
- item 6) aquisição de álcool, fluido, óleo, filtro de óleo;
- itens 8 e 16) aquisição de doces e semelhantes; serviço de fornecimento de refeições;
- itens 15, 17 e 20) serviços de limpeza de fossas; serviço de reforma de telhado/alambrado; serviços de pintura;
- itens 10 e 22) aquisição de fotos diversas; serviços gráficos e editorias;
- item 21) locação de veículos.
- Item 23) serviços prestados por estagiários

No que tange à sanção prevista no art. 96, também da Lei n.º 113/2005, por irregularidade tipificada na Lei n.º 8.666/93 (art. 2º) e legislação correlata, pondero que a unidade técnica apesar de demonstrar a ocorrência de fracionamento, não logrou êxito em evidenciar dolo ou intenção inequívoca de conluio ou direcionamento por parte do gestor, sobressaindo, todavia, evidente falta de planejamento. Ademais, nos termos do art. 421 do Regimento Interno a inabilitação para o exercício do cargo em comissão depende da aprovação por maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

Contudo, para fins de aprofundar tal análise e verificar a ocorrência de eventual ato de improbidade administrativa, acolho o opinativo de determinar cópia das peças ao Ministério Público Estadual.

Por fim, no que concerne à sugestão para a realização de nova inspeção no período de gestão objeto das irregularidades apontadas no presente relatório, determino a remessa do feito à COFIM para que verifique se já existe algum procedimento em trâmite ou para que adote as medidas pertinentes no âmbito de sua competência.

Ante o exposto, acato substancialmente as manifestações da Diretoria de Contas Municipais (atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO:

I) pela irregularidade das contas do Município de Mallet, devido à procedência da presente tomada, a cargo do Sr. CESAR LOYOLA FLENIK ante a contratação de bens e serviços sem observância do processo licitatório;

II) pela aplicação de 10 (dez) multas disposta no art. 87, IV, "d" Lei Complementar, n.º 113/2005, ao Sr. Sr. CESAR LOYOLA FLENIK, ante a contratação de bens e serviços sem observância do processo licitatório, na forma da fundamentação;

III) encaminhamento da presente decisão ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis;

IV) remessa do feito à COFIM para que verifique se já existe algum procedimento em trâmite ou para que adote as medidas pertinentes no âmbito de sua competência no que pertine ao período de gestão objeto das irregularidades apontadas no presente relatório;

V) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade das contas do Município de Mallet, devido à procedência da presente tomada, a cargo do Sr. CESAR LOYOLA FLENIK ante a contratação de bens e serviços sem observância do processo licitatório;

II - Aplicar 10 (dez) multas disposta no art. 87, IV, "d" Lei Complementar, n.º 113/2005, ao Sr. Sr. CESAR LOYOLA FLENIK, ante a contratação de bens e serviços sem observância do processo licitatório, na forma da fundamentação;

III - Encaminhar a presente decisão ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis;

IV - Remeter o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para que verifique se já existe algum procedimento em trâmite ou que adote as medidas pertinentes no âmbito de sua competência no que pertine ao período de gestão objeto das irregularidades apontadas no presente relatório;

V - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão n.º 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 129406/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERALDO GARCIA MOLINA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDIR GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3275/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Figueira, no valor de R\$ 115.776,77 (cento e quinze mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), relativa ao exercício de 2012, tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução 2628/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, em face dos seguintes apontamentos: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões[1] na formalização e durante a execução da transferência; (iv) desembolsos previstos no plano de trabalho divergem do valor da transferência pactuada; (v) despesas realizadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; (vi) gastos comprovados e devoluções de saldo menores que os valores repassados no convênio; (vii) saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT; (viii) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; e, (ix) termo de cumprimento de objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 07 a 09). O Município de Figueira manifestou-se às peças 28-30 e 42-43; a Secretaria de Estado da Educação do Paraná à peça 32; o Sr. Flávio José Arns à peça 34; o Sr. Jaime Sunye Neto à peça 37; e, o Controle Interno de Convênios Estadual à peça 48.

Em nova manifestação a DAT (Instrução 838/16, peça 52) opinou pela aprovação das contas com ressalva em face "do valor dos desembolsos previsto em cronograma do plano de trabalho divergir do valor da transferência pactuada", da constatação de "despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação" e "do termo de cumprimento dos objetivos não ter sido emitido pelo fiscal da transferência", uma vez que estas impropriedades não causaram prejuízo à execução do objeto do convênio.

No que tange aos "atrasos" e "ausência de certidões", assinalou que possuem natureza formal, podendo ser convertidas em recomendação, uma vez que emanaram da falta de adaptação dos juridicionados as exigências do novo sistema de transferência (SIT) e não causaram dano ao erário.

Ao final, constatou que as impropriedades referentes aos "gastos comprovados e devoluções de saldo menores que os valores repassados no convênio"; à "existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência"; e o "saldo da conta específica do convênio divergente dos dados informados no SIT, havendo a possibilidade de créditos não informados na transferência ou de despesas informadas de forma incorreta", foram sanadas em sede de contraditório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7630/16, peça 53) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o opinativo técnico de que as irregularidades referentes aos "atrasos" e à "ausência de certidões na formalização e durante a execução da



transferência", trata-se de impropriedades de caráter meramente formal, que não causaram prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Em relação ao apontamento referente ao "valor dos desembolsos previsto em cronograma do plano de trabalho divergir do valor da transferência pactuada" comungo com a unidade técnica que pode ser convertido em ressalva, pois conforme apurado na instrução 838/16 (peça 52) a diferença constatada totaliza o ínfimo valor de R\$ 289,09 (duzentos e oitenta e nove reais e nove centavos), o qual não maculou a presente prestação de contas.

No que tange à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, de igual forma, verifica-se que a impropriedade decorreu da falta de remanejamento das despesas previstas no plano de aplicação (f. 04, peça 52), não tendo ocorrido desvio de finalidade, nem extrapolação do valor global do convenio, podendo assim, ser convertida em ressalva.

A irregularidade constatada no termo de cumprimento dos objetivos refere-se à falta de assinatura do fiscal responsável. Entretanto, como bem ponderou a unidade técnica, ela também pode ser convertida em ressalva, pois embora a entidade tenha sido negligente ao não indicar no SIT o nome correto do profissional que realizaria a fiscalização da transferência, o equívoco não prejudicou o cumprimento do objeto do convênio.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 52) e o Parecer Ministerial (peça 53) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, no valor de R\$ 115.776,77 (cento e quinze mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), relativa ao exercício de 2012, ressalvando o fato do valor dos desembolsos previstos em cronograma do plano de trabalho divergir do valor da transferência pactuada; à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e o termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

II - expedição de recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e ao MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, no valor de R\$ 115.776,77 (cento e quinze mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), relativa ao exercício de 2012, ressalvando o fato do valor dos desembolsos previstos em cronograma do plano de trabalho divergir do valor da transferência pactuada; à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e o termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

II - Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e ao MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 7 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 8 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 138650/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3276/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA ESTADUAL. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU PREJUÍZO AO OBJETO DO CONVÊNIO. CONVERSÃO DAS RESTRIÇÕES EM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

REGULARIDADE DAS CONTAS.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Nova América da Colina, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 36.257,00 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

Encaminhados os autos à atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, esta constatou as seguintes restrições: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) Ausência de Certidões na formalização da transferência[1]; (iv) despesas duplicadas; (v) ausência parcial dos extratos bancários da conta específica, referentes ao período de 07/2012 e 08/2012, em contrariedade ao art. 8º, I, combinado com o art. 15, § 8º, II, a, ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011; (vi) irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e não foram tomadas as devidas providências para a Instauração de Tomada de Contas Especial. Assim, opinou pela irregularidade das contas, ressarcimento de valores e aplicação de sanções (Instrução 3632/14, peça 05). Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram respostas (peças 21, 23, 25/27, 29 e 35).

De volta à Unidade Técnica, esta releveu o atraso na apresentação da Prestação de Contas, o atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões durante a formalização da transferência, sem prejuízo e recomendação aos responsáveis. Considerou sanadas a restrição referente às despesas duplicadas e de ausência parcial dos extratos bancários da conta específica. Em relação à irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e não tomada das devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, manifestou-se ser passível de ressalva, sem prejuízo de recomendação. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas em exame, além da expedição de recomendação para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais (Instrução 982/16, peça 39).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6409/16, peça 40) corroborou o opinativo da Unidade Técnica e manifestou-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) Ausência de Certidões na formalização da transferência; (iv) irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e não foram tomadas as devidas providências para a Instauração de Tomada de Contas Especial.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação, sem necessidade de aplicação de multa.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa, com o opinativo técnico da COFIT e Parecer Ministerial emitidos nos autos, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva em relação a não adoção das devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial.

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em relação a não adoção das devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial.

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Débitos Tributários e dívida ativa estadual, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

**PROCESSO Nº: 204360/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: ANNA MARIA BASSO, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 3277/16 - PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU PREJUÍZO AO OBJETO DO CONVÊNIO. CONVERSÃO DAS RESTRIÇÕES EM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS.****I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais, tendo por objeto apoiar a manutenção do centro de educação infantil Mãe Maria para fins de atendimento a crianças carentes.

Encaminhados os autos à atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, esta constatou as seguintes restrições: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) ausência de Certidões durante a formalização da transferência[1]; (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência[2]; (iv) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho e (v) despesas comprovadas por meio de recibo simples. Assim, opinou pela irregularidade das contas, ressarcimento de valores e aplicação de sanções (Instrução 3148/14, peça 05).

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram respostas e documentos às peças 18/22 e 24.

De volta à Unidade Técnica, esta relevou o atraso na apresentação da Prestação de Contas e a ausência de certidões na formalização da transferência e sua execução. Quanto às despesas maiores do que o previsto no plano de aplicação, entendeu passível de ressalva com recomendação ante a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto. No tocante às despesas comprovadas por meio de recibo simples, entendeu sanadas diante da comprovação da aplicação dos recursos no pagamento de estagiários. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva e recomendação da prestação de contas em análise (Instrução 1435/16, peça 31).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6227/16, peça 33) manifestou-se pela regularidade com ressalva nos termos consignados pela Unidade Técnica.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições:

(i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) ausência de Certidões durante a formalização da transferência ; (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência, e (iv) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação, sem necessidade de aplicação de multa.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com o opinativo técnico da COFIT e Parecer Ministerial emitidos nos autos, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva em relação às despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em relação às despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Débitos com o Concedente.*

2. *Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.*

PROCESSO Nº: 138990/09**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO****INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 3278/16 - PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA: Admissão de pessoal. Processo atuado há mais de 05 anos no Tribunal. Princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da duração do processo. IN n.º 117/16, art. 6º. Registro dos atos admissionais.****I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos, bem como o protocolo anexo n.º 51158-2/09, de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 01/2008, efetuado pelo Município de Jacarezinho, sendo que as admissões iniciais obtiveram o registro neste Tribunal por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 262/09 – HGH.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8004/16 (peça 47), informando que os processos foram atuados neste Tribunal há mais de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual opinou pelo registro dos atos admissionais, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7753/16 (peça 48) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura “Instrução Normativa” sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que “a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo foi atuado neste Tribunal há mais de 05 (cinco) anos, situação que se enquadra na previsão contida no art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, atuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que previamente à aprovação do projeto de Instrução Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único[1], do Regimento Interno, após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituto designado.

Conforme Ata da sessão acima mencionada, na manifestação do Procurador substituto designado, Gabriel Guy Léger, foi questionada apenas a previsão do exame em lotes, não havendo qualquer menção acerca da análise com escopo reduzido de processos apresentados antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião



específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário, cuja decisão, aliás, materializada no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Ainda assim, o Colégio de Procuradores, em reunião datada de 13/06/2016 – após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2110/16 do Pleno que aprovou o Projeto de Instrução Normativa, deliberou pela “aprovação da redação de arrazoado a ser anexado nos pareceres relativos aos processos de admissão de pessoal/atos previdenciários baseados na IN 117/16 em que o Ministério Público entende necessária reinstrução dos feitos sob pena de impossibilidade de registro dos respectivos atos”.

Entendo, portanto, ser extemporâneo e improcedente o inconformismo do Parquet, uma vez que na Instrução Normativa n.º 117/16 não se buscou cercar a atividade do Ministério Público de Contas, órgão que possui, por certo, competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

Consta do texto da normativa, inclusive, que o registro está condicionado à ausência de indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos, fatores que, se evidenciados, impedem o registro com fundamento nos princípios elencados no art. 6º, conforme acima transcrito, mesmo se o processo tiver sido autuado há mais de cinco anos neste Tribunal.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos da Instrução n.º 8004/16 – DICAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo e seu anexo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo e seu anexo;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão n.º 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 196. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 274932/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3279/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado há mais de 05 anos nesta Corte. Art. 6º IN n.º 117/16. Princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo. Registro dos atos admissionais.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 025/2008, efetuado pelo Município de Ivaiporá para provimento de diversos cargos, tendo as admissões iniciais obtido o registro por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 6/15 desta Relatoria.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8011/16 (peça 19), informando que o processo foi autuado nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, opinou pelo registro dos atos admissionais, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8030/16 (peça 20) da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura “Instrução Normativa” sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que “a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao

pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo foi autuado neste Tribunal há mais de 05 (cinco) anos, para exame da legalidade e registro, situação que se enquadra na previsão contida no art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que previamente à aprovação do projeto de Instrução Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único[1], do Regimento Interno, após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituto designado.

Conforme Ata da sessão acima mencionada, na manifestação do Procurador substituto designado, Gabriel Guy Léger, foi questionada apenas a previsão do exame em lotes, não havendo qualquer menção acerca da análise com escopo reduzido de processos apresentados antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário, cuja decisão, aliás, materializada no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Ainda assim, o Colégio de Procuradores, em reunião datada de 13/06/2016 – após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2110/16 do Pleno que aprovou o Projeto de Instrução Normativa, deliberou pela “aprovação da redação de arrazoado a ser anexado nos pareceres relativos aos processos de admissão de pessoal/atos previdenciários baseados na IN n.º 117/16 em que o Ministério Público entende necessária reinstrução dos feitos sob pena de impossibilidade de registro dos respectivos atos”.

Entendo, portanto, ser extemporâneo e improcedente o inconformismo do Parquet, uma vez que na Instrução Normativa n.º 117/16 não se buscou cercar a atividade do Ministério Público de Contas, órgão que possui, por certo, competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

Consta do texto da normativa, inclusive, que o registro está condicionado à ausência de indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos, fatores que, se evidenciados, impedem o registro com fundamento nos princípios elencados no art. 6º, conforme acima transcrito, mesmo se o processo tiver sido autuado há mais de 05 anos neste Tribunal.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos da Instrução n.º 8011/16 – DICAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 196. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 40357/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3280/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN nº 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos e anexos.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, bem como seus anexos, de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2010, efetuado pelo Município de Santo Antônio da Platina, para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo, tendo as admissões iniciais obtido o registro através do Acórdão nº 4114/14 da Primeira Câmara.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução nº 9685/16 (peça 20), e tendo os processos ingressado nesta Corte anteriormente à implementação do sistema SIAP, realizou a análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16, opinando, ao final, pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7987/16 (peça 21) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa nº 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN nº 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

II. VOTO

Verifica-se que o presente processo e seus anexos foram submetidos ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa nº 117/16, por terem sido autuados neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN nº 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob nº 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN nº 117/16, destaco que previamente à aprovação do projeto de Instrução Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único[1], do Regimento Interno, após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituído designado.

Conforme Ata da sessão acima mencionada, na manifestação do Procurador substituído designado, Gabriel Guy Léger, foi questionada apenas a previsão do exame em lotes, não havendo qualquer menção acerca da análise com escopo reduzido de processos apresentados antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão

plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário, cuja decisão, aliás, materializada no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Ainda assim, o Colégio de Procuradores, em reunião datada de 13/06/2016 – após o trânsito em julgado do Acórdão nº 2110/16 do Pleno que aprovou o Projeto de Instrução Normativa, deliberou pela "aprovação da redação de arrazoado a ser anexado nos pareceres relativos aos processos de admissão de pessoal/atos previdenciários baseados na IN 117/16 em que o Ministério Público entende necessária reinstrução dos feitos sob pena de impossibilidade de registro dos respectivos atos".

Entendo, portanto, ser extemporâneo e improcedente o inconformismo do Parquet, uma vez que na Instrução Normativa nº 117/16 não se buscou cercear a atividade do Ministério Público de Contas, órgão que possui, por certo, competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

Consta no artigo 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos da Instrução nº 9685/16 – DICAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo e seus anexos;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo e seus anexos;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 196. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 390499/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3281/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Análise com escopo reduzido. IN nº 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos, bem como seus anexos, admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital nº 004/2009, efetuado pelo Município de Ponta Grossa para provimento de empregos públicos, tendo as contratações iniciais obtido o registro por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 395/16 desta relatoria.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se mediante a Instrução nº 9476/16 (peça 22), e após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7776/16 (peça 23) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa nº 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao



estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP^o.

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

II. VOTO

Verifica-se que o presente processo e seu anexo foram submetidos ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por terem sido autuados neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1.º, nos seguintes termos:

Art. 1.º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaque que previamente à aprovação do projeto de Instrução Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único[1], do Regimento Interno, após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituto designado.

Conforme Ata da sessão acima mencionada, na manifestação do Procurador substituto designado, Gabriel Guy Léger, foi questionada apenas a previsão do exame em lotes, não havendo qualquer menção acerca da análise com escopo reduzido de processos apresentados antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário, cuja decisão, aliás, materializada no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Ainda assim, o Colégio de Procuradores, em reunião datada de 13/06/2016 – após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2110/16 do Pleno que aprovou o Projeto de Instrução Normativa, deliberou pela “aprovação da redação de arrazoado a ser anexado nos pareceres relativos aos processos de admissão de pessoal/atos previdenciários baseados na IN 117/16 em que o Ministério Público entende necessária reinstrução dos feitos sob pena de impossibilidade de registro dos respectivos atos”.

Entendo, portanto, ser extemporâneo e improcedente o inconformismo do Parquet, uma vez que na Instrução Normativa n.º 117/16 não se buscou cercar a atividade do Ministério Público de Contas, órgão que possui, por certo, competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

Consta no artigo 10 da normativa, inclusive, que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos da Instrução n.º 9476/16 – DICAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo e seus anexos;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo e seus anexos;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão n.º 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 196. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 5076/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: MARIA CRISTINA MIGUEL LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3282/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, bem como o protocolo anexo n.º 52206-3/14, de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 01/2013, efetuado pela Câmara Municipal de Guairaçá, referente aos primeiros colocados no certame para os cargos de Advogado e de Secretário Executivo, tendo os processos sido autuados nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 9214/16 (peça 22), e após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, opinou pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8263/16 (peça 24) da Procuradora Célia Rosana de Moro Kansou, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura “Instrução Normativa” sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que “a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP^o”.

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

II. VOTO

Verifica-se que o presente processo e seu anexo foram submetidos ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por terem sido autuados neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1.º, nos seguintes termos:

Art. 1.º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaque que previamente à aprovação do projeto de Instrução Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único[1], do Regimento Interno, após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituto designado.

Conforme Ata da sessão acima mencionada, na manifestação do Procurador substituto designado, Gabriel Guy Léger, foi questionada apenas a previsão do exame em lotes, não havendo qualquer menção acerca da análise com escopo reduzido de processos apresentados antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário, cuja decisão, aliás, materializada no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos



originais).

Ainda assim, o Colégio de Procuradores, em reunião datada de 13/06/2016 – após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2110/16 do Pleno que aprovou o Projeto de Instrução Normativa, deliberou pela “aprovação da redação de arazoado a ser anexado nos pareceres relativos aos processos de admissão de pessoal/atos previdenciários baseados na IN 117/16 em que o Ministério Público entende necessária reinstituição dos feitos sob pena de impossibilidade de registro dos respectivos atos”.

Entendo, portanto, ser extemporâneo e improcedente o inconformismo do Parquet, uma vez que na Instrução Normativa n.º 117/16 não se buscou cercar a atividade do Ministério Público de Contas, órgão que possui, por certo, competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

Consta no artigo 10 da normativa, inclusive, que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos da Instrução n.º 9214/16 – DICAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo e seu anexo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo e seu anexo;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 196. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 169510/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FERNANDO ANTONIO BASSETI CESTARO, IVELÁ PEREIRA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3283/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratos já expirados. Art. 7º IN nº 117/16. Análise prejudicada por perda de objeto. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de teste seletivo aberto pelo Edital n.º 091/2014, efetuado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para a contratação de dois Professores Colaboradores, primeiros colocados nas áreas de Literaturas de Língua Inglesa – RT 40, e de Língua Portuguesa RT 20, por prazo determinado com Contrato de Regime Especial, nos termos da Lei Complementar n.º 108/2005 e da Lei Complementar n.º 179/2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8489/16 (peça 20), informando que a análise das contratações temporárias objeto do presente protocolado, cujos contratos já expiraram, resta prejudicada por perda de objeto diante do exaurimento de seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, opinando, ao final, pelo registro neste Tribunal dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7889/16 (peça 22) da Procuradora Valéria Borba, divergiu do opinativo técnico, por entender que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não de modo temporário, como o submetido a exame no presente caso.

O membro do Parquet considerou, ainda, que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte para análise da matéria, entendendo ainda que a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, de 05 anos, não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões.

Ao final, o MPC entendeu que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a

regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público, opinando pela negativa de registro das admissões em tela.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo trata de contratações temporárias cujos contratos já expiraram, situação que se enquadra na previsão contida no art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a presente contratação, realizada por tempo determinado e não por concurso público, destaco que há previsão constitucional (art. 37, IX da CF/1988) e legal (Lei Complementar n.º 108/2005 e Lei Complementar n.º 179/2014) para o procedimento adotado pela UNICENTRO, e que as admissões realizadas com fundamento na referida legislação vêm sendo registradas reiteradamente neste Tribunal, diante da necessidade imperiosa e inadiável de prestação de serviços públicos na área da educação e da impossibilidade de o Reitor promover por iniciativa própria o regular provimento efetivo das vagas mediante concurso público. A título de exemplo, cito o Acórdão n.º 4115/12 da Segunda Câmara.

O Parquet questiona, ainda, a legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/16, por entender que a normativa limita a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte e estabelece lapso temporal que não considera apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões.

Quanto à questão acima, destaco que a IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Além disso, observo que previamente à aprovação do projeto de Instrução Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único[1], do Regimento Interno, após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituto designado.

Entendo, por fim, que a Instrução Normativa n.º 117/16 não buscou cercar a atividade do Ministério Público de Contas, órgão que possui, por certo, competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

Ademais, nos termos do art. 10 da referida Instrução Normativa, “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos da Instrução n.º 8489/16 – DICAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 196. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 239403/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ALAN DAVID DE SOUZA, ALEX JOSÉ LAURO, ALINE DA SILVA CARVALHO, EVANDRO MARCELINO CARLOS, FÁBIO DIAS DOS REIS,



FRANCISCO BORGES DE MEDEIROS NETO, GESMILHER DE ALMEIDA LOPES, GIOVANNI OLIVEIRA FELIX, JOYCE MARA QUERINO, JUCELINO BUENO DE FARIAS, JULIANA GUSMÃO GONÇALVES SILVA, LAIS FONSECA RIBEIRO, MAGDA MARIA DE OLIVEIRA, MARCELO GIOVANI LEITE, MARIA ALICE DA SILVA, MARIA REGINA DE SOUZA, MATHEUS HENRIQUE SILVA BANDEIRA, MATHEUS ZAFFANI BORGES, MYRELLA KARINE NICOLAU DOS SANTOS, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, RENATA APARECIDA GOES, ROSANGELA FÁTIMA CLARO DE OLIVEIRA, SIRLENE PAES RIBEIRO, TATIANA PADILHA, TATIANA RODRIGUES, YURI CLARO DE MORAES CAMPOS MIRANDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3284/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratos já expirados. Art. 7º IN n.º 117/16. Análise prejudicada por perda de objeto. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de teste seletivo aberto pelo Edital n.º 006/2014, efetuado pelo Município de Santo Antônio da Platina, para a contratação temporária de Agentes Comunitários para Controle de Endemias, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no combate à dengue, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, da Lei Municipal n.º 11.530/2006 e da Lei Municipal nº 02/93.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8485/16 (peça 24), informando que a análise das contratações temporárias objeto do presente protocolado, cujos contratos já expiraram, resta prejudicada por perda de objeto diante do exaurimento de seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, opinando, ao final, pelo registro neste Tribunal dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7763/16 (peça 25) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo trata de contratações temporárias cujos contratos já expiraram, situação que se enquadra na previsão contida no art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que previamente à aprovação do projeto de Instrução Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único[1], do Regimento Interno, após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituto designado.

Conforme Ata da sessão acima mencionada, na manifestação do Procurador substituído designado, Gabriel Guy Léger, qui questionada apenas a previsão do exame em lotes, não havendo qualquer menção acerca da análise com escopo reduzido de processos apresentados antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário, cuja decisão, aliás, materializada no Acórdão n.º

2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Ainda assim, o Colégio de Procuradores, em reunião datada de 13/06/2016 – após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2110/16 do Pleno que aprovou o Projeto de Instrução Normativa, deliberou pela "aprovação da redação de arrazoado a ser anexado nos pareceres relativos aos processos de admissão de pessoal/atos previdenciários baseados na IN 117/16 em que o Ministério Público entende necessária reinstrução dos feitos sob pena de impossibilidade de registro dos respectivos atos".

Entendo, portanto, ser extemporâneo e improcedente o inconformismo do Parquet, uma vez que na Instrução Normativa n.º 117/16 não se buscou cercear a atividade do Ministério Público de Contas, órgão que possui, por certo, competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos da Instrução n.º 8485/16 – DICAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 196. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 392562/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSOS ANEXADOS: 39441-7/15, 48437-8/15, 66080-0/15, 96073-0/15, 91608-1/15

ACÓRDÃO Nº 3285/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratos já expirados. Art. 7º IN n.º 117/16. Análise prejudicada por perda de objeto. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos, bem como seus anexos, admissão de pessoal, por meio de Processo Seletivo Público Simplificado aberto pelo Edital n.º 003/2014, efetuado pelo Município de Nova Esperança, para a contratação temporária de profissionais para atender a Programa Especial do Município, junto à Secretaria Municipal de Educação, em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e da Lei Municipal n.º 2.161/2011.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se mediante a Instrução n.º 8121/16 (peça 10), e de forma idêntica em todos os processos anexos, informando que a análise das contratações temporárias, cujos contratos já expiraram, resta prejudicada por perda de objeto diante do exaurimento de seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, opinando, ao final, pelo registro neste Tribunal dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se mediante o Parecer n.º 6357/16 (peça 11), e de forma idêntica nos protocolados anexos, opinando pelo registro dos atos admissionais, mas ressaltando que "o seu mínimo exame à luz das regras constitucionais, legais e instrutivas (à época de sua realização), vão além dos itens selecionados pela unidade técnica (constantes da novel Instrução Normativa) para que se afira a conformidade ao ordenamento jurídico, de sorte que, à luz do regramento aplicável no momento do encaminhamento do ato, seria de se supor pela necessidade de uma nova instrução dos autos, pois a legalidade dos atos de admissão, ainda que temporários, vão além do simples efeito financeiro que ocasionam".

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo trata de contratações temporárias cujos contratos já expiraram, situação que se enquadra na previsão contida no art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16,



nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

A respeito das ponderações contidas no parecer ministerial, observo que a IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Destarte, diante do acima exposto, em consonância com o disposto na Instrução Normativa n.º 117/16 deste Tribunal e das conclusões técnicas exaradas no presente processo, bem como nos protocolos anexados, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais objeto do presente processo e seus anexos;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais objeto do presente processo e seus anexos;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 474860/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: CAMILA CRISTINA TOLIN LIMA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3286/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratos já expirados. Art. 7º IN n.º 117/16. Análise prejudicada por perda de objeto. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado aberto pelo Edital n.º 001/2015, efetuado pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, para a contratação temporária de um médico para substituir profissionais em licença e em férias, em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e da Lei Municipal n.º 021/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8486/16 (peça 19), informando que a análise da contratação temporária objeto do presente protocolado, cujo contrato já expirou, resta prejudicada por perda de objeto diante do esgotamento de seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, opinando, ao final, pelo registro neste Tribunal dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8283/16 (peça 21) da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo trata de contratação temporária cujo contrato já expirou, situação que se enquadra na previsão contida no art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que previamente à aprovação do projeto de Instrução Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único[1], do Regimento Interno, após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituto designado.

Conforme Ata da sessão acima mencionada, na manifestação do Procurador substituto designado, Gabriel Guy Léger, foi questionada apenas a previsão do exame em lotes, não havendo qualquer menção acerca da análise com escopo reduzido de processos apresentados antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário, cuja decisão, aliás, materializada no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Ainda assim, o Colégio de Procuradores, em reunião datada de 13/06/2016 – após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2110/16 do Pleno que aprovou o Projeto de Instrução Normativa, deliberou pela "aprovação da redação de arrazoado a ser anexado nos pareceres relativos aos processos de admissão de pessoal/atos previdenciários baseados na IN 117/16 em que o Ministério Público entende necessária reinstrução dos feitos sob pena de impossibilidade de registro dos respectivos atos".

Entendo, portanto, ser extemporâneo e improcedente o inconformismo do Parquet, uma vez que na Instrução Normativa n.º 117/16 não se buscou cercar a atividade do Ministério Público de Contas, órgão que possui, por certo, competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos da Instrução n.º 8486/16 – DICAP, VOTO:

I – pelo registro do ato admissional que integra o presente processo.

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato admissional que integra o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 196. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 599418/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ANDRE LUIZ AGUIAR, LALINI MOREIRA CHIARELLO, LUIZ



GOULARTE ALVES, QUEILA ABIGAIL DA LUZ TROJACK, QUEILA BORGES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3287/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratos já expirados. Art. 7º IN n.º 117/16. Análise prejudicada por perda de objeto. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado aberto pelo Edital n.º 008/2014, efetuado pelo Município de Pinhais, para a contratação temporária de profissionais aptos a atuar na Secretaria Municipal de Assistência Social, exclusivamente para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, diante do Convênio n.º 806255/2014, firmado com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República para implantação de um Centro de Referência em Direitos Humanos, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e da Lei Municipal n.º 951/2009[1], alterada pela Lei n.º 1119/2010.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8488/16 (peça 17), informando que a análise das contratações temporárias objeto do presente protocolado, cujos contratos já expiraram, resta prejudicada por perda de objeto diante do exaurimento de seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, opinando, ao final, pelo registro neste Tribunal dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7815/16 (peça 18) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo trata de contratações temporárias cujos contratos já expiraram, situação que se enquadra na previsão contida no art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

A IN n.º 117/16, que estabelece procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaque que previamente à aprovação do projeto de Instrução Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único[2], do Regimento Interno, após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituto designado.

Conforme Ata da sessão acima mencionada, na manifestação do Procurador substituto designado, Gabriel Guy Léger, foi questionada apenas a previsão do exame em lotes, não havendo qualquer menção acerca da análise com escopo reduzido de processos apresentados antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário, cuja decisão, aliás, materializada no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Ainda assim, o Colégio de Procuradores, em reunião datada de 13/06/2016 - após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2110/16 do Pleno que aprovou o Projeto de Instrução Normativa, delibrou pela "aprovação da redação de arrazoado a ser

anexado nos pareceres relativos aos processos de admissão de pessoal/atos previdenciários baseados na IN 117/16 em que o Ministério Público entende necessária reinstrução dos feitos sob pena de impossibilidade de registro dos respectivos atos".

Entendo, portanto, ser extemporâneo e improcedente o inconformismo do Parquet, uma vez que na Instrução Normativa n.º 117/16 não se buscou cercar a atividade do Ministério Público de Contas, órgão que possui, por certo, competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos da Instrução n.º 8488/16 - DICAP, VOTO:

I - pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 - Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

III - realização de serviços públicos essenciais, quando diante de necessidade imprevisível, esporádica, sazonal ou decorrente de parceria de cunho precário, tendo como fundamento o reforço temporário que não justifique a ampliação do quadro permanente, ou enquanto são realizados os atos necessários à admissão através de concurso público; (...)

2. Art. 196. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 658686/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, EDUARDO NASCIMENTO SILVA

PROCURADOR: MICHELLE MERCER ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3288/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratos já expirados. Art. 7º IN n.º 117/16. Análise prejudicada por perda de objeto. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de teste seletivo aberto pelo Edital n.º 051/2015, efetuado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, para a contratação de Professores Colaboradores, por prazo determinado com Contrato de Regime Especial, nos termos da Lei Complementar n.º 108/2005 e da Lei Complementar n.º 179/2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8478/16 (peça 18), informando que a análise das contratações temporárias objeto do presente protocolado, cujos contratos já expiraram, resta prejudicada por perda de objeto diante do exaurimento de seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, opinando, ao final, pelo registro neste Tribunal dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7821/16 (peça 20) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do

Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro



dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo trata de contratações temporárias cujos contratos já expiraram, situação que se enquadra na previsão contida no art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que previamente à aprovação do projeto de Instrução Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único[1], do Regimento Interno, após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituto designado.

Conforme Ata da sessão acima mencionada, na manifestação do Procurador substituto designado, Gabriel Guy Léger, foi questionada apenas a previsão do exame em lotes, não havendo qualquer menção acerca da análise com escopo reduzido de processos apresentados antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário, cuja decisão, aliás, materializada no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Ainda assim, o Colégio de Procuradores, em reunião datada de 13/06/2016 – após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2110/16 do Pleno que aprovou o Projeto de Instrução Normativa, deliberou pela “aprovação da redação de arazoado a ser anexado nos pareceres relativos aos processos de admissão de pessoal/atos previdenciários baseados na IN 117/16 em que o Ministério Público entende necessária reinstrução dos feitos sob pena de impossibilidade de registro dos respectivos atos”.

Entendo, portanto, ser extemporâneo e improcedente o inconformismo do Parquet, uma vez que na Instrução Normativa n.º 117/16 não se buscou cercear a atividade do Ministério Público de Contas, órgão que possui, por certo, competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos da Instrução n.º 8478/16 – DICAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 196. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 660753/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, NIVEA MARIA PICCOLOMINI DIAS PIRES

PROCURADOR: MICHELLE MERCER ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3289/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratos já expirados. Art. 7º IN nº 117/16. Análise prejudicada por perda de objeto. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de teste seletivo aberto pelo Edital n.º 050/2015, efetuado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, para a contratação de Professores Colaboradores, por prazo determinado com Contrato de Regime Especial, nos termos da Lei Complementar n.º 108/2005 e da Lei Complementar n.º 179/2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8480/16 (peça 19), informando que a análise das contratações temporárias objeto do presente protocolado, cujos contratos já expiraram, resta prejudicada por perda de objeto diante do exaurimento de seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, opinando, ao final, pelo registro neste Tribunal dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7822/16 (peça 21) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura “Instrução Normativa” sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que “a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, o processo trata de contratações temporárias cujos contratos já expiraram, situação que se enquadra na previsão contida no art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que previamente à aprovação do projeto de Instrução Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único[1], do Regimento Interno, após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituto designado.

Conforme Ata da sessão acima mencionada, na manifestação do Procurador substituto designado, Gabriel Guy Léger, foi questionada apenas a previsão do exame em lotes, não havendo qualquer menção acerca da análise com escopo reduzido de processos apresentados antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário, cuja decisão, aliás, materializada no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Ainda assim, o Colégio de Procuradores, em reunião datada de 13/06/2016 – após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2110/16 do Pleno que aprovou o Projeto de Instrução Normativa, deliberou pela “aprovação da redação de arazoado a ser



anexado nos pareceres relativos aos processos de admissão de pessoal/atos previdenciários baseados na IN 117/16 em que o Ministério Público entende necessária reinstrução dos feitos sob pena de impossibilidade de registro dos respectivos atos".

Entendo, portanto, ser extemporâneo e improcedente o inconformismo do Parquet, uma vez que na Instrução Normativa n.º 117/16 não se buscou cercar a atividade do Ministério Público de Contas, órgão que possui, por certo, competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos da Instrução n.º 8480/16 – DICAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 196. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 669351/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: GUSTAVO ANTONIE RISSO, MAURO LUCIANO BAESSO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3290/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratos já expirados. Art. 7º IN nº 117/16. Análise prejudicada por perda de objeto. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de teste seletivo aberto pelo Edital n.º 39/2015, efetuado pela Universidade Estadual de Maringá, para a contratação de Professores Temporários, por prazo determinado, nos termos da Lei Complementar n.º 108/2005 e da Lei Complementar n.º 179/2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8491/16 (peça 56), informando que a análise das contratações temporárias objeto do presente protocolado, cujos contratos já expiraram, resta prejudicada por perda de objeto diante do exaurimento de seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, opinando, ao final, pelo registro neste Tribunal dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7829/16 (peça 58) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo trata de contratações temporárias cujos contratos já expiraram, situação que se enquadra na previsão contida no art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos

de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que previamente à aprovação do projeto de Instrução Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único[1], do Regimento Interno, após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituto designado.

Conforme Ata da sessão acima mencionada, na manifestação do Procurador substituído designado, Gabriel Guy Léger, foi questionada apenas a previsão do exame em lotes, não havendo qualquer menção acerca da análise com escopo reduzido de processos apresentados antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário, cuja decisão, aliás, materializada no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Ainda assim, o Colégio de Procuradores, em reunião datada de 13/06/2016 – após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2110/16 do Pleno que aprovou o Projeto de Instrução Normativa, deliberou pela "aprovação da redação de arrazoado a ser anexado nos pareceres relativos aos processos de admissão de pessoal/atos previdenciários baseados na IN 117/16 em que o Ministério Público entende necessária reinstrução dos feitos sob pena de impossibilidade de registro dos respectivos atos".

Entendo, portanto, ser extemporâneo e improcedente o inconformismo do Parquet, uma vez que na Instrução Normativa n.º 117/16 não se buscou cercar a atividade do Ministério Público de Contas, órgão que possui, por certo, competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos da Instrução n.º 8491/16 – DICAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 196. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 975177/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO, SILMARA APARECIDA DO NASCIMENTO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3291/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratos já expirados. Art. 7º IN n.º 117/16. Análise prejudicada por perda de objeto. Registro dos atos admissionais



que integram os autos.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de teste seletivo aberto pelo Edital n.º 39/2015, efetuado pela Universidade Estadual de Maringá, para a contratação de Professores Temporários, por prazo determinado, nos termos da Lei Complementar n.º 108/2005 e da Lei Complementar n.º 179/2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8492/16 (peça 37), informando que a análise das contratações temporárias objeto do presente protocolado, cujos contratos já expiraram, resta prejudicada por perda de objeto diante do exaurimento de seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, opinando, ao final, pelo registro neste Tribunal dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8296/16 (peça 39) da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo trata de contratações temporárias cujos contratos já expiraram, situação que se enquadra na previsão contida no art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaca que previamente à aprovação do projeto de Instrução Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único[1], do Regimento Interno, após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituto designado.

Conforme Ata da sessão acima mencionada, na manifestação do Procurador substituto designado, Gabriel Guy Léger, foi questionada apenas a previsão do exame em lotes, não havendo qualquer menção acerca da análise com escopo reduzido de processos apresentados antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário, cuja decisão, aliás, materializada no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Ainda assim, o Colégio de Procuradores, em reunião datada de 13/06/2016 – após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2110/16 do Pleno que aprovou o Projeto de Instrução Normativa, deliberou pela "aprovação da redação de arazoado a ser anexado nos pareceres relativos aos processos de admissão de pessoal/atos previdenciários baseados na IN 117/16 em que o Ministério Público entende necessária reinstrução dos feitos sob pena de impossibilidade de registro dos respectivos atos".

Entendo, portanto, ser extemporâneo e improcedente o inconformismo do Parquet, uma vez que na Instrução Normativa n.º 117/16 não se buscou cercear a atividade do Ministério Público de Contas, órgão que possui, por certo, competência para o apontamento de fatos específicos que contenham indícios de ilegalidade e que possam impedir o registro neste Tribunal.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos da Instrução n.º 8492/16 –

DICAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão n.º 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 196. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 1165464/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3292/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto ao SIT. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Araucária para fins de manutenção ao recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, através da Informação n.º 2626/16 (peça 07), diante do atraso constatado na entrega do SIM-AM. Opiou ainda, pelo indeferimento do pedido de retificação do cálculo de índice de despesas com pessoal, em face de ausência de documentos para tanto, permanecendo o percentual de 53,25% apurado em 31/12/2013.

Consultando o seu banco de dados a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (Informação 78/16, peça 08), a Coordenadoria de Execuções – COEX (Informação 4417/16, peça 09) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer 6095/16, peça 10) constataram não haver pendências do Município nas unidades.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 7481/16 (peça 11) considerando o expediente emitido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, opinou pelo indeferimento da certidão liberatória.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao sistema desta Corte de Contas verifico que o Município de Araucária embora tenha sanado as pendências junto à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), possui novas pendências em relação ao Sistema de Integrado de Transferência (SIT), impedindo assim, o deferimento da presente certidão liberatória:

Pendências Junto à Diretoria de Análise de Transferências - COFIT

Dados da entidade

Entidade MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
CNPJ 76.105.535/0001-99
Cidade ARAUCÁRIA

Data 07/07/2016 09:07:39

Cód. seq. de relatório 14385

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Motivos

A Transferência nº SIT: 6529 possui uma Tomada de Contas Especial julgada Procedente, contudo não há registro de encaminhamento e autuação no eContas

A Transferência nº SIT: 23879 possui uma Tomada de Contas Especial julgada Procedente (protocolo TC 2016177665 em 08/03/2016), contudo não há registro de Autuação no eContas

A Transferência nº SIT: 23883 possui uma Tomada de Contas Especial julgada Procedente, contudo não há registro de encaminhamento e autuação no eContas

A Transferência nº SIT: 24574 está com o bimestre 2/2016 em atraso.

Parte superior do formulário



Diante das pendências evidenciadas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo indeferimento do pedido;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Indeferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 232327/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JUNIOR FREDERICO ALIANO, MANOELINO DE CARVALHO, VALDECYR APARECIDO DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3293/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2011. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Ibiporã, relativa ao exercício de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 1896/14, peça 48), analisando os aspectos de gestão opinou por ressalva em relação a "não atuação do departamento jurídico, no pertinente ao apoio às atividades administrativas e nos processos de contenciosos ativos ou passivos", bem como, pela irregularidade no que tange ao "relatório e parecer do Controle Interno firmado por responsável cadastrado no setor de cadastro geral do Tribunal de Contas". Os interessados foram regularmente intimados (peças 52 a 54), tendo a entidade apresentando justificativas às peças 64-66.

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelos Interessados, a COFIM (Instrução 1664/16, peça 68) verificou que restaram sanados os apontamentos iniciais, pois foram relacionados os processos judiciais em andamento à peça 65, restando esclarecido que o processo 2009.70.01.006892-7/PR trata de denúncia contra o ex-Prefeito de Ibiporã, no qual a entidade atua somente para esclarecimentos adicionais, e as portarias de nomeação do Controlador Interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7473/16, peça 70) corroborou o opinativo técnico pelo julgamento de regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições a presente prestação de contas, acompanho os opinativos uníssonos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (peça 68) e do Ministério Público de Contas (peça 70), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas dos Srs. VALDECYR APARECIDO DE FREITAS (CPF 459.675.559-00), presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ, no período de 01/01/2011 a 03/04/2011; MANOELINO DE CARVALHO (CPF 486.241.649-53), presidente no período de 04/04/2011 a 31/10/2011; e, JUNIOR FREDERICO ALIANO (CPF 007.769.149-01), presidente no período de 01/11/2011 a 21/12/2011, relativas ao exercício de 2011.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas dos Srs. Valdecyr Aparecido de Freitas (CPF 459.675.559-00), Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ, no período de 01/01/2011 a 03/04/2011; Manoelino de Carvalho (CPF 486.241.649-53), Presidente no período de 04/04/2011 a 31/10/2011; e, Junior Frederico Aliano (CPF 007.769.149-01), Presidente no período de 01/11/2011 a 21/12/2011, relativas ao exercício de 2011.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 225399/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: CELSO LUIS MACHADO, SILVIO GALVAN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3294/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Mandirituba, relativa ao exercício de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 4596/15, peça 10), opinou pela irregularidade das contas, em razão do não atendimento de publicações do relatório de gestão fiscal no exercício, referente à análise do 1.º Semestre.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 12 e 13), apresentando justificativas às peças 16 (Sr. Celso Luis Machado) e 18 (Silvio Galvan).

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelos Interessados, a COFIM (Instrução 1517/16, peça 20) verificou que restou sanado o apontamento inicial, pois a publicação do relatório de gestão fiscal ocorreu no Diário Oficial da Prefeitura de Mandirituba do período de 16 a 30 de junho de 2014, no prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3964/16, peça 21) corroborou o opinativo técnico pelo julgamento de regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições a presente prestação de contas, acompanho os opinativos uníssonos da DCM (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 21), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas do Sr. CELSO LUIS MACHADO (CPF 646.230.339-53), presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, no período de 01/01/2013 a 31/12/2014), relativas ao exercício de 2014.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Sr. CELSO LUIS MACHADO (CPF 646.230.339-53), Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, relativas ao exercício de 2014.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 218914/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: CLOVIS FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3295/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, relativa ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 2902/16, peça 09), opinou pela regularidade das contas, uma vez que analisando os itens referentes ao Controle Interno, ao Resultado Patrimonial, aos Aspectos Fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, à gestão do Legislativo, ao prazo de entrega da prestação de contas e aos acompanhamentos de Acórdão desta Corte, não verificou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8325/16, peça 10) corroborou o opinativo técnico pelo julgamento de regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições à presente prestação de contas, acompanho os opinativos uníssonos da DCM (peça 09) e do Ministério Público de Contas (peça 10), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:



I) regularidade das contas do Sr. CLOVIS FERNANDES (CPF 017.618.379-58), Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016), relativas ao exercício de 2015.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Sr. CLOVIS FERNANDES (CPF 017.618.379-58), Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, relativas ao exercício de 2015.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 408321/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: ALCIDES VICENTE JUNIOR, ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCIO LUIZ EITI HIROSE, MUNICÍPIO DE APUCARANA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3337/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 9080, relativa a repasses realizados pelo Município de Apucarana à Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Apucarana, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 039/2012, com vigência de 27/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 44.784,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais), tendo por objeto reforma de moradia popular.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução nº 1833/16 (peça 42), entende que permanecem as seguintes falhas formais:

- 1) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[1];
- 2) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2];
- 3) ausência de certidões na data de celebração da transferência[3].

Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9124/16 (peça 43), opina pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III c/ §4º da Lei Complementar nº 113/2005, pois em consulta ao SIT, verificou o vencimento de certidões durante a execução do Termo de Convênio de Transferência, e tendo em vista sua relevância, por confirmar a adimplência do ente para o recebimento de recursos públicos. Acompanha a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Pela mesma razão, afastado a multa administrativa proposta no Parecer Ministerial, utilizando um juízo de ponderação em face da inexistência de impropriedades relevantes, considerando ainda, o caráter educativo que norteia as ações desta Corte de Contas, destacando que se trata de irregularidade meramente formal, em razão da qual esta Corte vem afastando eventuais sanções aplicáveis aos gestores. Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1833/16 da Diretoria de Análise de Transferências.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria

de Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado o seu encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1833/16 da Diretoria de Análise de Transferências.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado o seu encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atrasos de 01 dia (bimestre 04/2012) e 03 dias (bimestre 05/2012), do Tomador, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

2. Atraso de 112 dias (bimestre 06/2012) do Concedente, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Liberatória do Concedente; 03 - Débitos com o Concedente; 04 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

PROCESSO Nº: 335094/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3338/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar efetuada pelo Município de Nova Esperança, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 005/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8249/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7253/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Nova Esperança, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 005/2005.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina a aplicação, nos processos autuados há mais de cinco anos nesta Corte de Contas, dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos. (Grifo nosso)

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em



03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 335183/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3339/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar promovida pelo Município de Nova Esperança, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 005/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8248/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7252/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Nova Esperança decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 005/2005.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina a aplicação, nos processos atuados há mais de cinco anos nesta Corte de Contas, dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos. (Grifo nosso)

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos

sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 43589/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TADEU MARINO LOYOLA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3340/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 7965/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7293/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2001.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina a aplicação, nos processos atuados há mais de cinco anos nesta Corte de Contas, dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos. (Grifo nosso)

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo



deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 500700/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3341/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

II. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar promovida pelo Município de Reserva do Iguaçu, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2007.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 7966/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9269/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

III. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Reserva do Iguaçu, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2007.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina a aplicação, nos processos autuados há mais de cinco anos nesta Corte de Contas, dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos. (Grifo nosso)

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pela legalidade e registro das

admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 460124/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3342/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar efetuada pelo Município de Amaporá, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2007. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 7968/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7283/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Amaporá, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2007.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina a aplicação, nos processos autuados há mais de cinco anos nesta Corte de Contas, dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta



Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos. (Grifo nosso)

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 148198/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3343/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar promovida pelo Município de Umuarama, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 010/2006.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8229/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8674/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Umuarama, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 010/2006.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina a aplicação, nos processos autuados há mais de cinco anos nesta Corte de Contas, dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos. (Grifo nosso)

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 261741/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3344/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar promovida pelo Município de Umuarama, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 010/2006.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8230/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7292/16, questiona, por diversos



fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Umuarama, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 010/2006.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina a aplicação, nos processos autuados há mais de cinco anos nesta Corte de Contas, dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos. (Grifo nosso)

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 263183/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELIATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3345/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar promovida pelo Município de

Umuarama, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 010/2006.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8231/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7290/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Umuarama, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 010/2006.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina a aplicação, nos processos autuados há mais de cinco anos nesta Corte de Contas, dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos. (Grifo nosso)

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 300577/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3346/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar promovida pelo Município de Umuarama, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 034/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 7976/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8679/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Umuarama, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 034/2005.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina a aplicação, nos processos autuados há mais de cinco anos nesta Corte de Contas, dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos. (Grifo nosso)

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos à registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 376026/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3347/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar promovida pelo Município de Umuarama, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 010/2006.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8233/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8677/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Umuarama, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 010/2006.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina a aplicação, nos processos autuados há mais de cinco anos nesta Corte de Contas, dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos. (Grifo nosso)

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos à registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 376069/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3348/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Nova Esperança, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 004/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8256/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7246/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Nova Esperança, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 004/2009.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina a aplicação, nos processos atuados há mais de cinco anos nesta Corte de Contas, dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos. (Grifo nosso)

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos à registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida

instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 376123/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3349/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar promovida pelo Município de Umuarama, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 010/2006.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8232/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8678/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Umuarama, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 010/2006.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina a aplicação, nos processos atuados há mais de cinco anos nesta Corte de Contas, dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos. (Grifo nosso)

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos à registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de



recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 378584/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3350/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar promovida pelo Município de Umuarama, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 010/2006.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8234/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7285/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Umuarama decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 010/2006.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina a aplicação, nos processos autuados há mais de cinco anos nesta Corte de Contas, dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos. (Grifo nosso)

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos à registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de

Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 417237/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, VILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3351/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Almirante Tamandaré, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 7980/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7274/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Almirante Tamandaré, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2008.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina a aplicação, nos processos autuados há mais de cinco anos nesta Corte de Contas, dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos. (Grifo nosso)

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos à registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada



pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 487227/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3352/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar efetuada pelo Município de Umuarama, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 010/2006.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8235/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8668/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Umuarama, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 010/2006.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina a aplicação, nos processos atuados há mais de cinco anos nesta Corte de Contas, dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos. (Grifo nosso)

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos

"critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos à registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 503389/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: LUIZ WESSLER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3353/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar efetuada pelo Município de Mirador, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8260/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7291/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Mirador, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2009.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina a aplicação, nos processos atuados há mais de cinco anos nesta Corte de Contas, dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos. (Grifo nosso)

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.



Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos à registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 653852/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3354/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar efetuada pelo Município de Mangueirinha, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 02/2010, retificado pelo Edital nº 04/2010.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 7985/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8575/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Mangueirinha, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 002/2010, retificado pelo Edital nº 04/2010.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina a aplicação, nos processos autuados há mais de cinco anos nesta Corte de Contas, dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos. (Grifo nosso)

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos à registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 658811/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3355/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar promovida pelo Município de Ivatuba, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 7987/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7236/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Ivatuba, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2008.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina a aplicação, nos processos autuados há mais de cinco anos nesta Corte de Contas, dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da



segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos. (Grifo nosso)

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos à registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 348379/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3356/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar promovida pelo Município de Palotina, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 002/2009 (peça nº 2).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8113/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7275/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Palotina, decorrentes do Concurso Público disciplinadas pelo Edital nº 002/2009.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 529586/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: VICENTE SOLDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3357/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.



I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Rio Azul, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2008 (peça nº 2).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8852/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8904/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Rio Azul, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2008. Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos: Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 572019/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3358/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de São Jerônimo da Serra, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2007.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8552/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7269/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de São Jerônimo da Serra decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2007.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação: I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e



unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 270601/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ABNER PRATES DOS SANTOS, ADENILSON APARECIDO MANGOLIM, ALEXANDRE PEREIRA DE REZENDE, ALINE RUBIO KASIMERCZAK, ARION BARBOZA CAETANO, ATILA DE ABREU VEIGA, CARLOS FERREIRA DA SILVA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CAROLINA CORTEZZI RIBEIRO DO NASCIMENTO, CASSIA CRISTINA DOS SANTOS IZZO, CELSO JOSÉ DE SOUZA, CESAR JOSE DA SILVA, CLAUDIMAR SOUZA DA LUZ, CLAUDIOMAR DA SILVA RODRIGUES, CLEIVAL RAZIMAVIKO REJANI, DANIEL FORESTIEIRO, EDILENO DA SILVA ARAÚJO, EDSON CARLOS SAMBINELLI, ELIEZER OLIVEIRA LIMA DOS SANTOS, ELIZAMAR RIBEIRO DOS SANTOS, EVALDO FRANKLIN MORAIS, FRANCLIN NEI PEDRO PAIXÃO, ISAÍAS DE OLIVEIRA, JÉSSICA MAYUMI KIMASAKA, JHONNY DE SOUZA LEANDRO, JOANNIS PAULO DA SILVA, JOAQUIM NOVAES COUVES, JONATHAN MORAIS FERREIRA, JOSÉ APARECIDO VICENTE, JOSÉ PAULO RANIERI CORTEZ, LOURIVAL FARIAS SOARES, LUCIANA ARENA SILVA, LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS, MAURÍCIO LIBERATI, MAURÍCIO OLIVEIRA SCHIAVON, NEVTON VALDIR BRINGMANN, OSVALDO DONIZETE DE MORAES, PAULO ROBERTO DE MELO, PAULO ROBERTO XAVIER DO REGO, PAULO VINICIUS NABARRETE T. DE MORAES, REGIANE CORDEIRO, RICARDO ADRIANO DA SILVA, ROBERTO BRUM ARBUINI, RODRIGO LINS DE QUEIROZ, SAMANTHA TEMIS RAMOS, SANDRO ALVES DE OLIVEIRA, SÉRGIO BENEDITO MENDES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SUSAN MURAOKA, VAGNER AUGUSTO CANTAGALI, VALDINEI FRANCISCO DE SOUZA, WAGNER APARECIDO PELOI, WALMIR FILIPIM

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO ROCHA VERRI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3359/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Maringá, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 071/2011 (peça nº 7).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 9868/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8445/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Maringá, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 071/2011.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 275298/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: VICENTE SOLDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3360/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Rio Azul, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8853/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8903/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Rio Azul, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2008.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:



I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 354392/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: VICENTE SOLDÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3361/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Rio Azul, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8854/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº

117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8905/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Rio Azul, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/01/2008.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 479063/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ADRIANA SOARES PESSOA DE SOUZA, CELIO SIDINEI ZANOLLI, FABIO CHICAROLI, GUILHERME VIEIRA GONÇALVES, HELENA VIEIRA DE BRITO COSTA, LUCIENE INACIO DE LIMA, LUCIRENE DA SILVA ANSELMO, LUIZ RISSON, MARIA APARECIDA BARBOSA MOREIRA, MARIA APARECIDA DE MATOS, MARIA DE FATIMA SILVA, MARIA ROSANGELA BALHARINI DOS SANTOS, REGINA SOUZA SANTOS DA SILVA, VANESSA CARNEIRO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3362/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Lobato, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012 (peça nº 6).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 9606/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8433/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Lobato, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hídica

competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 530948/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, VALERIA CAMPOS MARIANO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3363/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Lobato, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 002/2012 (peça nº 6).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 9651/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8431/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Lobato, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 002/2012.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que,



mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 552496/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ADELITA ZAIAS, ALISSON RENAN SCHEIDT, AMANDA FRANCISCA MUSIAL, AMILTON TIAGO DE SOUZA, ANA GABRIELA CAPELLINI RIGONI, ANA PAULA CRISTINA PAVLAK, ANA SALETE DE OLIVEIRA RIBEIRO DE JESUS, ANDRÉIA MASIERO ARCEGO, ANTONIELO FABRIS, BIANCA DA SILVA VITORINO ALMEIDA SANTOS, CAMILA DE ANTONI, CARLOS RODRIGO PIOLLI CAETANO, CELIA REGINA STADLER, CELIS REGINA SCHEIDT DE OLIVEIRA MENON, CHARLES POTMA, CRISTINA SANTANA DE OLIVEIRA, DENISVANE ALVES, ELEN LUCI BATISTA SILVA, ELIANA DA LUZ VOSNIQUE, ELZA APARECIDA LEANDRO, ENEAS GUILHERME MIZEL, ERIANE CHAVES, EVA GLAUCIANE APARECIDA DUSSANOSKI, EVERALDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA, FABIANI MENON, FIAMA TAINARA TAQUES FLUGEL, GERUSA PAES DE ALMEIDA, GIANA CARLA ANDRADE PINHEIRO MACHADO, GLAZIELI NEVES DOS SANTOS, GRACIELE MARIA FERREIRA, JESSICA MANOSSO ALVES DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO PONTAROLO, JOSELHA MARILEI CHOPEK, JOSIMAR ALVES DOS REIS, JULIANA SPISILA, KARIN MICHELLI REIFUR, LUCAS STADLER, MAIRON ALESSI VIEIRA, MARCELO SZABELA, MARCIA CASAGRANDE, MARCIA REGINA IENKE, MARCIO RAMOS, MARCO AURELIO SPONHULZ VENSKE, MARILENE PIRES VIEIRA, MAURICIO KRACHINSKI NUNES GALVÃO, NELIÇON GONÇALVES DE OLIVEIRA, OZIEL DE BRITO, RAFAEL DOS SANTOS CHERATO, RONI SOARES, SILVANA DO ROCIO CRUZ, SOLANGE APARECIDA RIBEIRO, THIAGO ANTUNES DOS SANTOS, VANDERLEIA PEREIRA MANOSSO ALVES DE OLIVEIRA, VANESSA DA LUZ, WANDERLEY CARLOS PERDONCINI JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUINEI GALVAO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3364/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Imbituva, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012 (peça nº 7).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 9694/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8945/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Imbituva, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 635715/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3365/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Itaipua do Sul, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012 (peça nº 17).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 9786/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.



Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8944/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Itaúna do Sul, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 659746/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3366/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Irati, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01.003/2012 (peça nº 8). A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 9796/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8756/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Irati decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01.003/2012.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 846074/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3367/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Arapongas, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 154/2011 (peça nº 18).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 9680/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7859/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Arapongas, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 154/2011. Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado

na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 52326/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3368/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Cismusep - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012 (peça nº 13).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 9558/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7484/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Cismusep - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.



Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 109146/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: JONES DE SOUSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3369/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Câmara Municipal de Porto Vitória, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2012 (peça nº 8).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 9209/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9251/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Câmara Municipal de Porto Vitória, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2012.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem

apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 144235/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3370/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Arapongas, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 171/2011 (peça nº 8).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10314/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9336/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Arapongas, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 171/2011.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo



de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 428608/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3371/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 013/2013 (peça nº 9).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 9677/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo

registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8896/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a reativação de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 013/2013.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 13406/14****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE****INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 3372/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Cruzeiro do Oeste, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 188/2013 (peça nº 7).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10028/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9247/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Cruzeiro, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 188/2013.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 336227/14**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA****INTERESSADO: ALESSANDRA SAUER, ANA MARIA DARODDA STACHUKA, CLEUSA FATIMA GAMEIRO PUGLISI, DINA GOMES DE SOUZA ALES, ELAINE APAREIDA DA SILVA PICHININI, ELISANGELA LOPES DOS SANTOS, GEANE ALVES DOS SANTOS DA SILVA, IVONE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, KATIA ROSANA VICENTE, KLEBERSON IZIDORIO FARIAS, LEONILDA SOARES FERREIRA TOMAZ, LILIAN HASEN DE LIMA, LUCIANA DE FATIMA FELICIO, LUCILEI DE FATIMA CHIMARELLI CAMPOS, LUCIMARA DE ASSIS ALENCAR, MARIA JOSE MACHADO, MARISTELA OLIVEIRA SILVA CATISTI, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, NAYARA DE CASSIA ARAUJO CAVALINI, RENATA MANDZIUK, SIMONE CRISTINA BRITO, VALERIA CHRISTINA GOMES DOS SANTOS****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 3373/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2013 (peça nº 9).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 9335/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7284/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2013.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa



decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 184285/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

**INTERESSADO: ANIELLE DONIZETE ALVES, MARIA CLÁUDIA DA SILVA, ROSILENE BARCELOS DO AMARAL, VALTER PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO / PROCURADOR:**

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3374/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Cruzeiro do Oeste, por intermédio do Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 168/2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8462/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8618/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Cruzeiro do Oeste, decorrentes do Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 168/2014.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que considerou prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal em razão dos contratos de trabalho já se encontrarem expirados, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pelo registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno,

encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 323994/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

**INTERESSADO: LUCAS DE MORAIS MORETTI MARQUES, ROSA NEREZ, VALTER PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO / PROCURADOR:**

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3375/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal temporária promovida pelo Município de Cruzeiro do Oeste, por intermédio do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 168/2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8463/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8620/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Cruzeiro do Oeste, por intermédio do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 168/2014.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que considerou prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal em razão dos contratos de trabalho já se encontrarem expirados, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pelo registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de



peçoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 403289/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: LARISSA MIDORI MWADA BETTINI, ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3376/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal temporária promovida pelo Município de Iporá, por intermédio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 030/2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8457/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8655/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Iporá, por intermédio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 030/2014.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que considerou prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal em razão dos contratos de trabalho já se encontrarem expirados, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pelo registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 420841/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3377/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Nova Esperança, por intermédio do Teste Seletivo Público Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 002/2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8459/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7256/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Nova Esperança, por intermédio do Teste Seletivo Público Simplificado disciplinado pelo Edital nº 002/2014.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016,



que considerou prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal em razão dos contratos de trabalho já se encontrarem expirados, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho. Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pelo registro das admissões. Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis. Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 445127/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, ROBERTA LOSI GUEMBAROVSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3378/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal temporária promovida pela Universidade Estadual de Londrina, por intermédio do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 089/2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8449/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9115/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a

expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Universidade Estadual de Londrina, por intermédio do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 089/2014.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que considerou prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal em razão dos contratos de trabalho já se encontrarem expirados, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho. Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pelo registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 445267/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, JOSELY BOGO MACHADO

SONCELLA, PAULA KRACKER FRANCESCO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3379/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.



I. Trata-se de Admissão de Pessoal temporária promovida pela Universidade Estadual de Londrina, por intermédio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 224/2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8460/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9116/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Universidade Estadual de Londrina, por intermédio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 224/2014.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que considerou prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal em razão dos contratos de trabalho já se encontrarem expirados, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pelo registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 498751/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: ARTEMIO PANICHI, SUELI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3380/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Câmara Municipal de Joaquim Távora, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2015 (peça nº 10).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10094/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8871/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Câmara Municipal de Joaquim Távora, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2015.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das



admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 610268/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIANA ROSA DE LIMA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3381/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal temporária promovida pela Universidade Estadual de Maringá, por intermédio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 107/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8447/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9129/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Universidade Estadual de Maringá, decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 107/2012.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que considerou prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal em razão dos contratos de trabalho já se encontrarem expirados, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pelo registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive,

daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 648079/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, EUCLIDES JONATHAN ROBERTO RIBEIRO TURRA, KELIN SCHWARZ, LIANE MARIA DA SILVA, TATIANE WINKLER MARQUES MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3382/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal temporária promovida pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por intermédio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 071/2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8454/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9126/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 071/2014.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que considerou prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal em razão dos contratos de trabalho já se encontrarem expirados, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pelo registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião



específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 653994/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, MARIA TEREZINHA PACCO VALENTINI

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3383/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal temporária promovida pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por intermédio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 071/2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8451/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9131/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por intermédio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 071/2014.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que considerou prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal em razão dos contratos de trabalho já se encontrarem expirados, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pelo registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à

regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 802515/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO, DAYANA HONORATO DE CARVALHO, MARCOS VAGNER LIMA DO AMARAL, TANIA DE CASSIA SERRACINO ZARDI, VERA LUCIA DOS SANTOS CALLIANI

ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3384/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Pérola, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2015 (peça nº 7).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 9337/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8898/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Pérola, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2015.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único. Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.



Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 938786/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: ALEXANDRE FARBER SUCHARSKI, ANA LÚCIA LÚCIO VETTERLEIN, MARIA DA LUZ ARWING STENZEL, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, WILLYANNE KASSYE GLEYNE STENZEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3385/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal temporária promovida pelo Município de Porto Vitória, por intermédio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2015.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8464/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8658/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Porto Vitória, por intermédio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2015.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que considerou prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo

Tribunal em razão dos contratos de trabalho já se encontrarem expirados, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pelo registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 302400/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANGELA MARIA RUFATTO, JOSÉ NELSON ZGODA, JUCIANE DA SILVA MARTINS, MARCUS VINICIUS NOGUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3386/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu, por intermédio do Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 001/2015 (peça nº 7).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10147/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9256/16, questiona, por diversos



fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu, decorrentes do Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 001/2015.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 457293/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DANIEL CANDIDO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3387/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de abono de permanência. Deferimento conforme pareceres instrutórios.

I. Trata-se de requerimento formulado por Daniel Candido da Silva, servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante o qual pretende a concessão do abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003 (peça nº 2).

A Diretoria de Gestão de Pessoas por meio da Instrução nº 78/16 (peça nº 4) concluiu que o servidor tem direito ao abono de permanência a partir de 22/05/2016, conforme disposto no artigo 2º da EC nº 41/2003.

Na mesma esteira foi o posicionamento da Diretoria Jurídica mediante Parecer nº 345/16 (peça nº 5) e do Paranaprevidência conforme manifestação de peça nº 12.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9147/16, pelo deferimento do pedido, com efeitos financeiros a partir de 22/05/2016. É o relatório.

II. Conforme as manifestações uniformes constantes nos autos, o servidor requerente preenche os requisitos dispostos no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 para a concessão do abono de permanência, razão pela qual merece o presente pedido ser deferido.

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de abono de permanência formulado pelo servidor Daniel Candido da Silva, com efeitos financeiros a partir de 22/05/2016, conforme os pareceres instrutórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de abono de permanência formulado pelo servidor Daniel Candido da Silva, com efeitos financeiros a partir de 22/05/2016, conforme os pareceres instrutórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 216829/04

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, CONTRACTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MARCOS HENRIQUE CORREA, MARIA LIANE LOPES BRUN

ADVOGADO / PROCURADOR: ALCEU FERNANDES CENATTI, CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA, DIEGO MOURA MALHEIROS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3439/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Impugnação de despesas. Exercícios de 2001 a 2003. Irregularidades em contratos de empreitada para roçada de áreas do Município de Matinhos. Ausência de medição dos serviços para pagamento. Não atendimento das condições contratuais pela empresa. Ausência de publicação de extrato de processo licitatório na modalidade tomada de preços. Superfaturamento de serviços. Pagamento de adiantamento contratual. Responsabilização solidária de agentes públicos e terceiros envolvidos. Desconsideração de personalidade jurídica. Irregularidade das contas e restituição de valores. Anulação parcial do Acórdão nº 1229/12 – 2ª Câmara. Ausência de fundamentação. Regularidade das contas da parecerista.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação contida no Acórdão nº 1.229/12 – 2ª Câmara (peça processual nº 055), a fim de proceder à quantificação de valores indevidamente auferidos em razão das irregularidades consignadas na referida decisão, relativamente a contratos de empreitada para a roçada de áreas do Município de Matinhos, objeto de processo de impugnação de despesas nesta Corte.

Conforme consta no Acórdão nº 1.229/12 – 2ª Câmara, foram constatadas as seguintes irregularidades nas contratações decorrentes do Convite nº 004/2001, Tomada de Preços nº 005/2001 e Dispensa de Licitação nº 012/2003:

- falta de medições para constatação da execução dos serviços;
- não atendimento das condições contratuais pela empresa Contractos Empreiteira de Mão de Obra Ltda. quanto ao número de trabalhadores alocados (Tomada de Preços nº 005/2001);
- ausência de publicação do extrato da Tomada de Preços nº 005/2001, em afronta ao art. 21, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93;
- superfaturamento da Tomada de Preços nº 005/2001; e
- adiantamento do valor total do contrato relativo à Dispensa de Licitação nº 012/2003, em violação aos termos contratuais e aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64.

Diante disso, foram responsabilizados o Sr. Acindino Duarte, ex-Prefeito, Sr.



Francisco Carlos Ricardo de Mesquita, ex-Secretário de Obras e Urbanismo, Srª Maria Liane Lopes Brun, ex-Procuradora do Município, e a empresa "Contractos Empreiteira de Mão de Obra Ltda."

Por meio do protocolo nº 389419/12 (peça processual nº 059), a empresa "Contractos Empreiteira de Mão de Obra Ltda." interpôs recurso de revista em face do acórdão supracitado, que foi inadmitido pelo relator, por intempestivo.

Instaurada a presente tomada de contas extraordinária (Informação nº 6050/12-DP – peça processual nº 063), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 580/14 – peça processual nº 068) opinou pela devolução integral dos valores dos contratos, totalizando R\$ 685.825,80 (seiscentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), por todos os responsabilizados, incluindo a empresa Contractos, solidariamente.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3855/14 – peça processual nº 070), ressaltou a necessidade de citação dos responsáveis, providência determinada pelo Despacho nº 3646/14-GACAC (peça processual nº 072).

Os Srs. Francisco Carlos Ricardo de Mesquita, Acindino Ricardo Duarte e Marcos Henrique Correa, este Presidente da empresa "Contractos Empreiteira de Mão de Obra Ltda.", foram devidamente citados (ofício de contraditório nº 16429/14, ofício de contraditório nº 19552/14 e edital nº 41/15 – peças processuais nº 074, 103 e 120, respectivamente), não tendo apresentado resposta no prazo regimental, conforme certidões de decurso de prazo nº 1717/15 e nº 1718/15 (peças processuais nº 132 e 133).

A Srª Maria Liane Lopes Brun (petição intermediária nº 94320/15 – peça processual nº 112) apresentou defesa arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, visto que exercia função meramente consultiva, na qualidade de Procuradora-Geral do Município de Matinhos, não tendo emitido nenhum ato administrativo e, portanto, não praticado nenhum ato de improbidade, limitando sua atuação à obediência ao art. 38 da Lei Federal de Licitações.

Nesse sentido, teve considerações acerca da diferenciação entre parecer jurídico e ato administrativo, aduzindo que aquele constitui simplesmente uma peça opinativa especializada, tecnicamente cautelar, que exige um ato administrativo de aprovação, devendo, nesse caso, ser agregado ao ato administrativo como elemento de sua fundamentação.

Aduz, ainda, que o advogado emitente de parecer não pode ser responsabilizado por haver exposto seu entendimento quanto ao tema examinado, nos termos do art. 5º, incisos LII e LV, e art. 133 da Constituição Federal, e art. 7º, inciso I, e art. 32 da Lei Federal nº 8906/94.

Afirma, assim, que não cabe ao intérprete julgar a motivação do parecer, mas apenas verificar a ocorrência de intenção deliberada da prática delituosa de prejudicar ou a ocorrência de imprudência, imperícia ou negligência, situações que não se vislumbram no caso concreto.

Mais adiante, a recorrente argui a incidência do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 23 da Lei Federal nº 8429/92, ou, alternativamente, do prazo de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Quanto ao mérito, aduz que opinou pela contratação por dispensa de licitação considerando a impossibilidade de planejamento para todos os setores e contratos da administração municipal, pois foi decretada uma intervenção no município em fevereiro de 2003, e que, posteriormente, não teve controle sobre o contrato e seus termos aditivos, tarefa de incumbência do Departamento de Licitações e Compras, órgão da Secretaria Municipal de Finanças e Administração.

Afirma que a dispensa deu-se em razão da confusão administrativa causada pela intervenção e fez um breve relato acerca dos problemas administrativos vivenciados pelo Município de Matinhos antes e durante a gestão interventiva, concluindo que as dispensas de licitação respeitaram os princípios da moralidade, continuidade do serviço público, eficiência, impessoalidade, entre outros.

Assevera, por fim, a inexistência de ato de improbidade administrativa, pois as falhas apontadas consistem em meras irregularidades formais ocorridas no processo de dispensa de licitação, não havendo conduta dolosa e desonesta capaz de sustentar a aplicação de quaisquer sanções administrativas ou judiciais.

Do exposto, requer o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva, a fim de excluir o nome da peticionária do rol de responsáveis, e, no mérito, que se decida pela inexistência de responsabilidade da peticionante pelas irregularidades apontadas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4279/15 – peça processual nº 134) inicialmente afasta a incidência de prescrição, considerando que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas está alicerçada na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e não na Lei de Improbidade Administrativa, e tendo em vista a imprescritibilidade das ações que visem ao ressarcimento de prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No mérito, ressalta a impossibilidade de aplicação de multas aos responsáveis, em razão de os fatos terem sido praticados antes da vigência da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do Prejulgado nº 001, também desta Corte, e, tendo em vista que o Acórdão nº 1229/12 – 2ª Câmara consignou a ocorrência de irregularidades levantadas em processo de impugnação de despesas, passou a individualização das responsabilidades e quantificação do dano ao erário, cujo ressarcimento é possível com fulcro no art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 75, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná.

Afirmou que o Sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-Prefeito do Município de Matinhos, foi signatário de todos os contratos realizados com a empresa Contractos Empreiteira de Mão de Obra Ltda., não tendo se desincumbido do ônus de demonstrar a boa e regular aplicação das verbas municipais.

Salientou, nesse sentido, a efetiva existência das irregularidades já consignadas no acórdão anterior, concluindo que o gestor "efetuou pagamentos por serviços não

comprovadamente prestados à empresa Contractos Empreiteira de Mão de Obra Ltda. e a título de adiantamento vedado pela Lei nº 4.320/64" e que, "quanto à Tomada de Preços nº 05/01, direcionou o certame à empresa contratada e superfaturou o valor do objeto do contrato, o que configura ato de Improbidade Administrativa".

Opina, portanto, pela irregularidade das contas do gestor, com a consequente devolução dos valores integrais dos contratos objetos do presente processo, no valor total de R\$ 685.825,80 (seiscentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos).

No mesmo sentido é a manifestação da unidade técnica quanto à responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Ricardo de Mesquita, ex-Secretário de Obras e Urbanismo, incumbido da fiscalização dos contratos em comento, concluindo a DCM pela irregularidade das contas e restituição solidária dos valores supracitados.

Quanto à Srª Maria Liane Lopes Brun, a unidade técnica acolhe as razões da defesa, concluindo que a ex-Procuradora do Município foi incluída no rol de responsável tão somente pelo fato de ter emitido pareceres nos contratos em análise, sem que, em nenhum momento, tenha sido verificado o conteúdo desses pareceres – que sequer estão juntados aos autos –, configurando a responsabilização, nesses moldes, atribuição de responsabilidade objetiva, que, em regra, é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

A Diretoria de Contas Municipais opina, portanto, pela retirada de seu nome do rol de responsáveis.

No que tange à Contractos Empreiteira de Mão de Obra Ltda, a unidade técnica aduz que a empresa é coautora das irregularidades praticadas, e que não juntou qualquer documento que comprovasse a execução da medição dos serviços prestados, não comprovou a ausência de superfaturamento e não demonstrou o efetivo cumprimento do contrato no que tange ao número de funcionários exigidos, tendo recebido recursos municipais sem prestar os serviços correspondentes.

Assim, a unidade manifesta-se pela irregularidade das contas da empresa e devolução solidária dos valores já referenciados.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 144/16 – peça processual nº 135), manifestou-se pela procedência (sic) da tomada de contas extraordinária, nos mesmos termos da Diretoria de Contas Municipais.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para individualizar responsabilidades e quantificar o dano ao erário decorrente de irregularidades consignadas no Acórdão nº 1229/12 – 2ª Câmara, relativamente a três contratos firmados pelo Município de Matinhos com a empresa "Contractos Empreiteira de Mão de Obra Ltda."

Tendo em vista que a instrução do processo de impugnação de despesas e o acórdão antecessor (peça processual nº 055) já esgotaram o tema quanto à existência das irregularidades narradas, desnecessário aprofundamento nesse sentido, passando-se, objetivamente, à individualização das irregularidades e imputação de sanções, exceto quanto à Srª Maria Liane Lopes Brun, cuja defesa será objeto de análise na presente fundamentação.

Nesse sentido, assiste integral razão à Diretoria de Contas Municipais, cujo opinativo foi corroborado pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte.

Inicialmente, importante ressaltar o descabimento da aplicação das sanções administrativas previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do Prejulgado nº 001, desta Corte, em razão de os fatos serem relativos aos exercícios de 2001 a 2003, anteriores, portanto, à vigência da referida lei, sendo oponível aos responsáveis apenas a restituição de valores ao erário, providência de caráter indenizatório já prevista na Lei Orgânica desta Corte vigente à época dos fatos (art. 19, inciso XVI, da Lei Estadual nº 5617/67[2]).

Ao Sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-Prefeito do Município de Matinhos, e ao Sr. Francisco Carlos Ricardo de Mesquita, ex-Secretário de Obras e Urbanismo do Município de Matinhos, deve ser imputada responsabilidade quantos aos itens relativos à ausência de medição dos serviços para pagamento, não atendimento das condições contratuais pela empresa, ausência de publicação de extrato de tomada de preços (infração ao art. 21, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93[3]), superfaturamento da tomada de preços e adiantamento do valor do contrato relacionado ao processo de dispensa (infração aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64[4]), devendo as contas ser julgadas irregulares com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'a', 'b' e 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

Destaque-se que, nos exatos termos da manifestação da Diretoria de Contas Municipais, incumbia ao gestor municipal a fiscalização da formalização e execução dos contratos firmados, sendo vedado que procedesse ao pagamento de serviços cuja prestação jamais foi comprovada, sendo seu dever demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

No mesmo sentido, a fiscalização da execução dos contratos era também ônus do Secretário de Obras e Urbanismo, conforme expressamente constante na cláusula sexta da Carta Convite nº 004/01 (fl. 014 da peça processual nº 003) e cláusula terceira da Tomada de Preços nº 005/01 (fl. 032 da peça processual nº 003), sendo evidente sua condição de ordenador de despesas no caso concreto.

Decorre da ausência de comprovação da prestação dos serviços, pois, o dever de ressarcimento, solidariamente pelo Prefeito e pelo Secretário de Obras, dos valores pagos à empresa "Contractos Empreiteira de Mão de Obra Ltda.", em razão da Carta Convite nº 004/01 (R\$ 77.000,00), da Tomada de Preços nº 005/01 (R\$ 467.695,80) e adiantamento de 30% (trinta por cento) do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 012/03 (R\$ 141.130,00), totalizando R\$ 685.825,80 (seiscentos e oitenta e cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 16, § 1º[6], e art. 18[7] da Lei Complementar Estadual



nº 113/2005.

Ademais, vislumbra-se a lesão ao erário também diante da prática de atos tipificados no art. 10, incisos V, VIII e XII, da Lei Federal nº 8.429/92[8] (Lei de Improbidade Administrativa), o que, muito embora não autorize a imposição de multa proporcional ao dano no caso concreto – em razão da já aludida impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica –, reforça a atuação impropria do administrador e a malversação do dinheiro público, merecedora de contundente reprimenda dos órgãos de controle.

Não outra interpretação se tem quanto à responsabilização da empresa Contractos Empreiteira de Mão de Obra Ltda, bem como de seu sócio proprietário, Sr. Marcos Henrique Correa, que concorreram para a irregularidade dos itens relativos à ausência de medição dos serviços para pagamento – da qual decorre a ausência de comprovação de prestação dos serviços e dever de ressarcimento ao erário, conforme alhures apontado, não atendimento das condições contratuais e superfaturamento da Tomada de Preços nº 005/01.

Nesse sentido, não houve a comprovação, em contraditório, da prestação de nenhum serviço contratado, sendo flagrante o desfalque de dinheiro público decorrente do pagamento de tais serviços – alguns superfaturados, inclusive –, razão pela qual é plenamente aplicável o disposto no § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, sendo imperiosa a responsabilização solidária dos agentes que praticaram o ato irregular e do terceiro que, como parte interessada, tenha concorrido para o cometimento do dano apurado, e se beneficiado dos valores pagos sem a devida contraprestação, incidindo em enriquecimento ilícito, como bem pontuado pelo Acórdão nº 1.229/12 – 2ª Câmara.

Quanto à possibilidade de responsabilização de empresas privadas e de seus sócios, remeto-me às inúmeras decisões proferidas, nesta Corte, em processos de tomada de contas extraordinárias envolvendo contratos firmados pela Câmara Municipal de Curitiba, todos de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, transcrevendo-se, como razões de decidir, excerto paradigma do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara:

“Sob esse aspecto, reprimi-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser descon siderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da descon sideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A

DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da descon sideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da descon sideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da descon sideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

“Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da descon sideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que “O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão” (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias, que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

“Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da descon sideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da descon sideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]”

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria

Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - descon sideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, “é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado”. Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público.”

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à descon sideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

“As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a



sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à princiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública.'

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha”.

Evidente, do exposto, que, diante das reiteradas contratações da mesma pessoa jurídica para prestação de serviços que nunca foram comprovados, bem como diante da prática de atos de improbidade – notadamente o superfaturamento de serviços, frustração da licitude de processo licitatório e enriquecimento ilícito doloso –, é imperiosa a condenação solidária da empresa Contractos Empreiteira de Mão de Obra Ltda, bem como de seu sócio proprietário, Sr. Marcos Henrique Correa, à restituição dos valores recebidos da administração pública municipal, no valor de R\$ 685.825,80 (seiscentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), devendo as contas do Sr. Marcos Henrique Correa ser julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, cabe tecer considerações acerca da responsabilização da Srª Maria Liane Lopes Brun, que apresentou contraditório por meio da peça processual nº 112.

De início, cumpre afastar a alegação de ilegitimidade passiva, visto que já assentado o entendimento de que pareceristas podem figurar em processos de contas, sendo-lhes atribuída a responsabilidade por pareceres indutores de atos administrativos ilegais, quando evitados por grave erro, dolo ou culpa do profissional emiteente.

Cumpre rechaçar, ainda, a alegação de prescrição, nos exatos termos exarados pela Diretoria de Contas Municipais, ressaltando que o § 5º do art. 37 da Constituição Federal[9] consagrou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e que já se assentou, na presente fundamentação, a impossibilidade de aplicação, no caso concreto, das demais sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de modo que não há que se discutir a prescrição de pretensão punitiva desta Corte nos presentes autos.

Quanto à responsabilidade da ex-Procuradora Municipal, acolho os argumentos da defesa e da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que, muito embora se reconheça a possibilidade de responsabilização de pareceristas nas cortes de contas, é necessária a comprovação de erro grosseiro, culpa ou dolo, o que não se mostra possível no presente caso, inclusive diante da ausência, nos autos, dos próprios pareceres exarados pela procuradora, o que denota a nulidade do acórdão antecessor, neste particular, por completa ausência de fundamentação ao pretender censurar eventuais atos ilegais praticados pela procuradora no exercício de sua função.

Assim, tenho que, diante da ausência de qualquer comprovação de que a Srª Maria Liane Lopes Brun tenha emitido pareceres evitados de erro grave, culpa ou dolo, há que prevalecer a presunção de legitimidade dos atos praticados pela parecerista, devendo suas contas ser julgadas plenamente regulares, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte.

Diante do exposto, proponho que este Colegiado:

a) julgue irregulares as contas do Sr. Acindino Ricardo Duarte e do Sr. Francisco Carlos Ricardo de Mesquita, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de ausência de medição dos serviços para pagamento, não atendimento das condições contratuais pela empresa, ausência de publicação de extrato de tomada de preços (infração ao art. 21, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93), superfaturamento da tomada de preços e adiantamento do valor do contrato relacionado ao processo de dispensa (infração aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64);

b) julgue irregulares as contas do Sr. Marcos Henrique Correa, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de ausência de medição dos serviços para pagamento, não atendimento das condições contratuais pela empresa e superfaturamento da tomada de preços.

c) condene solidariamente o Sr. Acindino Ricardo Duarte, o Sr. Francisco Carlos Ricardo de Mesquita, o Sr. Marcos Henrique Correa e a empresa "Contractos Empreiteira de Mão de Obra Ltda.", com fulcro no art. 16, § 1º, e art. 18 da Lei Orgânica, bem como art. 19, inciso XVI, da Lei Estadual nº 5.617/67, ao ressarcimento do valor de R\$ 685.825,80, relativos aos serviços pagos sem a

devida comprovação de sua prestação, decorrentes, inclusive, da prática de atos de improbidade administrativa.

d) julgue regulares as contas da Srª Maria Liane Lopes Brun; e
e) determine o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas do Sr. Acindino Ricardo Duarte e do Sr. Francisco Carlos Ricardo de Mesquita, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de ausência de medição dos serviços para pagamento, não atendimento das condições contratuais pela empresa, ausência de publicação de extrato de tomada de preços (infração ao art. 21, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93), superfaturamento da tomada de preços e adiantamento do valor do contrato relacionado ao processo de dispensa (infração aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64);

II. Julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Henrique Correa, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de ausência de medição dos serviços para pagamento, não atendimento das condições contratuais pela empresa e superfaturamento da tomada de preços;

III. Condenar solidariamente o Sr. Acindino Ricardo Duarte, o Sr. Francisco Carlos Ricardo de Mesquita, o Sr. Marcos Henrique Correa e a empresa "Contractos Empreiteira de Mão de Obra Ltda.", com fulcro no art. 16, § 1º, e art. 18 da Lei Orgânica, bem como art. 19, inciso XVI, da Lei Estadual nº 5.617/67, ao ressarcimento do valor de R\$ 685.825,80, relativos aos serviços pagos sem a devida comprovação de sua prestação, decorrentes, inclusive, da prática de atos de improbidade administrativa;

IV. Julgar regulares as contas da Srª Maria Liane Lopes Brun; e

V. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Artigo 19 - Compete ao Tribunal:

XVI - fixar o débito do responsável.

3. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal.

4. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

6. § 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

7. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

8. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente:

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

10. § 4º Verificada as hipóteses do §1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

11. § 4º Verificada as hipóteses do §1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

**PROCESSO Nº: 484158/07****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO****INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO****ADVOGADO / PROCURADOR: BÁRBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, VICENTE LUCIO MICHALISZYN****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº 3440/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Contas irregulares. Aplicação de multa administrativa. Ausência de dano ao erário.
RELATÓRIO[1]

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação contida no Despacho nº 6.397/15 (peça processual nº 093) para apuração de irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, bem como a possível existência de dano ao erário, conforme apontado na matriz de responsabilização editada pela unidade técnica.

Conforme o relatório preliminar acostado à peça processual nº 008, a equipe de inspeção verificou que não estavam sendo devidamente executadas as atribuições relativas ao controle interno do Município de Pato Branco, visto que a unidade de controle interno desconhecia fatos considerados irregulares, e considerando que a servidora Loreci Dolores Bin estaria acumulando os cargos de Coordenadora de Licitações e Coordenadora do Sistema de Controle Interno, o que denotaria fragilidade do sistema de controle interno.

A equipe de inspeção ainda apontou as seguintes irregularidades: i) contratação de agentes de integração para colaboração na realização de estágios sem processo de licitação (Centro de Integração Nacional de Estágios para Estudantes – CEINEE, RECRIAR – Organização de Saúde, Segurança, Educação e Desenvolvimento Humano, e Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná – CIEE/PR); ii) estagiários exercendo funções permanentes da administração (zeladores, merendeiros, auxiliares de serviços gerais e professores regentes de classe); iii) serviços permanentes da administração sendo contratados e pagos por meio de recibo de pagamento a autônomo – RPA; iv) estagiários, depois de terminados os compromissos de estágio, permaneceram prestando serviços ao município, com pagamento por meio de RPA; e v) servidores com recebimento de valores por fo lha de pagamento e por RPA, simultaneamente.

Por meio do ofício de comunicação nº 292/08-CGC (peça processual nº 024), o Prefeito de Pato Branco, Sr. Roberto Salvador Viganó, foi devidamente citado para a apresentação de contraditório.

O Município de Pato Branco (peça processual nº 027) apresentou defesa aduzindo, inicialmente, que a Coordenadora do Sistema do Controle Interno do Município é, em verdade, a Srª Vani Terezinha da Silva Mafessoni, nomeada por intermédio da Portaria nº 068, de 29 de fevereiro de 2008, estando a Srª Loreci Dolores Bin a cargo apenas da Coordenadoria de Licitações.

Quanto à forma de contratação de agentes de integração, limitou-se a afirmar que o município não mais se utilizava dessa intermediação, tendo passado a contratar estagiários de forma direta, sendo mera faculdade a contratação de agentes de integração para intermediar a contratação de estagiários.

Quanto ao pagamento de estagiários por RPA, aduziu que houve o desligamento de todos que prestavam serviços permanentes ao Município de Pato Branco, pois houve a contratação de servidores aprovados em concurso público.

No que tange à existência de servidores recebendo valores mediante folha de pagamento e RPA, simultaneamente, afirmou que isso se devia ao fato de que alguns recebiam verbas do município e do SUS – pessoa física, e juntou a lista de servidores que estariam naquela situação.

Por fim, afirma que a contratação de prestadores de serviços, por meio de RPA, e a existência de estagiários desenvolvendo funções permanentes da administração se deram em razão da anulação de concursos públicos realizados em 2005 e 2006, por existência de vícios na elaboração das provas, o que provocou a escassez de servidores municipais, sendo aquelas providências necessárias para a continuidade do serviço público.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3716/08 – peça processual nº 035) entendeu regularizada a falha relativa ao sistema de controle interno municipal, tendo em vista que passou a ser respeitado o princípio da segregação de funções.

Quanto à contratação de agentes de integração sem licitação, aduz que a argumentação do município não é capaz de ilidir a irregularidade, visto que a contratação deveria ser precedida de licitação, nos termos da Súmula nº 006, desta Corte.

Da mesma forma entende quanto ao fato de estagiários terem exercido funções permanentes na administração e no que tange à existência de funções permanentes terem sido pagos por intermédio de recibo de pagamento a autônomo, visto que, ainda que o município tenha posteriormente nomeado servidores públicos aprovados em concurso, as irregularidades efetivamente ocorreram em período anterior.

A unidade manteve, também, o entendimento pela irregularidade relativa à continuidade da prestação de serviços por estagiários, mesmo após o fim do termo de compromisso de estágio, considerando que o município não se manifestou sobre o tema.

Por fim, quanto aos servidores pagos por meio de folha de pagamento e de recibo de pagamento a autônomos, a Diretoria de Contas Municipais assevera que, de acordo com as informações encaminhadas pelo município, no sistema SIM-AM, a remuneração dos servidores era feita apenas pelo Poder Executivo de Pato Branco, e não pelo Sistema Único de Saúde.

Ademais, o município não esclareceu a motivação, critérios e forma de contratação de servidores concursados para a prestação de serviços pagos por meio de recibo

de pagamento a autônomos.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 2302/09 – peça processual nº 045) convergiu com a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, em todos os pontos, entendendo que o relatório estaria em condições de ser submetido a apreciação superior.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9709/09 – peça processual nº 054), considerando as irregularidades apontadas pela equipe de inspeção, bem como a comprovação de dano ao erário gerado especialmente por ações trabalhistas, opinou pela aprovação do relatório de inspeção e conversão do feito em tomada de contas extraordinária, para apuração dos respectivos anos e devidas responsabilizações.

Por meio do Despacho nº 2332/09-CGC (peça processual nº 056), o então relator do feito, Exmº Sr. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, entendeu que, aparentemente, inexistia dano ao erário, de modo que não haveria justificativa para a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, e determinou o retorno dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a esta Corte, para manifestações conclusivas.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1372/10 – peça processual nº 058), diante disso, opinou pela aprovação do relatório de inspeção e aplicação das multas previstas no art. 87, inciso IV, alíneas 'b', 'd' e 'g', e art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1920/11 – peça processual nº 075) manteve o opinativo anterior pela aprovação do relatório e conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

Por meio da decisão substanciada no Acórdão nº 2977/15 –Pleno (peça processual nº 082), os autos foram a mim redistribuídos, em respeito ao princípio do juiz natural.

Diante disso, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução, considerando tratar-se a matéria de contratação de serviços de terceiros, e, posteriormente, ao Ministério Público junto a esta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1441/15 – peça processual nº 091) apresentou a matriz de responsabilização pelos fatos considerados irregulares, indicando, como responsável, o Sr. Roberto Salvador Viganó – Prefeito, e apontando a recomendação de aplicação de diversas multas administrativas e ressarcimento de valores.

Por fim, acompanhou os pareceres anteriores do Ministério Público junto a esta Corte e opinou pela conversão do feito em tomada de contas extraordinária e consequente oportunização de contraditório ao responsável.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12041/15 – peça processual nº 092), ratificou os opinativos anteriores e opinou pela conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

Por meio do Despacho nº 6397/15 (peça processual nº 093) determinei a conversão do feito em processo de tomada de contas extraordinária e a citação do Sr. Roberto Salvador Viganó, a fim de que, querendo, apresentasse contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às irregularidades apontadas nos presentes autos, em especial diante da matriz de responsabilização constante na Informação nº 1441/15, da Diretoria de Contas Municipais (peça processual nº 091).

Por meio do ofício de contraditório nº 018/16-DP (peça processual nº 095), o Prefeito de Pato Branco, Sr. Roberto Salvador Viganó, foi devidamente citado para a apresentação de contraditório.

A Diretoria de Protocolo certificou que o prazo para manifestação transcorreu sem apresentação de resposta por parte do interessado (peça processual nº 098).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1239/16 – peça processual nº 099), após verificado o decurso do prazo sem manifestação, sugeriu o prosseguimento do feito com as responsabilizações de acordo com a matriz de responsabilização evidenciada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2991/16 – peça processual nº 100), reiterou a manifestação contida no parecer ministerial nº 12041/15 (peça processual nº 092) e corroborou a conclusão da unidade técnica, manifestando-se pela procedência (sic) da presente tomada de contas extraordinária mantendo-se as irregularidades constatadas, com aplicação de multa e as devidas responsabilizações.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Nos termos da determinação contida no Despacho nº 6397/15 (peça processual nº 093) os presentes autos se destinam a apurar irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, bem como a possível existência de dano ao erário, conforme apontado na matriz de responsabilização editada pela unidade técnica.

Por meio do ofício de contraditório nº 018/16-DP (peça processual nº 095) o Prefeito de Pato Branco, Sr. Roberto Salvador Viganó, foi devidamente citado para a apresentação de contraditório, porém deixou transcorrer o prazo para manifestação sem apresentação de resposta (peça processual nº 098).

Entendo que assiste razão à unidade técnica, acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto às irregularidades apontadas e respectiva responsabilização.

Quanto ao achado nº 01, contratação de agentes de integração sem licitação, a argumentação do município não é capaz de ilidir a irregularidade, visto que a contratação deveria ser precedida de licitação, contrariando dessa forma a Lei 8666/93, assim, recomendo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd' da Lei Complementar Estadual nº 113/05[3].

Quanto ao achado nº 02, estagiários exercendo funções permanentes na administração, ainda que o município tenha posteriormente nomeado servidores públicos aprovados em concurso, as irregularidades efetivamente ocorreram em período anterior, afrontando a regra do concurso público prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal[4], recomendo a aplicação da multa prevista no art. 87,



inciso IV, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/05[5].

Quanto ao achado nº 03, existência de serviços permanentes terem sido pagos por intermédio de recibo de pagamento autônomo, a nomeação de servidores aprovados em concursos não ilide a irregularidade que lhe é anterior, em afronta ao citado art. 37, inciso II da Constituição Federal, proponho a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05[6], quanto à aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º e ressarcimento dos valores de valores indicados não vislumbro o cabimento de tais penalidades, uma vez que apenas foi informado que foram propostas ações trabalhistas, sem informar se estas foram definitivamente julgadas ou quais os valores pagos ao final, bem como, presume-se que houve prestação de serviços, uma vez que tal fato não foi questionado, sendo-lhe devida a contraprestação, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito por parte do Município.

Neste sentido já se manifestou este Tribunal no julgamento do processo nº 663789/11, consignado no Acórdão nº 4929/14-Pleno:

"Releva notar que, em favor do gestor, milita a presunção de que os serviços foram efetivamente prestados, motivo pelo qual, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a devolução dos valores pagos não é devida, seja pelo responsável pelo pagamento ou pelo beneficiário, sob pena de configurar-se enriquecimento indevido da entidade que deles se aproveitou."

Quanto ao achado nº 04, irregularidade relativa à continuidade da prestação de serviços por estagiários, mesmo após o fim do termo de compromisso de estágio, configurando mais uma conduta de afronta à norma constitucional insculpida no art. 37, inciso II da Constituição Federal, recomendo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/05[7].

Por fim, quanto ao achado nº 05, servidores pagos por meio de folha de pagamento e de recibo de pagamento autônomos, a manifestação do Município de que a remuneração dos servidores era feita apenas pelo Poder Executivo de Pato Branco, e não pelo Sistema Único de Saúde, não afasta a irregularidade de não observância à regra do concurso público prevista no art. 37, inciso II da Constituição Federal, recomendo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/05[8].

Face ao exposto proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art.16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. Sr. Roberto Salvador Vigano, haja vista a contratação de agentes de integração sem licitação, a contratação de estagiários para exercer funções permanentes na administração, a existência de serviços permanentes terem sido pagos por intermédio de recibo de pagamento autônomo, a continuidade da prestação de serviços por estagiários, mesmo após o fim do termo de compromisso de estágio e a existência de servidores pagos por meio de folha de pagamento e de recibo de pagamento autônomo;

2) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Roberto Salvador Vigano, em face da contratação de agentes de integração sem licitação;

3) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Roberto Salvador Vigano, em face da contratação de estagiários para exercer funções permanentes na administração, afrontando a regra do concurso público prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

4) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Roberto Salvador Vigano, em face da existência de serviços permanentes terem sido pagos por intermédio de recibo de pagamento autônomo, afrontando a regra do concurso público prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

5) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Roberto Salvador Vigano, em face da continuidade da prestação de serviços por estagiários, mesmo após o fim do termo de compromisso de estágio, afrontando a regra do concurso público prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal; e

6) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Roberto Salvador Vigano, em face da existência de servidores pagos por meio de folha de pagamento e de recibo de pagamento autônomo, afrontando a regra do concurso público prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fulcro no art.16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Sr. Roberto Salvador Vigano, haja vista a contratação de agentes de integração sem licitação, a contratação de estagiários para exercer funções permanentes na administração, a existência de serviços permanentes terem sido pagos por intermédio de recibo de pagamento autônomo, a continuidade da prestação de serviços por estagiários, mesmo após o fim do termo de compromisso de estágio e a existência de servidores pagos por meio de folha de pagamento e de recibo de pagamento autônomo;

II. Aplicar, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multa administrativa ao Sr. Roberto Salvador Vigano, em face da contratação de agentes de integração sem licitação;

III. Aplicar, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multa administrativa ao Sr. Roberto Salvador Vigano, em face da contratação de estagiários para exercer funções permanentes na administração, afrontando a regra do concurso público prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

IV. Aplicar, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multa administrativa ao Sr. Roberto Salvador Vigano, em face da existência de serviços permanentes terem sido pagos por intermédio de recibo de pagamento autônomo, afrontando a regra do concurso público prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

V. Aplicar, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multa administrativa ao Sr. Roberto Salvador Vigano, em face da continuidade da prestação de serviços por estagiários, mesmo após o fim do termo de compromisso de estágio, afrontando a regra do concurso público prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal; e

VI. Aplicar, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multa administrativa ao Sr. Roberto Salvador Vigano, em face da existência de servidores pagos por meio de folha de pagamento e de recibo de pagamento autônomo, afrontando a regra do concurso público prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 145348/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: HAROLD FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIATÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3441/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de contas especial. Não atendimento às determinações feitas nos autos nº 703833/10. Irregularidades sanadas. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão nº 1.880/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 055 do processo nº 703833/10), por intermédio da Portaria nº 236/2015 (peça processual nº 014), que indicou a Srª Maria Rosene Lima dos Reis como responsável por sua



condução.

A decisão supracitada determinou o sobrestamento dos referidos autos até que fosse enviada tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno do Município de Ubitatã para apuração de responsabilidades pelo não atendimento às diligências determinadas por estes Tribunal, o que impediu a devida apreciação de legalidade da aposentadoria da Srª Maria de Loudes Brunieri Silva.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 4109/16 – peça processual nº 016) verifica que o ato de inativação irregular foi corrigido, bem como que a irregularidade consistia em ter sido concedido proventos em valor inferior ao devido, motivo pelo qual não teria havido prejuízo ao erário.

Quanto ao não atendimento às determinações deste Tribunal, aduz que as multas administrativas são aplicáveis aos gestores dos órgãos jurisdicionados, sendo que não cabe ação regressiva face ao Sr. Valdecir de Marco - indicado no relatório do controle interno como sendo o responsável pela omissão em apreço -, na medida em que não ficou caracterizada a culpa ou dolo exigida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal[1].

Assim sendo, conclui que não cabe nenhuma sanção, por parte desta Corte de Contas, ao Sr. Valdecir de Marco, nem a nenhum outro servidor dos quadros da Prefeitura do Município de Ubitatã, já que a aplicação de eventual sanção administrativa competiria ao poder disciplinar do respectivo órgão administrativo, além do que tal responsabilização não teria previsão no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005 (que regulamenta o atraso no envio de documentos a este Tribunal).

Por fim, considerando ainda que, nos autos nº 703833/10, foi emitida certidão de quitação de obrigação em favor do Município, se manifesta pela regularidade da presente tomada de contas especial.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedito Kondo Langer (Parecer nº 5918/14 – peça processual nº 011), acompanha o entendimento da unidade técnica, opinando pela improcedência da tomada de contas em apreço.

Considerando, entretanto, que foi necessária a instauração desta tomada de contas especial para que fossem sanadas as irregularidades verificadas, sugere seja expedida recomendação ao Município de Ubitatã para que fique atento aos requerimentos desta Corte de modo a colaborar com a celeridade processual e a evitar que futuras tomadas como esta tenham que ser instauradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão do Município de Ubitatã não ter atendido às determinações impostas no processo nº 703833/10, no qual foi verificado que os proventos de aposentadoria da Srª Maria de Loudes Brunieri Silva foram concedidos em desacordo com o fundamento constitucional adotado (art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003), bem como TER SIDO incorporada verba em desacordo com o Acórdão nº 3.155/14 – Pleno. Assim como não tinham sido prestados os devidos esclarecimentos acerca da extinção do regime próprio de previdência social do município.

Segundo o relatório de tomada de contas enviado, o responsável pelo atendimento das diligências era o Sr. Valdecir de Marco – encarregado da área de previdência da Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ubitatã - que afirmou que os processos de aposentadoria são montados pela assessoria técnica dos serviços previdenciários do Banco do Brasil, que é o órgão responsável pela gestão do Fundo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubitatã.

Em conclusão, o relatório indica os procedimentos a serem adotados para a regularização do ato de inativação irregular (todos devidamente efetuados) e entende não ter havido prejuízo ao erário, mas apenas erros formais no atendimento das diligências determinadas por esta Corte e erro no cálculo da aposentadoria da Srª Maria de Loudes Brunieri Silva. No mesmo sentido é o relatório de controle interno, que conclui pela inexistência de prejuízo ao erário e pelo não cabimento de penalidade ao Sr. Valdecir de Marco, que teria agido de acordo com as orientações da assessoria técnica dos serviços previdenciários do Banco do Brasil.

Conforme as manifestações da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto a este Corte, entendo que de fato não ficou caracterizado prejuízo ao erário, visto que os proventos irregularmente concedidos foram concedidos a menor e que, uma vez corrigida a inativação, houve apenas o ressarcimento à servidora inativada, sem o pagamento de qualquer adicional.

Tocante à responsabilidade pelo não atendimento às determinações deste Tribunal, é de se notar que todas as diligências realizadas foram respondidas. Ocorre que o município não analisou os requerimentos deste tribunal com o cuidado necessário, tendo apenas procurado defender a legalidade do ato, no lugar de tomar as providências necessárias à sua regularização.

Assim, o fato irregular consiste em responder inadequadamente às diligências, o que não encontra enquadramento na tipicidade constante das hipóteses de aplicação de multa administrativa da lei complementar.

Face ao exposto, acolho os opinativos propondo que este Colegiado decida pela regularidade das contas em apreço.

Deixo de acolher a sugestão da representante do Parquet especializado por que seja expedida recomendação ao Município de Ubitatã para que adote as providências necessárias a fim de evitar que os erros detectados, na presente tomada de contas, não sejam cometidos nos demais processos de ato de pessoal, haja vista que não vislumbro eficácia nessa providência, já que esta Corte estaria apenas a ressaltar uma obrigação que já é devida pela administração municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgur pela regularidade das contas em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 13368/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANGELA ERBES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3442/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Ressalva de opinião do relator, pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias por prestação de contas. Pareceres uniformes pela regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Roberto Salvador Viganó, referente a recursos repassados ao Município de Pato Branco pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU, exercícios de 2009 e 2010, no valor de R\$ 51.984,00 (cinquenta e um mil e novecentos e oitenta e quatro reais), tendo por objeto promover a cooperação, entre os partícipes, na execução do Programa Pró-Egresso (Convênio nº 013/09).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Instrução nº 1935/12 – peça processual nº 012) opinou pela concessão de contraditório ao responsável para esclarecer as seguintes irregularidades: 1) conta de aplicação utilizada no convênio não possui saldo inicial no valor de R\$ 5.250,14 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos) em 30/10/2009 conforme apresentado no extrato bancário anexado à prestação de contas; 2) existência de lançamentos de saída de recursos da conta corrente do convênio antes do primeiro pagamento declarado e 3) despesas realizadas após a vigência do convênio no montante de R\$ 4.147,82 (quatro mil e cento e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Por meio do Despacho nº 965/12 (peça processual nº 013), foi determinada realização de diligência ao órgão repassador para manifestar-se acerca do mérito das contas, bem como citação do responsável para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela COFIT.

A Srª Fernanda Merlo, coordenadora do Programa Pró-Egresso no Município de Pato Branco (petição intermediária nº 303852/12 – peças processuais nº 015 e 016) informou que houve equívoco na prestação de contas, tendo sido anexadas notas e pagamentos referentes ao convênio nº 013/2010 na prestação de contas referente ao convênio nº 013/2009, e que as despesas supostamente realizadas fora da vigência do convênio apontadas pela COFIT, foram realizadas em atendimento ao novo convênio firmado, que utilizava a mesma conta bancária para transferência de valores.

A Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (petição intermediária nº 399841/12 – peças processuais nº 024 e 025) manifestou-se pela regularidade da execução do objeto do convênio com ressalva à realização de despesas fora do período de vigência conforme apontado na instrução da COFIT.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 4244/12 – peça processual nº 026) entendeu que os argumentos apresentados não justificariam a realização de despesas após a vigência do convênio no montante de R\$ 4.147,82 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) haja vista que os dados que serviram de base para a verificação da intempestividade dos gastos foram extraídos da planilha DAT 05, que não é influenciada por notas e pagamentos referentes ao convênio nº 013/10, sugerido pelo Município. Aduziu também que a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania corroborou a intempestividade dos gastos pois se posicionou pela regularidade da execução do convênio, ressaltando os gastos realizados fora do período de vigência. Outra irregularidade apontada foi a não abertura de conta corrente específica para a movimentação dos recursos recebidos, que a COFIT entendeu por converter em ressalva haja vista que tal procedimento incorreto não trouxe dano ao erário.

Ao final a COFIT manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas em face da realização de despesas fora do período de vigência e da não abertura de conta corrente específica para a movimentação dos recursos recebidos, sugerindo também a devolução do montante de R\$ 4.147,82 (quatro mil e cento e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), correspondentes aos gastos realizados intempestivamente e a aplicação por duas vezes da multa prevista no art. 87,



inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Roberto Salvador Viganó, em face das ressalvas apontadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14636/12 – peça processual nº 028), entendeu que embora estivesse previsto no Termo do Convênio que não seriam aceitas despesas efetuadas em data anterior ou posterior à vigência, não é razoável a devolução de valores gastos até o mês seguinte ao término do convênio, tendo em vista que foram empregados em benefício da sociedade. Diante do exposto, acompanhou o entendimento da unidade técnica, excetuando a recomendação de recolhimento parcial dos recursos repassados e empregados fora do período de vigência do convênio.

Por meio do Despacho nº 3110/12 (peça processual nº 029) foi determinada realização de diligência ao Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fosse enviada planilha de todas as despesas referentes ao Convênio nº 013/2009, acompanhadas de documentos comprobatórios.

A Srª Angela Erbes, Procuradora Jurídica do Município (petição intermediária nº 39664/13 – peças processuais nº 036 e 037) apresentou documentos e justificativas aduzindo que o Programa Pró-Egresso firmado entre o Município de Pato Branco e o Governo do Estado do Paraná refere-se a um único convênio executado nos períodos de 2009/2010 e 2010/2011 e sugere o apensamento do presente feito ao processo nº 20784/12 que trata da prestação de contas do Convênio nº 013/2010 alegando ser a continuidade de um mesmo convênio e que tal providência esclareceria as irregularidades apontadas por este Tribunal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 2971/13 – peça processual nº 040) após analisar os presentes autos conjuntamente com o processo nº 20784/12 apurou que houve duplicidade de lançamentos de despesas no montante de R\$ 4.147,82 (quatro mil e cento e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), realizados tanto na prestação de contas do convênio nº 013/2009 como no convênio nº 013/2010.

Diante do exposto a COFIT reafirmou seu entendimento anterior e manifestou-se pela irregularidade das contas em face do não atendimento da diligência que solicitou o envio de documentos probatórios, mantendo a sugestão de devolução do montante de R\$ 4.147,82 (quatro mil e cento e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), correspondentes aos gastos realizados intempestivamente e a aplicação por duas vezes da multa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Salvador Viganó, em face da duplicidade de lançamentos de despesas, tanto na prestação de contas em análise, como na prestação de contas do processo nº 20784/12 e da não abertura de conta corrente específica para a movimentação dos recursos recebidos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15538/13 – peça processual nº 041), repetiu sua conclusão anterior e manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, sem a recomendação de recolhimento parcial dos recursos repassados e empregados fora do período de vigência do convênio.

Por meio do Despacho nº 8498/13 (peça processual nº 042) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Sr. Roberto Salvador Viganó para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela COFIT. Após a intimação, foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução conclusiva devendo manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e/ou irregularidades às contas, com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

O Sr. Roberto Salvador Viganó foi intimado por meio do Ofício nº 11185/13 (peça processual nº 043) e não apresentou resposta conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 1038/14 (peça processual nº 045).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 3273/14 – peça processual nº 047) manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da duplicidade de lançamentos realizados tanto na prestação de contas do convênio nº 013/2009 como no convênio nº 013/2010, com determinação de recolhimento do valor de R\$ 4.147,82 (quatro mil e cento e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), de forma solidária pelo Município de Pato Branco e pelo Sr. Roberto Salvador Viganó, além da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Salvador Viganó, em face da não abertura de conta corrente específica para a movimentação dos recursos recebidos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5511/14 – peça processual nº 048), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas e adoção das medidas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Por meio do Despacho nº 3574/14 (peça processual nº 050) foram os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para que se promovesse a realização de diligência ao órgão repassador dos recursos, Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, com questionamentos a respeito da transferência voluntária avençada entre as partes, incluindo a irregularidade apontada.

Realizada a diligência, seguiram os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução conclusiva, ocasião em que a unidade técnica, dentre outras considerações, foi alertada quanto à necessidade de observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica, sendo delimitada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (petição intermediária nº 890020/14 – peças processuais nº 052 e 053), por seu representante legal, solicitou prorrogação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 4535/14 (peça processual nº 055).

A Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (petição intermediária nº 988569/14 – peças processuais nº 061 e 062) apresentou documentos e justificativas, em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 1248/16 – peça processual nº 067) manifestou-se pela regularidade das contas de transferências voluntárias, uma vez esclarecido que não houve duplicidade de lançamentos de despesas nos convênios nº 013/2009 e 013/2010 (de relatoria diversa), ou mesmo a utilização do saldo de 2009 para além do termo final do convênio, mas sim, que esses fatos ocorreram da não abertura de conta bancária específica para cada convênio, fazendo com que fossem lançadas, na presente prestação de contas, despesas que fariam parte do novo convênio que se seguiu entre as partes.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5181/16 – peça processual nº 068), acompanhando a conclusão da COFIT, manifestou-se pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual, porventura existente, cabe àqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine) (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os arts. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas



[daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las. Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinidade com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos. Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que

foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca de sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressaltando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio.

Quanto ao mérito das contas, adoto os pareceres uniformes como razão de decidir para propor que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas em apreço, haja vista a legalidade do repasse em análise, dando-se plena quitação ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas em apreço, haja vista a legalidade do repasse em análise, dando-se plena quitação ao responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 212460/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO, ELSON MUNARETTO, ROGERIO ANTONIO BENIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3548/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas do exercício de 2012. Consórcio Intermunicipal de Saúde. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Elson Munaretto, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde (antiga Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco), exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3336/16 – peça processual nº 034) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9083/16 – peça processual nº 035), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Elson Munaretto, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS (antiga Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco), exercício de 2012, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Elson Munaretto, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS (antiga Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco), exercício de 2012, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 237217/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

INTERESSADO: GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO, GINA GULINELI PALADINO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3549/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas do exercício de 2012. Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Gilberto José de Camargo, referente à Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3530/16 – peça processual nº 086) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9152/16 – peça processual nº 087), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Gilberto José de Camargo, referentes à Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, exercício de 2012, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Gilberto José de Camargo, referentes à Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, exercício de 2012, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 260003/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 181/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. art. 16, I, LC n. 113/2005. regularidade. aplicação de multa ante o atraso do encaminhamento do encerramento do exercício do sistema SIM-am.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito Municipal de Luiziana, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Mauro Alberto Slongo, CPF n.º 911.587.459-15.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 52), foram determinadas diligências visando à regularização do processo (Despacho 1795/15). Os autos foram encaminhados à atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal que constatou divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial ente os dados do SIM/AM e a contabilidade e o não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício em exame, opinando pela emissão de Parecer prévio de irregularidade das contas e aplicação de multa em razão do atraso na entrega do encerramento do exercício do sistema SIM-AM (Instrução 1255/16, peça 46).

Dando cumprimento à determinação da Presidência deste Tribunal, constante no Despacho n.º 5151/15-GP, foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças 18/21 e 28/45.

A municipalidade apresentou resposta e documentos às peças 58/64 os quais submetidos à Unidade Técnica embasaram o opinativo pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas tendo em vista o saneamento das restrições constatadas na Instrução 1255/16, com a sugestão de aplicação de multa ao responsável ante o atraso de 54 dias na entrega do encerramento do exercício do sistema SIM (Instrução 2261/16, peça 65).

O Ministério Público (Parecer n.º 6348/16, peça 67) manifestou-se no sentido de acompanhar a instrução da DCM.

É o relatório.

II. VOTO

Consoante relatado, não subsistiram nos autos quaisquer restrições a inquirar as contas do Município de Luiziana, no exercício 2014. Contudo, o atraso de 54 dias na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM não restou justificado, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da LC 113/05.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, do Município de Luiziana, de responsabilidade do Sr. Mauro Alberto Slongo, CPF n.º 911.587.459-15.

II) pela aplicação da multa ao Sr. Mauro Alberto Slongo, CPF 911.587.459-15, ante o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicação, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de LUIZIANA, Sr. Mauro Alberto Slongo, CPF n.º 911.587.459-15, exercício financeiro de 2014;

II - Aplicar multa ao Sr. Mauro Alberto Slongo, ante o atraso na entrega dos dados do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal);

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 228138/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: JAIR STANGE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 182/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Parecer Prévio recomendando a Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, relativas ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 2910/16, peça 11), opinou pela regularidade das contas, uma vez que analisando os itens referentes ao Controle Interno, ao Resultado Orçamentário/Financeiro, ao Resultado Patrimonial, à Avaliação da Aplicação no Ensino Básico Municipal, à Avaliação da aplicação em ações de Saúde Municipal, aos Aspectos Fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao prazo de entrega da prestação de contas e os acompanhamentos de Acórdão desta Corte, não verificou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8323/16, peça 12) corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os presentes autos verifico que as contas encontram-se passíveis de aprovação devido à ausência de irregularidades ou impropriedades verificada pela unidade técnica.

Assim, acompanho o opinativo da unidade técnica (peça 11) e o parecer ministerial (peça 12) e, nos termos dos artigos 23 c/c o 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. JAIR STANGE, no cargo de Prefeito e gestor das contas (período de 02/01/2013 a 31/12/2016) do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativas ao exercício financeiro de 2015.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicação, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Sr. Jair Stange, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 242087/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: HELIO JOSE SURDI, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 186/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Bom Jesus do Sul. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

Relatório

Trata-se da prestação de contas do senhor Orasil Cezar Bueno da Silva, prefeito do Município de Bom Jesus do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 47.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 885/16 (peça 120), conclui que as contas estão regulares com ressalvas, em função dos seguintes itens:

- funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR (fls. 05/08).
- funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR (fls. 08/10).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8232/16 (peça 122), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalvas, porém, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalvas.

Entretanto, adicionalmente, o douto Procurador entende cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/05, ao agente que deu causa aos apontamentos ressalvados neste exercício financeiro.

Inicialmente, os itens ressalvados foram tidos por irregulares, pela unidade técnica, uma vez que as funções técnicas da contabilidade e da assessoria jurídica eram realizadas de maneira contrária às normas vigentes.

Quando do contraditório, as justificativas e documentos apresentados foram acatados pela unidade técnica, que confirmou a regularização destas situações, entretanto, por terem ocorrido apenas nos exercícios financeiros de 2015 e 2014, respectivamente, opinou por ressalva às contas, sendo acompanhada pelo parquet, entendimento este com o qual comungo.

Contudo, em relação à sanção defendida Ministério Público de Contas, em virtude das peculiaridades do caso, deixo de acolher a proposta de aplicação da referida multa.

Muito embora os contratos envolvendo terceirização de serviços de contabilidade e de advocacia tenham perdurado até o exercício de 2015, verifica-se que, em ambos os casos, a contratação deu-se em gestão anterior, isto é, em 2012 e 2009, conforme os respectivos termos juntados nas peças 105 e 80, respectivamente, subscritos pelo Sr. Paulo Deola, ex-gestor.

Por outro lado, restou comprovado que o atual gestor, Sr. Orasil Cezar Bueno da Silva, no final do exercício de 2013, ora em análise, contratou a FAUEL - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade estadual de Londrina, para a realização de um grande concurso público, envolvendo o provimento de dezenas de cargos, de nível médio e superior, inclusive, os de contador e de advogado, cujos aprovados, já tomaram posse no Município, estando em trâmite nesta corte os processos de registro dessas admissões.

Dessa forma, levando-se em conta que as terceirizações foram contratadas na gestão anterior, que, muito embora tenha o atual gestor prorrogado o prazo dessas contratações mediante termos aditivos, tratava-se do primeiro ano do mandato, os valores não foram abusivos e, principalmente, a situação foi regularizada mediante

a realização de um grande concurso público, fruto de uma reformulação administrativa, conforme apontado pela defesa, deve-se confirmar, em consonância com a jurisprudência desta Corte, a possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, ficando também excluída, dentro deste contexto, a aplicação da multa sugerida pelo douto Ministério Público de Contas.

Assim, diante do exposto, considerando as manifestações uniformes, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do senhor Orasil Cezar Bueno da Silva, prefeito do Município de Bom Jesus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão da terceirização dos serviços de contabilidade e advocacia em ofensa ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Orasil Cezar Bueno da Silva, prefeito do Município de Bom Jesus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão da terceirização dos serviços de contabilidade e advocacia em ofensa ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 389625/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,

SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2549/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas ordinária. Ausência de prestação de contas do exercício de 2012. Ausência de manifestação dos responsáveis no decorrer do processo. Irregularidade das contas. Devolução dos valores recebidos do Município de Paranaguá. Aplicação de multas. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em cumprimento ao art. 235, caput, do Regimento Interno[1] e ao Despacho nº 2.405/13 – GP (peça processual nº 003), decorrente da ausência de prestação de contas por parte do Sr. Antonio Carlos Abud, referente à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, relativa ao do exercício financeiro de 2012.

Em apenso, o pedido de acesso de informação protocolado sob o nº 116731/14, por meio do qual foi autorizado o acesso do Delegado de Polícia Federal Senhor Michael de Assis Fagundes aos presentes autos para fins de instrução do Inquérito Policial nº 183/2012-DPP/PNG/PR.

Após regular distribuição, por meio do Despacho nº 8545/13 (peça processual nº 006), foi determinada a realização de diligência à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A – EMDEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que fossem enviados os documentos atinentes à prestação de contas do exercício de 2012.

A EMDEPAR, na pessoa do Sr. Sebastião Moura Correia de Freitas, e o Sr. Antônio Carlos Abud, gestor das contas em análise, foram intimados para cumprimento da diligência determinada, conforme Ofícios ODL-DP nº 625/14 e nº 878/14 (peças processuais nº 010 e nº 012).

Não tendo sido atendidas as citações postais (conforme demonstra a devolução dos respectivos ofícios – peças processuais nº 011 e nº 013), a Diretoria de Protocolo (Informação nº 13762/14 – peça processual nº 014) solicita a citação por edital.

Por meio do Despacho nº 3495/14 (peça processual nº 015), é indeferida a solicitação da unidade técnica e determinada a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução inicial.

A DCM (Instrução nº 1685/15 – peça processual nº 016) aduz que a Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A é uma empresa de economia mista com a



maioria do capital social pertencente ao Município de Paranaguá e que, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 10/2000, é considerada uma empresa estatal dependente, motivo pelo qual está obrigada a preencher o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Esclarece ainda que, conforme informações do Sicad - Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, o Sr. Antônio Carlos Abud assumiu o cargo de Diretor Presidente da EMDEPAR do dia 01/01/2005 ao dia 27/02/2014, sendo, portanto, o responsável pelas contas em análise.

Após, aponta que, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005[2], a ausência de prestação de contas enseja a irregularidade das mesmas; além da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da mesma lei[3]. Ainda, ressalta a possibilidade de responsabilização em âmbito judicial por improbidade administrativa, conforme art. 4º[4] e art. 11, inciso VI[5], da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1992.

Tocante às contas em apreço, informa que, durante o exercício de 2012, a EMDEPAR recebeu R\$ 3.598.742,16 (três milhões, quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos) do município de Paranaguá, conforme dados do SIM-AM, e, considerando a não comprovação da regular aplicação dos referidos valores, opina pela determinação da devolução do valor total recebido do Município.

Também, aduz que o Sr. Antônio Carlos Abud está sujeito à multa do art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal[6] pelo não encaminhamento da prestação de contas anual, bem como à aplicação da mesma multa em razão da irregularidade das contas, nos termos do §4º do art. 87 da mesma lei[7].

Por fim, a unidade técnica conclui estarem irregulares as contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá, relativa ao exercício de 2012, nos termos do art. 16, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Requerimento nº 39/15 – peça processual nº 017), requer sejam citados o Sr. Antônio Carlos Abud e o Sr. Sebastião Moura Correia Freitas nos endereços constantes do cadastro de pessoa física, já que os mesmos haviam sido intimados em endereços diversos dos indicados no referido cadastro.

O requerimento foi parcialmente acolhido, determinando-se a citação do Sr. Antônio Carlos Abud nos termos propostos; quanto ao Sr. Sebastião Moura Correia Freitas, foi negada a sua citação pessoal, contudo foi determinada a renovação da diligência determinada à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá por meio do Despacho nº 8545/13 (peça processual nº 006), conforme Despacho nº 2488/15 (peça processual nº 018).

A EMDEPAR foi intimada para cumprimento da diligência determinada na pessoa do Sr. Edison de Oliveira Kersten, conforme Ofício ODL-DP nº 1043/15 (peça processual nº 020), tendo o respectivo aviso de recebimento sido assinado em 28/07/2015 (peça processual nº 023).

O Sr. Antônio Carlos Abud, por sua vez, foi citado para exercício do contraditório, conforme Ofício OCN-DP nº 4857/15 (peça processual nº 021), tendo o respectivo aviso de recebimento sido assinado em 28/07/2015 (peça processual nº 022).

O prazo dos ofícios supracitados expirou em 02/09/2015 sem a manifestação dos destinatários, conforme certidão de decurso de prazo nº 2338/15 (peça processual nº 024).

A DCM (Instrução nº 4199/15 - peça processual nº 025) reitera as conclusões da Instrução nº 1685/15 (peça processual nº 016), acrescentando a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] ao Sr. Antônio Carlos Abud e ao Sr. Edison de Oliveira Kersten pela ausência de manifestação ao disposto no Despacho nº 2488/15 (peça processual nº 018).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15704/15 – peça processual nº 026), noticia que a Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A não enviou as suas contas para julgamento nesta Corte por nove anos seguidos – exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 -, sendo cada exercício objeto de um processo de tomada de contas ordinária similar à presente. Informa ainda que nos referidos processos, a unidade técnica e o MPJT CPR têm opinado, dentre outras medidas, pela devolução dos respectivos valores repassados pelo município de Paranaguá, que, conforme informações da DCM, somam um total de R\$ 35.503.944,47 (trinta e cinco milhões, quinhentos e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Contudo, segundo a representante do Parquet especializado, as Câmaras deste Tribunal de Contas têm se limitado à aplicação de multa administrativa, sem determinação de ressarcimento dos valores (conforme Acórdão nº 2.093/15 – 1ª Câmara, Acórdão nº 6.086/14 – 2ª Câmara, Acórdão nº 5.576/13 – 1ª Câmara).

Ante o exposto e considerando o precedente estabelecido pelo Acórdão nº 599/14 – 1ª Câmara[9], a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas opina pela instauração do procedimento de fiscalização e inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao município de Paranaguá previsto no art. 259-A do Regimento Interno, a tramitar em regime de urgência, a fim de suprir as omissões e promover os devidos esclarecimentos quanto à utilização de dinheiro público pela referida entidade nos anos de 2006 a 2013, bem como para apreciação da gestão dos seus dirigentes e dos agentes públicos do Município envolvidos, expedindo-se aos relatores dos processos de tomada de contas nº 274496/13, nº 274631/13, nº 274674/13 e nº 650890/14, sugestão de sobrestamento dos respectivos autos até o fim da inspeção, nos termos do art. 427 do regimento Interno.

VOTO[10]

Conforme noticiado pela representante do Parquet especializado, verifica-se que não foram enviadas, a esta Corte de Contas, as prestações de contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A – EMDEPAR alusivo aos exercícios financeiros de 2006 a 2013, tratando a presente tomada de contas ordinária da

omissão no envio da prestação relativa ao exercício de 2012.

Limitando-me ao objeto destes autos, deixo de acolher a proposta da representante do MPJT CPR de instauração de procedimento de fiscalização e inspeção junto à EMDEPAR e ao Município de Paranaguá referente ao período supracitado.

Face à ausência de comprovação de aplicação regular dos valores repassados pelo ente controlador – que totalizaram em 2012 o montante de R\$ 3.598.742,16 (três milhões, quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos) - entendo ser possível desde já o julgamento do presente pela irregularidade das contas nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além da determinação de ressarcimento dos valores repassados, conforme proposta da Diretoria de Contas Municipais. Desnecessária, portanto, a prévia realização de relatório de inspeção e sobrestamento dos autos.

No entanto, considerando a gravidade dos fatos expostos, notadamente o longo período de omissão por parte da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A no seu dever de prestar contas e ao significativo montante que recebeu do Município de Paranaguá durante o período - R\$ 35.503.944,47 (trinta e cinco milhões, quinhentos e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) – proponho seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para as providências que entender serem cabíveis.

Considerando ainda que o Sr. Antônio Carlos Abud não se desincumbiu do seu dever de prestar contas, acolho também a proposta da unidade de técnica de aplicação de multa administrativa em face do mesmo, bem como a proposta de aplicação de multa em razão da irregularidade das contas.

Deixo de acolher apenas a multa sugerida em face Sr. Antônio Carlos Abud em razão da ausência de resposta ao Despacho nº 2488/15 (peça processual nº 018), visto que por meio deste foi determinada a sua citação. Ou seja, não foi desatendida qualquer determinação ou pedido de esclarecimento por parte desta Corte, tendo o referido gestor apenas deixado de exercer o seu direito de defesa face às irregularidades apontadas.

No mesmo despacho foi reiterada a determinação de diligência à EMDEPAR, que tendo sido regularmente intimada na pessoa do Sr. Edison de Oliveira Kersten, deixou transcorrer o prazo in albis, pelo que acolho a sugestão de aplicação de multa administrativa em face do mesmo e acrescento também proposta de encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar eventual cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[11].

Nos termos expostos, proponho que este Colegiado decida pela:

I - irregularidades das contas do Sr. Antonio Carlos Abud, referentes à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, exercício de 2012, em razão da ausência de prestação de contas, conforme art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – condenação do Sr. Antônio Carlos Abud ao ressarcimento do total de R\$ 3.598.742,16 (três milhões, quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), posto que não comprovada a regular aplicação dos referidos valores;

III – aplicação, em face do Sr. Antônio Carlos Abud, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal[12] pelo não encaminhamento da prestação de contas anual;

IV- aplicação ao Sr. Antônio Carlos Abud da multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal[13] em razão da irregularidade das contas, nos termos do §4º do art. 87 da mesma lei[14];

V – aplicação ao Sr. Edison de Oliveira Kersten da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo não atendimento da diligência determinada por meio do Despacho nº 2488/15 (peça processual nº 018);

VI – remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para as providências cabíveis em relação à ausência de prestação de contas em face do Sr. Antonio Carlos Abud; e

VII - remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para apurar eventual cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[11, em face do Sr. Edison de Oliveira Kersten, por não ter atendido diligência deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Carlos Abud, referentes à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, exercício de 2012, em razão da ausência de prestação de contas, conforme art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – Determinar a condenação do Sr. Antônio Carlos Abud ao ressarcimento do total de R\$ 3.598.742,16 (três milhões, quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), posto que não comprovada a regular aplicação dos referidos valores;

III – Aplicar, em face do Sr. Antônio Carlos Abud, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal[15] pelo não encaminhamento da prestação de contas anual;

IV- Aplicar, ao Sr. Antônio Carlos Abud, a multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal[16] em razão da irregularidade das contas, nos termos do § 4º do art. 87 da mesma lei[17];

V – Aplicar, ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, a multa prevista no art. art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo não atendimento da diligência determinada por meio do Despacho nº 2488/15 (peça processual nº 018);

VI – Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do



Estado do Paraná para as providências cabíveis em relação à ausência de prestação de contas em face do Sr. Antonio Carlos Abud;

VII - Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para apurar eventual cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal, em face do Sr. Edison de Oliveira Kersten, por não ter atendido diligência deste Tribunal;

VIII – Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fim de que designe equipe para realizar auditoria específica em caráter de urgência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães propôs o acréscimo do item VIII ao voto do relator, que foi acatada por unanimidade.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2016 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei.

4. Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

5. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

7. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

9. ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar a instauração de procedimento de Fiscalização junto ao Município de Assis Chateaubriand, notadamente no que diz respeito à Companhia de Desenvolvimento local - COMDAC, com consequente sobrestamento do trâmite do protocolo ora examinado, nos moldes dos artigos 259-A e 427 do RI/TCE-PR;

II. expedir sugestão de sobrestamento aos Relatores das Tomadas de Contas Ordinárias n.os 274941/13 (2005), 274950/13 (2006), 274968/13 (2007), 274976/13 (2008), 274070/13 (2009), 273414/13 (2010), 273554/13 (2011) e 389544/13 (2012); e

III. determinar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

10. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

11. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente;

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

14. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em

imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

17. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 293649/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STENBACH

ADVOGADO / PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3300/16 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Município de Contenda. Análise de gestão fiscal. 2º semestre de 2015. Limites de despesa total com pessoal. Extrapolação do limite previsto no art. 20 da lei complementar n.º 101/00. Execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal. Expedição do alerta. Efeitos do art. 22, § único, da LRF.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Alerta (Art. 268, § 1º, do Regimento Interno) solicitado pela Diretoria de Contas Municipais (Ofício n.º 96/2016; peça n.º 02) em razão da extrapolação do limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do percentual previsto no Art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal. As despesas totalizaram 52,94% (cinquenta e dois vírgula noventa e quatro por cento) da receita corrente líquida para as despesas de Pessoal do Poder Executivo no exercício do ano de 2015.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2541/16; peça n.º 13) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6665/16; peça n.º 21) opinaram pela expedição do alerta, haja vista que o Município ultrapassou 95% (noventa e cinco por cento) do limite de gastos em despesas com pessoal, conforme o Art. 59, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise dos autos verifico que o Município não apresentou justificativas necessárias para ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal de gastos com pessoal, nem foi possível verificar qualquer medida apresentada pelo Município para recluir os gastos apontados.

Todos os fatos afirmados na peça n.º 19 se apresentam previsíveis na rotina de execução orçamentária, o que justificaria a não realização dessas em prol do equilíbrio das contas do Município.

Nesse contexto, a emissão de alerta ao Município de Contenda é medida que se impõe, pois violou o limite prudencial previsto no Art. 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/2000, e ainda, para que surta os efeitos previsto no Art. 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A partir do exposto, VOTO pela emissão de alerta ao Município de Contenda, pois violou o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal previsto no Art. 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/2000. Além disso, proponho as seguintes medidas:

a) Adoção, pelo Município de Contenda, das limitações previstas no Art. 22, § único, da Lei complementar n.º 101/2000;

b) Envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que promova o apensamento destes autos à prestação de contas do município referente ao ano de 2015 e satisfaça o comando previsto no Art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir alerta ao Município de Contenda, pois violou o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal previsto no Art. 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/2000.

II – Determinar:

a) Adoção, pelo Município de Contenda, das limitações previstas no Art. 22, § único, da Lei complementar n.º 101/2000;

b) Envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que promova o apensamento destes autos à prestação de contas do município referente ao ano de 2015 e satisfaça o comando previsto no Art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 79658/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA, JOSÉ CARLOS CASIMIRO MIRANDA, MUNICÍPIO DE ASTORGA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3301/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e aplicação de multas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 6487, relativa a repasses realizados pelo Município de Astorga à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Astorga, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2/2012, com vigência de 11/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 75.633,00 (setenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais), tendo por objeto o atendimento à pessoa portadora de deficiência intelectual, com recursos oriundos do FNAS/FMAS.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contrato (COFIT) desta Casa de Contas, por meio da instrução 1094/16 (peça 66), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em razão das “despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra” e “despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física”. (fl.04, Instrução nº. 4152/13).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 6787/16 (peça 68), pela regularidade com ressalvas e recomendações.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizada “Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra” e “Despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física”. Todavia tais inconformidades podem ser convertidas em ressalvas.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os itens apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** com ressalva da Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 6487, relativa a repasses realizados pelo Município de Astorga à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Astorga, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2/2012, com vigência de 11/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 75.633,00 (setenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais), em razão das “Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra” e “Despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física”, tendo por objeto o atendimento à pessoa portadora de deficiência intelectual, com recursos oriundos do FNAS/FMAS

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 6487, relativa a repasses realizados pelo Município de Astorga à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Astorga, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2/2012, com vigência de 11/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 75.633,00 (setenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais), em razão das “Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra” e “Despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física”, tendo por objeto o atendimento à pessoa portadora de deficiência intelectual, com recursos oriundos do FNAS/FMAS;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 102168/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CLAIRTON JOSÉ DA CRUZ, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DO DISTRITO DE CAETANO MENDES - TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3302/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 6403, relativa a repasses realizados pelo Município de Tibagi ao Conselho Comunitário de Segurança do Distrito de Caetano Mendes - Tibagi, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 9/2012, com vigência de 25/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 14.586,00 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e seis reais), tendo por objeto dinamizar a prestação de segurança pública mediante apoio ao destacamento policial militar local.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contrato (COFIT), por meio da instrução 1390/16 (peça 34), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em razão das “despesas realizadas fora da vigência do convênio” e “despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra” (fl.03, Instrução nº. 4401/13).

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 4401/13-COFIT (peça 5) o único que não foi sanado em sede de contraditório, foi: (i) “atraso do Tomador no envio de informações bimestrais”, (ii) “atraso do Concedente no envio de informações bimestrais” e (iii) “ausência de certidões na data de celebração da transferência” sendo recomendada a aplicação de multa e a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 6927/16 (peça 35), pela regularidade com ressalvas, recomendações e aplicação de multas.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizada “Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra” e “Despesas realizadas fora da vigência do convênio”, que tendo em vista ausência de indícios de prejuízo ao erário entendo que podem ser convertidas em ressalvas.

Também restaram caracterizadas falhas formais de: (i) “atraso do Tomador no envio de informações bimestrais”, (ii) “atraso do Concedente no envio de informações bimestrais” e (iii) “ausência de certidões na data de celebração da transferência” em desacordo com o previsto no art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011, art. 87 § 5º da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ao art. 15, § 4º e art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os itens apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** com ressalva das Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 6403, relativa a repasses realizados pelo Município de Tibagi ao Conselho Comunitário de Segurança do Distrito de Caetano Mendes - Tibagi, em razão das “Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra” e “Despesas realizadas fora da vigência do convênio”, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 9/2012, com vigência de 25/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 14.586,00 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e seis reais), tendo por objeto dinamizar a prestação de segurança pública mediante apoio ao destacamento policial militar local.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULARES** com ressalva as Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 6403, relativa a repasses realizados pelo Município de Tibagi ao Conselho Comunitário de Segurança do Distrito de Caetano Mendes - Tibagi, em razão das “Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra” e “Despesas realizadas fora da vigência do convênio”, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 9/2012, com vigência de 25/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 14.586,00 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e seis reais), tendo por objeto dinamizar a prestação de segurança pública mediante apoio ao destacamento policial militar local;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às



exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 195697/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, IRACEMA

VUJANSKI, MICHELE CAPUTO NETO, PAULA PEREIRA ALVES, PROVINCIA

B.C.I.F.C. SÃO VICENTE DE PAULO - HOSPITAL DA PROVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, ISRAEL LIUTTI,

LUÍS GUSTAVO LORGA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3303/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 6364, relativa a repasses realizados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Província B.C.I.F.C. São Vicente de Paulo - Hospital da Providencia, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 72/2011, com vigência de 28/12/2011 a 28/12/2012, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo por objeto custear as ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionadas ao Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do SUS - HOSPSUS, na aquisição de Equipamentos e Material Permanente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos -COFIT, por meio da instrução nº. 1613/16 - DAT (peça 32), concluiu pela regularidade com ressalva, em razão de que "Os extratos bancários apresentados não são da conta específica da transferência", e ainda, sugeriu recomendações às contas.

As recomendações referem-se aos itens formais apontados em Instrução anterior nº. 2446/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente a: "Atraso na apresentação da Prestação de Contas (31 dias de atraso)", "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (23 dias 6º Bim.); "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (24 dias – 6º bim.); Ausência de Certidões na formalização da transferência (Certidão Liberatória do Tribunal de Contas). A COFIT, sustenta que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se através do Parecer nº 8189/16 (peça 33) corroborando com o opinativo da COFIT e não se opõe ao julgamento de regularidade das contas com ressalva, porém, com multa.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise ao feito, é possível verificar que restou configurada a seguinte impropriedade: "Os extratos bancários apresentados não são da conta específica da transferência", não tendo sido sanada, conforme apontou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, no entanto, considerando que a falha não causou danos ao erário, entendo possível sua conversão em ressalva.

Quanto às irregularidades formais, consistentes em "Atraso na apresentação da Prestação de Contas (31 dias de atraso)", "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (23 dias 6º Bim.); "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (24 dias – 6º bim.); Ausência de Certidões na formalização da transferência (Certidão Liberatória do Tribunal de Contas), em vista da inexistência de indícios de irregularidade, bem como a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária, em razão da impropriedade referente aos "extratos bancários apresentados não são da conta específica da transferência", celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Província B.C.I.F.C. São Vicente de Paulo - Hospital da Providencia, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 72/2011, com vigência de 28/12/2011 a 28/12/2012, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo por objeto custear as ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionadas ao Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do SUS - HOSPSUS, na aquisição de Equipamentos e Material Permanente.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à

Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, em razão da impropriedade referente aos "extratos bancários apresentados não são da conta específica da transferência", celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Província B.C.I.F.C. São Vicente de Paulo - Hospital da Providencia, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 72/2011, com vigência de 28/12/2011 a 28/12/2012, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo por objeto custear as ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionadas ao Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do SUS - HOSPSUS, na aquisição de Equipamentos e Material Permanente;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 793407/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: CLEIDE BAUNGATNER, DELCI MARIA BRANDÃO

ZANOTELLI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA,

SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3304/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Palotina e o Serviço de Obras Sociais de Palotina, formalizada através do termo de convênio nº. 2/2014, registro SIT sob o nº. 20070, no valor de R\$ 410.105,00 (quatrocentos e dez mil, cento e cinco reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 3759/15 - DAT (peça 17) em derradeira manifestação, concluiu pela regularidade com ressalva, em razão da "Extrapolação de Valores Previstos no Plano de Aplicação", e ainda, sugeriu recomendações às contas.

As recomendações referem-se ao item formal apontado em Instrução anterior, Instrução nº. 8153/14 (peça 05) e não sanado em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade de sanções ao item neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 8203/16 (peça 19) e não se põe ao julgamento de regularidade das contas, com ressalva.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise do feito, verifico que restou configurada a "Extrapolação de Valores Previstos no Plano de Aplicação", que inicialmente seria de R\$ 3.952,13 (três mil novecentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), entretanto, foram encaminhados documentos que comprovam o estorno pelo Tomador, no valor de R\$ 1.416,61 (mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), a glosa do saldo por parte do Município no valor de R\$ 2.573,52 (dois mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo que esta afetou tanto os valores previstos quanto os executados, o valor total previsto no plano de aplicação diminuiu de R\$ 32.839,74 para R\$ 30.266,22, totalizando a diferença da execução em relação à previsão em R\$ 2.535,52.

Tomando-se como base a razoabilidade da divergência entre os valores previstos e executados, e ainda, que não restou prejudicada a execução do objeto ou atingimento dos objetivos, entendo que tal impropriedade pode ser convertida em ressalva.

Considerando a inexistência de indícios de irregularidade, bem como a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, deixo de aplicar sanções



em vista dos apontamentos quanto ao "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT" e à "Extrapolação de Valores Previstos no Plano de Aplicação". Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária, em razão da "Extrapolação de Valores Previstos no Plano de Aplicação", celebrada entre o Município de Palotina e o Serviço de Obras Sociais de Palotina, formalizada através do termo de convênio nº. 2/2014, registro SIT sob o nº. 20070, no valor de R\$ 410.105,00 (quatrocentos e dez mil, cento e cinco reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, em razão da "Extrapolação de Valores Previstos no Plano de Aplicação", celebrada entre o Município de Palotina e o Serviço de Obras Sociais de Palotina, formalizada através do termo de convênio nº. 2/2014, registro SIT sob o nº. 20070, no valor de R\$ 410.105,00 (quatrocentos e dez mil, cento e cinco reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 154150/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: DIOGO RODRIGO ACHTENBERG, GILBERTO MARSARO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3305/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Diogo Rodrigo Achtenberg, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da instrução nº 3145/16 (peça 09) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 8686/16 (peça 10), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao duto Ministério Público de Contas – ao pugnares pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Diogo Rodrigo Achtenberg, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Diogo Rodrigo Achtenberg;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 182537/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: AGUINALDO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3306/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Aguinaldo dos Santos, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3070/16 (peça 09) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 8631/16 (peça 10), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa, assim como ao duto Ministério Público de Contas, ao pugnares pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Aguinaldo dos Santos, Presidente do Legislativo durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Aguinaldo dos Santos, Presidente do Legislativo durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 108499/12****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS****INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, HELOISA IVASZEK JENSEN, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 3307/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade das contas. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 1220110291/2011, celebrado entre Município de Nova Tebas e a Secretaria de Estado da Educação -SEED, no valor de R\$ 146.595,80 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino. A Coordenadoria de Fiscalização e Contratos, por meio do Parecer nº 6343/14 (peça 121), com base na defesa apresentada pelos responsáveis, concluiu que o questionamento sobre as faltas de aulas, e os valores pagos às empresas contratadas, quando não prestados os serviços de transporte de alunos, foram sanados, opinando pela regularidade das contas, sem imputação da multa sugerida na instrução anterior.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12.393/14 (peça 122), manifestou-se pela regularidade das contas com imputação de multa, em razão do número elevado de falta às aulas, ocasionado pela ausência da prestação de serviço de transporte escolar.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, a Secretaria Estadual da Educação, e o Município, esclarecem por meio dos documentos juntados às peças 99 e 112, que medidas foram tomadas para a reposição das 9 (nove) aulas prejudicadas pela ausência de transporte, atingindo desta forma os objetivos conveniados, e que os serviços não prestados de forma efetiva não são remunerados pela municipalidade.

Em que pesem as justificativas apresentadas quanto às faltas dos alunos decorrentes da má condição das estradas municipais, observo que a garantia da infraestrutura de acesso às escolas é de responsabilidade do Município. No entanto, segundo alegado, as aulas teriam sido repostas e os acessos cascalhados, solucionando o problema, ao menos por ora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, ressalvando as faltas dos alunos decorrentes da má condição das estradas municipais.

Deixo de acolher a proposta ministerial pela imposição de multa pelos fundamentos acima expostos.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art.398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, ressalvando as faltas dos alunos decorrentes da má condição das estradas municipais;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art.398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 276278/12**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: GRUPOS DE APOIO AOS DOENTES ALCOOLICOS DE CARAMBEI****INTERESSADO: GRUPOS DE APOIO AOS DOENTES ALCOOLICOS DE CARAMBEI, MUNICÍPIO DE CARAMBEI, OSMAR RICKLI, SAMOEL MACHADO COLAÇO****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 3308/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de procedimentos de pesquisa de preços. Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 25/2011, celebrado entre o Município de Carambeí e o Grupo de Apoio aos Doentes Alcoólicos de Carambeí, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o repasse de verba mensal a título de subvenção social, conforme Plano de Aplicação, para o desenvolvimento de programas voltados à defesa e efetivação dos direitos sociais e assistenciais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 6.583/14 (peça 31), considerando os precedentes deste Tribunal[1]

manifestou-se pela regularidade com ressalva, e aplicação de multa ao Senhor Samoel Machado Colaço, em razão do não envio dos procedimentos de pesquisa de preços solicitados pela unidade técnica, nos termos do § único do art. 17 da Resolução 03/2006[2].

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 13.536/14 (peça 32), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação de multa, conforme opinativo da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, referente o Termo de Convênio nº 005/2011, ressalvando a ausência dos orçamentos para as aquisições realizadas.

Deixo de aplicar multa proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de contas diante da diversidade de aquisições e por se tratar de valores pouco expressivos.

Transitada em julgado esta decisão, e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, referente ao Termo de Convênio nº 005/2011, ressalvando a ausência dos orçamentos para as aquisições realizadas;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processos 279753/12 (Acórdão 3566/14 – 2ª Câmara); 622357/11 (Acórdão 3546/12 – 1ª Câmara); 435642/10 (Acórdão 2684/11 – 2ª Câmara)

2. Art. 17. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Parágrafo único. O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 778761/12**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO: AKIRA HOMMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP, PAULO ROBERTO SLUD****BROFMAN, VIVIANE MONTEIRO GÓES, ZEFERINO PERIN****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 3309/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais.

Adaptação dos jurisdicionados às normas da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Reconhecimento. Proposta de incidente de Prejudicado. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos recursos públicos repassados a título de subvenções sociais. Improcedência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº. 20219501/2010 celebrado entre a Fundação Araucária e o Instituto de Biologia Molecular do Paraná – IBMP registrado no SIT sob o nº. 6.955, no valor de R\$ 18.395,97 (dezoito mil, trezentos e noventa e cinco reais e sete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, tendo por objeto a promoção de atividades de pesquisa e desenvolvimento em biotecnologia.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 1.410/15 (peça 18) e da Informação nº 303/15 (peça 21), tendo em vista: (i) o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais o SIT; (ii) a ausência de certidão na formalização da transferência; e (iii) a existência de saques/débitos de valores alheios aos pagamentos realizados, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, sugerindo que fosse recomendada às partes conveniadas a correção das falhas formais identificadas.

O Ministério Público de Contas, preliminarmente, requereu a instauração de incidente de Prejudicado para que o Tribunal Pleno se pronuncie quanto à aplicabilidade do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] às transferências



voluntárias.

No mérito, manifestou-se pela irregularidade das contas diante da ausência de lei específica autorizadora dos repasses.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, no que tange à interpretação do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar a decisão contida no Acórdão nº 4.031/2015 – Primeira Câmara, proferido nos autos do processo 804.312/12, em que foi relator o Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES o qual, depois de extensa e profunda pesquisa doutrinária sobre o tema, concluiu que "... o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput."

De fato, o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal se refere estritamente a elementos de natureza eminentemente econômica, razão pela qual não se destinam a regular os repasses destinados às subvenções sociais.

Assim, afasto a preliminar de instauração de prejulgado, acompanhando precedentes deste Tribunal que entendeu inaplicável aquele dispositivo às transferências voluntárias. No mérito, afasto a ressalva proposta pela unidade técnica quanto à existência de saques/débitos de valores alheios aos pagamentos realizados, haja vista que não consta de suas instruções a indicação específica dos valores impugnados e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendações, afastando as demais ressalvas por se tratar de período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas com recomendações;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

PROCESSO Nº: 818429/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIA EVA, CARLOS ALBERTO RICH, DANIEL FRANCISCO LOURENÇO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JUAREZ PEREIRA COELHO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO /

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3310/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Adaptação dos jurisdicionados às normas da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Reconhecimento. Proposta de incidente de Prejulgado. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos recursos públicos repassados a título de subvenções sociais. Improcedência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 3.780, relativa a repasses realizados entre o Município de Curitiba à Associação de Pais e Funcionários Centro Municipal de Educação Infantil Tia Eva, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 17.198/2007, no valor de R\$ 15.380,67 (quinze mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto a descentralização dos Centros Municipais de Ensinos Infantis.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 2.267/15 (peça 36) e Informação nº 301/15 (peça 39), tendo-se em vista o "Atraso no Encaminhamento da Prestação de Contas", a "Ausência de Certidões na Celebração", e a "Ausência de Certidões Durante a Execução", manifestou-se pela regularidade das contas, sugerindo que fosse recomendada às

partes conveniadas a correção das falhas formais identificadas.

O Ministério Público de Contas, preliminarmente, requereu a instauração de incidente de Prejulgado para que o Tribunal Pleno se pronuncie quanto à aplicabilidade do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] às transferências voluntárias.

No mérito, manifestou-se pela irregularidade das contas diante da ausência de lei específica autorizadora dos repasses.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, no que tange à interpretação do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar a decisão contida no Acórdão nº 4.031/2015 – Primeira Câmara, proferido nos autos do processo 804.312/12, em que foi relator o Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES o qual, depois de extensa e profunda pesquisa doutrinária sobre o tema, concluiu que "... o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput."

De fato, o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal se refere estritamente a elementos de natureza eminentemente econômica, razão pela qual não se destinam a regular os repasses destinados às subvenções sociais.

Assim, afasto a preliminar de instauração de prejulgado, acompanhando precedentes deste Tribunal que entendeu inaplicável aquele dispositivo às transferências voluntárias e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com as recomendações proposta pela Unidade Técnica.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

PROCESSO Nº: 608819/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LADAIR GIOMBELLI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3311/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Adaptação dos jurisdicionados às normas da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Reconhecimento. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos recursos públicos repassados a título de subvenções sociais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas com recomendação.

I. - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 12.864, relativa a repasses realizados entre o Município de Palotina e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palotina, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 7/2013, no valor de R\$ 19.657,62 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), tendo por objeto o repasse financeiro destinado à manutenção da entidade, com objetivo de oferecer educação de qualidade voltada a pessoas com necessidades especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 2.720/15 (peça 22), tendo-se em vista o "Atraso do Tomador no Fechamento de Bimestres" manifestou-se pela regularidade das contas e sugerindo que fosse recomendada às partes conveniadas a correção da falha formal identificada.

O Ministério Público de Contas preliminarmente, requereu a instauração de incidente de Prejulgado para que o Tribunal Pleno se pronuncie quanto à aplicabilidade do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] às transferências voluntárias.



No mérito, manifestou-se pela irregularidade das contas diante da ausência de lei específica autorizadora dos repasses.

É o relatório.

II. VOTO

Preliminarmente, no que tange à interpretação do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar a decisão contida no Acórdão nº 4.031/2015 – Primeira Câmara, proferido nos autos do processo 804.312/12, em que foi relator o Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES o qual, depois de extensa e profunda pesquisa doutrinária sobre o tema, concluiu que "... o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput."

De fato, o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal se refere estritamente a elementos de natureza eminentemente econômica, razão pela qual não se destinam a regular os repasses destinados às subvenções sociais.

Assim, afastado a preliminar de instauração de prejulgado, acompanhando precedentes deste Tribunal que entendeu inaplicável aquele dispositivo às transferências voluntárias e com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com as recomendações proposta pela Unidade Técnica.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas com as recomendações proposta pela Unidade Técnica;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

PROCESSO Nº: 207896/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: MARCELO ROBERTO RAAB

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3312/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência do Balanço Patrimonial e Respectiva Publicação. Documentos Entregues. Divergências de Dados. Erro Formal. Atraso na Entrega das Contas. Regularidade. Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cerro Azul, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Marcelo Roberto Raab, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, inicialmente observou que i) não foi juntado ao processo cópia do balanço patrimonial assinado pelos responsáveis e o comprovante de sua publicação em órgão de imprensa oficial; e ii) atraso de 9 (nove) dias na entrega da prestação de contas, uma vez que o encaminhamento das contas ocorreu em 11/04/2012 e o prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações era de 02/04/2012.

Após o contraditório (peças 52 e 53), considerando a juntada dos respectivos documentos a unidade técnica constatou saldo divergente na conta movimento em relação aos dados enviados pelo Sistema SIM-AM e os documentos físicos. Diante disso manifestou-se pela irregularidade das contas por ofensa a norma legal ou regulamentar.

Adicionalmente sugeriu aplicação das multas do art. 87, III, § 4º e 87, III, alínea "a" ambas da Lei Complementar nº 113/2005[1], respectivamente, em razão das irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10.050/14 (peça 61), manifestou-se pela irregularidade das contas sem prejuízo das multas sugeridas pela unidade técnica em razão da ausência do balanço patrimonial emitido pela contabilidade com a respectiva publicação e atraso no envio da prestação de cotas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, ressalta-se que o balanço patrimonial assinado e a sua respectiva publicação foram juntados aos autos (peças 52 e 53).

Quanto à divergência entre o saldo da conta movimento constante do SIM – AM e do balanço patrimonial, no montante de R\$ 5.880,28 (cinco mil, oitocentos e oitenta

reais e vinte e oito centavos), analisando-se os extratos bancários (peças 7 e 8) das contas movimento percebe-se que cada uma delas tem o seu saldo zerado ao final do exercício, razão pela qual pode-se depreender que tal discrepância se tratará de um mero erro formal constante dos dados do SIM-AM.

Quanto ao atraso na prestação das contas, não podem ser acolhidas as alegações do gestor em relação a problemas com a certificação digital via token, visto tratar-se de questão de sua responsabilidade pessoal que não pode ser oposta a este Tribunal.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Cerro Azul, exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Marcelo Roberto Raab, ressalvando o erro formal quanto à divergência dos dados encaminhados via SIM-AM e documentos físicos.

Determino aplicação da multa do art. 87, III, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Marcelo Roberto Raab, em razão do atraso de 9 (nove) dias na entrega da prestação de contas.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Cerro Azul, exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Marcelo Roberto Raab, ressalvando o erro formal quanto à divergência dos dados encaminhados via SIM-AM e documentos físicos;

II - Aplicar a multa do art. 87, III, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Marcelo Roberto Raab, em razão do atraso de 9 (nove) dias na entrega da prestação de contas;

III – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

PROCESSO Nº: 196855/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: CLAUDINEI GADOMSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3313/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. Município com menos de 50.000 habitantes. Obrigação necessária a partir de 2013. Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR. Regularidade com ressalva e multa administrativa.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Porto Barreiro, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Claudinei Gadomski, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1.273/14 (peça 25), manifestou-se pela irregularidade das contas diante das seguintes constatações: (i) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira em portal de transparência; (ii) exercício do cargo de contador em desacordo o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Diante desses fatos, a Unidade Técnica propôs a aplicação das multas administrativas previstas pelos arts. 87, III, § 4º e, 87, IV, "g", ambas da Lei Complementar nº 113/2005, senhor Claudinei Gadomski.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7.379/14 (peça 26), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o gestor não haver afastado a infração ao Prejulgado nº 06, tenho para mim que tal irregularidade não tem o condão de contaminar, por si só, toda a prestação de contas do Legislativo, razão pela qual entendo passível de imposição de multa e ressalva, sem prejuízo de eventual apuração da irregularidade em processo apartado, nos termos da parte final do art. 23, § 3º da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à publicação em portal de transparência das informações sobre a execução



orçamentaria e financeira pelos municípios com até 50 (cinquenta) mil habitantes, conforme disciplinado pelo artigo 73-B, III da Lei Complementar n.º 101/2000[1], foi estabelecido um prazo de carência de 4 (quatro) anos, contado da publicação da Lei Complementar 131/2009, para enquadramento ao disposto pelos incisos II e III do parágrafo único do artigo 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal[2]. Assim, e considerando que o Município de Porto Barreiro, consoante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuía em 2010 uma população que não alcançava 5 mil (cinco) habitantes, a obrigatoriedade da publicação das informações orçamentárias em meio eletrônico somente se tornou exigível a partir de maio de 2013.

III. VOTO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Porto Barreiro, referente ao exercício financeiro de 2012, ressalvando o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR.

Determino a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], ao senhor Claudinei Gadomski, por infringência ao Prejulgado n.º 6.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Porto Barreiro, referente ao exercício financeiro de 2012, ressalvando o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR;

II - Aplicar a multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], ao senhor Claudinei Gadomski, por infringência ao Prejulgado n.º 6;

III – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2016 – Sessão n.º 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III – (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III – (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 201115/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO MORENO, KATIA CILENE TAVARES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3314/16 - SEGUNDA CÂMARA

Atraso na Prestação de Contas. Ausência de Engenheiro Civil e/ou Químico. Contratação posterior. Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da senhora Katia Cilene Tavares, diretora no período de 16/02/2011 a 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 883/14

(peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas e aplicação da multa do artigo 87, III, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005[1], ao senhor Antonio Aparecido Moreno, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração, em razão do atraso de 1 (um) dia na entrega da prestação de contas, uma vez que o encaminhamento se deu em 02/04/2013 e a Instrução Normativa que trata da Agenda de Obrigações fixava a data de 01/04/2013.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12.045/14 (peça 33), em que pesem as justificativas apresentadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, manifestou-se pela irregularidade das contas devido à ausência, em seus quadros de servidores efetivos, de engenheiro civil e/ou químico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao Sistema de Trâmite Processual, observei constar dos autos n.º 203.262/12, que trata das contas de 2011 da entidade, a Portaria n.º 32/2012, cancelando o concurso público regido pelo Edital n.º 01/2012, cujo objeto consistia na admissão de engenheiro civil.

Ressalta-se que o respectivo certame foi aberto no exercício ora em análise (2012), entretanto, foi anulado em razão de denúncias envolvendo a empresa vencedora para a realização do concurso.

Ademais, em sede de contraditório, foram apresentados documentos que comprovam a realização, no exercício de 2014, de concurso público (Edital n.º 01/2014) para a contratação de Engenheiro Civil e Químico, cujos servidores tomarem posse no exercício de 2014.

Quanto ao atraso na prestação das contas, não podem ser acolhidas as alegações do atual gestor em relação a problemas com a certificação digital (peça 23 – pág. 3), visto tratar-se de questão de sua responsabilidade pessoal que não pode ser oposta a este Tribunal.

Diante do exposto, e considerando os esforços da senhora Katia Cilene Tavares em afastar a irregularidade e, ainda, que a situação foi finalmente saneada, embora na gestão subsequente, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2012, ressalvando a ausência de responsável técnico para responder pelo controle e vigilância da qualidade da água para consumo.

Determino aplicação da multa do artigo 87, III, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Antonio Aparecido Moreno, em razão do atraso de 1 (um) dia na entrega da prestação de contas.

O processo foi submetido a julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 20 de julho de 2016, na qual o Excelentíssimo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro apresentou proposta divergente, apenas para afastar a multa do artigo 87, III, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 1 (um) dia na entrega da prestação de contas, a qual restou aprovada por maioria.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2012, ressalvando a ausência de responsável técnico para responder pelo controle e vigilância da qualidade da água para consumo;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou proposta divergente, apenas para afastar a multa do artigo 87, III, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 1 (um) dia na entrega da prestação de contas, a qual restou aprovada por maioria.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2016 – Sessão n.º 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei.

PROCESSO Nº: 174150/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 183/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Poder Executivo do Município de Sapopema. Exercício Financeiro de 2012. Individualização de responsabilidades. Contas Irregulares.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Sapopema, referente ao exercício financeiro de 2012, de



responsabilidade da senhora Vera Lúcia da Silva Golono, (prefeita de 01/01/12 a 28/02/12 e 17/06/12 a 31/12/2012), e do senhor Gimerson de Jesus Subtil (prefeito de 01/03/12 a 16/06/2012).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.418/16 (peça 51) manifestou pela irregularidade das contas em razão: (I) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$620.225,74 (seiscentos e vinte mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), correspondentes a 10,80% das receitas da referida fonte, (II) acréscimo na conta contábil 'responsáveis por despesas não empenhadas'; (III) déficit das disponibilidades frente às obrigações financeiras.

Diante ao exposto, a Unidade Técnica propôs a aplicação, por duas vezes, da multa administrativa prevista pelo artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005[1], seguida de outra multa com fulcro no art. 5º, III e § 1º da Lei 10.028/00[2].

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6.635/16 (peça 52), manifestou-se pela irregularidade das contas nos termos da Unidade Técnica, sem prejuízo da aplicação das multas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Tribunal, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem aceitado como limite para o déficit financeiro das fontes não vinculadas o percentual de 5%, conforme decidido pelo Acórdão nº 506/2007 - Pleno (processo 45.504-5/05), circunstância que não contempla a situação do gestor.

Por outro lado, o senhor Gimerson de Jesus Subtil, prefeito interino do Município de 1º de março de 2012 a 16 de junho de 2012, requereu a individualização e responsabilização de cada gestor, expondo que não pode ser penalizado pelo resultado deficitário das fontes não vinculadas (peça 48).

Assiste razão ao senhor Gimerson de Jesus Subtil. Em análise ao demonstrativo da Unidade Técnica, o percentual do resultado de sua gestão foi de 2,51% positivo, enquanto que da senhora Vera Lúcia da Silva Golono foi de 13,31% negativo, não cabendo imputação a ele dessa irregularidade (fl. 4, peça 51).

Aos demais apontamentos não podem ser imputados ao senhor Gimerson de Jesus Subtil, em razão do curto tempo em que ficou como gestor que, em tese, não teve tempo hábil para resolver as inconformidades.

III. VOTO

Ante ao exposto acompanho parcialmente os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas da senhora Vera Lúcia da Silva Golono, (prefeita de 01/01/12 a 28/02/12 e 17/06/12 a 31/12/2012), em razão: (I) do resultado deficitário das fontes não vinculadas; (II) do acréscimo na conta contábil 'responsáveis por despesas não empenhadas'; (III) do déficit das disponibilidades frente às obrigações financeiras e pela REGULARIDADE das contas do senhor Gimerson de Jesus Subtil (prefeito de 01/03/12 a 16/06/2012).

Deixo de aplicar as multas indicadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas por entender que a recomendação pela desaprovação das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta da gestora.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Saponema, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da senhora Vera Lúcia da Silva Golono, (prefeita de 01/01/12 a 28/02/12 e 17/06/12 a 31/12/2012), em razão: (I) do resultado deficitário das fontes não vinculadas; (II) do acréscimo na conta contábil 'responsáveis por despesas não empenhadas'; (III) do déficit das disponibilidades frente às obrigações financeiras;

II - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor Gimerson de Jesus Subtil (prefeito de 01/03/12 a 16/06/2012);

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Saponema, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela

Resolução nº 24/2010)

6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 186558/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 184/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Poder Executivo do Município de Jaboti. Exercício de 2012. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Jaboti, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Esmair Carvalho de Oliveira, prefeito de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1.946/14 (peça 200), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 178.812,71 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e doze reais e setenta e um centavos), correspondente a 3,58% das receitas da referida fonte.

Em sua defesa, o gestor procurou justificar o déficit, informando que aplicou 27,29% de sua receita em saúde e R\$ 232.412,07 (duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e doze reais e sete reais), em recursos livres.

A Unidade Técnica não considerou a irregularidade sanada, propondo, ainda, a aplicação da multa estabelecida pelo art. 5º, III, §1º, da Lei nº 10.028/2000, compatível a 30% dos vencimentos anuais do ordenador das despesas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 13.056/14 (peça 201), acolhendo as conclusões da Unidade Técnica, se manifestou pela irregularidade das contas, sem prejuízo da multa sugerida.

II. VOTO

Este Tribunal, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem aceito, como limite para o déficit financeiro das fontes não vinculadas, o percentual de 5%, conforme decidido pelo Acórdão nº 506/2007 - Pleno (processo 45.504-5/05).

Considerando que o déficit financeiro foi de 3,58%, isto é, inferior ao limite que tem sido aceito pelo Tribunal, afasto a irregularidade em relação a este item, deixo de aplicar a multa sugerida e converto em ressalva.

Diante ao exposto, VOTO pela EMISSÃO de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, correspondendo a 3,58% da receita da mencionada fonte, sem aplicação da multa proposta em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que fundamentam a própria decisão.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jaboti, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, correspondendo a 3,58% da receita da mencionada fonte, sem aplicação da multa proposta em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que fundamentam a própria decisão;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jaboti, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento[2].

III - Determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo



prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu julgo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 60078/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, DILMAR TURMINA, GENI LOURDES BONI PONTES, IVONETE ZANCHETTA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, ROMILDA PICKLER.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 347/16

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cruzeiro do Iguaçu, CNPJ nº 95.589.230/0001-44, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Alberi Kasterner Pontes, CPF nº 183.120.049-04, e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Cruzeiro do Iguaçu, CNPJ nº 00.088.562/0001-39 de responsabilidade do Sra. Ivonete Zanchetta, CPF nº 894.129.239-53, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 02/2012, com vigência de 20/01/2012 a 31/12/2012, relacionada ao SIT nº 4.418, tendo por objeto à proteção as famílias no atendimento de suas necessidades básicas.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 1.358/16 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6.166/16 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em XX de XXXXXXXX de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 258053/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERONILDES RIBEIRO MORGADO, HELIO GANZ MORGADO, RAFAEL IATAURO.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 349/16

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 91.111/16, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 01/02/2016, referente a Pensão de Eronildes Ribeiro Morgado, CPF nº 050.721.269-00, cónjuge,

do ex servidor Hélio Ganz Morgado, falecido em 06/12/2015, com proventos mensais no valor de R\$ 8.857,44(oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.895/16 e o do Ministério Público de Contas nº 7176/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os fins do art. 1º-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 521913/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 351/16

LEGALIDADE E REGISTRO. CONCURSO PÚBLICO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos de Auxiliar de Edemias (25º e 26º colocados), Agente Comunitário de Saúde para Parque Independência (do 11º ao 13º colocado), Ipê (6º e 7º colocados), Belo Horizonte (do 12º ao 14º colocado), CSU (do 8º ao 12º colocado), Condá (do 7º ao 12º colocado), Itaipu (do 8º ao 11º colocado), Cidade Alta (do 5º ao 7º colocado) e Outras Localidades (4º colocado), regulamentado pelo Edital de Concurso Público nº 001/2005, da Prefeitura Municipal de Medianeira, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.045/16 e o do Ministério Público de Contas nº 9.046/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 546091/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 352/16

1ª Informação: Apto para Certidão Liberatória.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, da Prefeitura Municipal de Alto Piquiri, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. Luís Carlos Borges Cardoso. Submetidos os autos a Instrução, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (Parecer nº. 88/16- COFIT), da Coordenadoria de Execuções (Informação nº. 4.946 - COEX) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº. 8.996/16), opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Públicos supracitados;

2. Determinar:

a) o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 27 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 560151/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO DIAS CAMPOS FILHO, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,



ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 353/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.460/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 02/05/2014, referente à Reserva Remunerada Voluntária Proporcional do servidor João Dias Campos Filho, CPF nº 568.606.849-68, no cargo de Cabo, com tempo de contribuição de 28 anos, 02 meses e 18 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.585,06 (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.388/16 e do Ministério Público de Contas nº 9.344/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 610996/13**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ LOSI, ENEIDA MARIA BEVILACQUA MARTINS LOSI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 354/16

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 68.138, publicada no DOE nº 8.823 de 22/10/2012, processo do exame de legalidade do ato de revisão de proventos, com base no artigo 6º da EC nº 41/2003, deferida a Eneida Maria Bevilacqua Martins Losi, CPF nº 451.694.899-00, para a retificação dos proventos da pensão do falecimento do ex-servidor Antônio José Losi, aposentado por invalidez, com proventos mensais no valor de R\$ 6.100,90 (seis mil e cem reais noventa centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Controle de Atos de Pessoal nº 7.319/16 e do Ministério Público de Contas nº 9.482/16, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de

Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 700375/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NAIR SEIKO YAMAMOTO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 355/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 10.358, foi publicado no D.O.E. Nº 9.037, de 05/09/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Nair Seiko Yamamoto, CPF nº 493.485.829-68, ocupante do cargo de Agente de Professor Ensino Superior, com tempo de contribuição de 32 anos, 05 meses e 16 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 13.860,96 (treze mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), e com 53 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.255/16 e o do Ministério Público de Contas nº 6.325/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 742640/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: ANTONIO DINARTE DULSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 356/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução



nº 13.196/2014, publicada no DIOE nº 9.241 em 07/07/2014, referente à Aposentadoria do servidor Antônio Dinarte Dulski, CPF nº 359.482.059-91, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 35 anos e 24 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.443,82 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), e com 64 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4.032/16 e do Ministério Público de Contas nº 9.085/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 778998/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: HENDRICK RENATO GARANHANI GIMENEZ, LEILA MARIA JUCOSKI, MILTON MIGUEL ADAMCZUK.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 357/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos de Assessor Jurídico, Zelador, regulamentado pelo Edital de Concurso Público nº 001/2014 da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.097/16 e o do Ministério Público de Contas nº 8.980/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 880121/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO: RODRIGO GEORGIO PARISE, TIAGO MARCEL PADILHA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 358/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos de Contador regulamentado pelo Edital de Concurso Público nº 001/2014, da Câmara Municipal de Bituruna, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.806/16 e o do Ministério Público de Contas nº 9.180/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 810697/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DAS GRACAS SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES,

LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 359/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 4.579/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 07/03/2016, referente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Maria das Graças Silva, CPF nº 015.208.319-78, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 34 anos, 11 meses e 23 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 988,77 (novecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), e com 58 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.190/16 e do Ministério Público de Contas nº 9.036/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 915018/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANTONIA SOUZA DA SILVA, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO.

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 360/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 1.612/2015, publicada no Órgão Oficial do Município em 28/09/2015 referente à Aposentadoria por Idade Proporcional da servidora Antônia Souza da Silva, CPF nº 884.985.069-72, no cargo de Auxiliar Operacional, com tempo de contribuição de 10 anos, 05 meses e 19 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 308,14 (trezentos e oito reais e quatorze centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, e com 60 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.061/16 e do Ministério Público de Contas nº 9.149/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 996158/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIA HELENA CORREA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE



FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANA MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 361/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 3.216/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 16/10/2015, referente à Aposentadoria da servidora Lúcia Helena Correa, CPF nº 510.050.779-91, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 08 meses e 07 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.092,24 (cinco mil e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), e com 66 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.078/16 e do Ministério Público de Contas nº 9.019/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1063963/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO MAURICIO SCHULTZ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO.
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 362/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 14.291/2014, publicada no DIOE nº 9.311 em 14/10/2014, referente a Reserva Remunerada Voluntária Integral do servidor Paulo Maurício Schultz, CPF nº 441.828.809-00, no cargo de Subtenente, com tempo de contribuição de 37 anos, 07 meses e 08 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 8.999,96 (oito mil, novecentos e noventa e nove reais e seis centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6.026/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.388/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1159936/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SONIA ALVES CORREIA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA.
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN.
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 363/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº

173/2014, publicada no Diário Oficial do Município em 01/12/2014, referente à Aposentadoria da servidora Sonia Alves Correia, CPF nº 401.797.029-04, no cargo de Agente Administrativo, com tempo de contribuição de 34 anos, 03 meses e 26 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 2.741,38 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), e com 51 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.751/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.155/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 877027/15

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENCO THERIBA

PROCURADORES: GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1348/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a intimação por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, do Procurador Sr. GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, CPF 059.468.659-86 (Peça 141), para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto à divergência verificada no Recurso de Revisão (Peça 142), em relação aos nomes constantes como Recorrentes (Cassio Murilo Trovo Hidalgo e/ou Gabriel Jorge Samaha), bem como apresente Procuração devidamente assinada.

II – após, retornem os presentes autos a este Gabinete.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de julho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 915964/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1351/16

I. Considerando a informação contida na Instrução nº 2714/16 (Peça 32), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como o Parecer Ministerial nº 7730/16 (Peça 34), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

II. Após, solicita-se o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para cumprimento do item 4.1 da referida Instrução e, em decorrência do disposto no artigo 286, § 3º, do mesmo diploma[1], à Diretoria de Protocolo para anexação à respectiva Prestação de Contas do Município.

Gabinete do Relator, 5 de julho de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286 (...) § 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 287312/97

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 1352/16

I. Pela Petição Intermediária nº 522915/16 (peças 126/129), o Município de Pinhais informa do cumprimento do item III da Resolução nº 11.096/99 (peça 10), com o ajuizamento de ação regressiva em face dos sucessores de João Batista Costa, ex-Prefeito Municipal.

II. Considerando a previsão do Artigo 510 do Regimento Interno[1], encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação.

III. Após, retornem.

Gabinete do Relator, 5 de julho de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 510. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas velar supletivamente, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, nos termos do inciso IV, do art. 149, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



PROCESSO Nº: 351270/15

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, WALTER GONÇALVES, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, CID MARCUS VASQUES, LEON GRUPENMACHER, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1425/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, mediante a Petição Intermediária nº 590180/16 (peças 72/73), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 712678/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ADVOGADO/PROCURADOR CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1162/16

Considerando o contido na Instrução nº 34/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça 53), e no Parecer nº 9.854/16 do Ministério Público de Contas (peça 54), autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Piraquara, CNPJ nº 76.105.675/0001-67, em relação ao item I do Acórdão nº 1.134/16 – (peça 31) – Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Deixo de acolher a sugestão de baixa de responsabilidade em relação ao item II, dado que a obra não foi concluída e que última medição, datada de 07/01/2016, demonstra execução de apenas 8,57%, mostrando-se parcialmente atendido o respectivo Item.

Para fins do art. 292 - A do Regimento Interno, concedo prazo adicional de 30 (trinta dias) para que o atual gestor apresente novas informações e medições, com vistas a atender integralmente o item II.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e acompanhamento.

Curitiba, 29 de julho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 135460/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1831/16

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 2344/14 – Segunda Câmara, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 420/16 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 9689/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de EUGENIO MILTON BITTENCOURT, CPF nº 603.249.299-00, com a

consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 367491/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, MAURO FELIZ DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1835/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foi registrada a ressalva contida na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 92727/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CENTRO DE TREINAMENTO DE ADOLESCENTES DE REBOUÇAS, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, LUIZ EVERALDO ZAK, SANDRO LUIZ MOLINARI, JOVANE AFONSO VIEIRA LOPES, NOROALDO DARCI PRESTES, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1837/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foram registradas as ressalvas e recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 237656/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, ISAC ALVES DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1840/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Figueira, acostada nas peças nº 25 a 32.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 344197/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

INTERESSADO: GILBERTO ALVES DA SILVA, LAURO APARECIDO DE CARVALHO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1841/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Japira, acostada nas peças nº 43 a 46, em que pese intempestiva.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 253736/16**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ****RESPONSÁVEL: ELIEL HERNANDES ROQUE****PROCURADOR: MARCELO GIRARDI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 891/16**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 26 de julho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).***PROCESSO N.º: 842389/12****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS****RESPONSÁVEL: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 892/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de julho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).***PROCESSO N.º: 701875/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****RESPONSÁVEL: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, CINARA ORIGE LARIONOFF RAUEN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 893/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação:

1) com a devida inclusão na autuação, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 31; e

2) do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que efetue a retificação do cálculo das verbas, conforme solicitado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 31.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retomem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de julho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).***PROCESSO N.º: 80434/15****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ****RESPONSÁVEL: LIDIA SPEZIA CATTEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 894/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de julho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).***PROCESSO N.º: 332454/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ELIZABETE CUMIN****PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA****CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA****VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY,****MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA****SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 901/16**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).***PROCESSO N.º: 184739/09****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DARIO VELLOZO****RESPONSÁVEL: LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELEONORA BONATO FRUET, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA, ROSANGELA CRISTIELI BUENO, ROSILDA APARECIDA VAZ, SANDRA FERREIRA DOS SANTOS, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO****PROCURADOR: CLAUDINE CAMARGO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 902/16**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação sobre a possibilidade de baixa de pendência com emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, conforme sugerido pela Coordenadoria de Execuções à peça 134.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).***PROCESSO N.º: 245821/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS****RESPONSÁVEL: CELSO AUGUSTO SANTANA, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR,****ODALTON JOSE MOREIRA DE SOUZA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 904/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS – CPS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 99 e 100.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retomem os autos a este gabinete.

Curitiba, 29 de julho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).***PROCESSO N.º: 759806/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: VERA LÚCIA DAL SANTOS DA CRUZ****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,****ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA****ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI****NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,****EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE****CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY,****HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO****JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI****COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON****RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI****MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,****LUIZA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA****SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA****ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA****CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK****BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE****CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE****ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 905/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 15), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 26.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retomem os autos a este gabinete.

Curitiba, 29 de julho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 167184/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
RESPONSÁVEL: GABRIEL JORGE SAMAHA, ARMANDO NEME FILHO
PROCURADOR: AMIRA YOUSSEF NASR, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, SAMIRA KARAM SEMAAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 906/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 193, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 264125/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SHIRLEY PADILHA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 232/16
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 838/15, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 29/09/2015, a qual retificou a Portaria n.º 351/05 e revogou as Portarias n.º 591/09 e n.º 929/12, publicadas no mesmo veículo em 19/05/2005, 13/08/2009 e 27/09/2012, respectivamente, de forma a conceder revisão de proventos à senhora SHIRLEY PADILHA, servidora inativa, com base na EC n.º 70/12.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 10 de maio de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 308642/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, NEUSA CONCEIÇÃO ALVES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 384/16
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 17/15, do Município de Nova Londrina, publicado no Jornal Diário do Noroeste de 11/02/2015, republicado por incorreção no referido veículo, em 27/04/2016, que concedeu aposentadoria à senhora NEUSA CONCEIÇÃO ALVES, no cargo de Cozinheiro.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 16 de junho de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 129090/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HAMILTON CARMONA BRAGA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 385/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5896/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/07/2012, que concedeu aposentadoria ao senhor HAMILTON CARMONA BRAGA, no cargo de Agente Universitário.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 16 de junho de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 27372/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELITO BURIGO, JAYME DE AZEVEDO LIMA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 386/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4473/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/04/2012, que concedeu reserva remunerada ao policial militar CELITO BURIGO, no posto de Cabo.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 278520/06

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDISON MORAES BATISTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 387/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 965/06, do Município de Cambará, publicado no Jornal Tribuna do Vale de 23/05/2006, que concedeu aposentadoria ao senhor JOSÉ EDISON MORAES BATISTA, no cargo de Guarda Municipal.



2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 422160/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: ALVANI IVETE BARON, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 388/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1166/15, do Município de Nova Cantu, publicado no Jornal Tribuna do Interior de 24/03/2015, que concedeu aposentadoria à senhora ALVANI IVETE BARON, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 253132/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INEZ MELEIRO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 389/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3995/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/01/2016, retificada pela Resolução n.º 4745/16, da mesma Secretaria de Estado, publicada no referido veículo em 10/03/2016, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora INEZ MELEIRO, no cargo de Agente Universitário.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 506738/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JOSE ACIL LARA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 390/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 140/15, do Município de Laranjeiras do Sul, publicada no Jornal Correio do Povo de 20/06/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor JOSÉ ACIL LARA, no cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação II.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 407420/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, JOSE JOAO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 391/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 358/15, do Município de Cianorte, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cianorte em 04/05/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor JOSÉ JOÃO DOS SANTOS, no cargo de Motorista.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 773816/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 392/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 315/12, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 03/05/2012, retificada pela Portaria n.º 468/13, da mesma entidade previdenciária, publicada no referido veículo em 05/04/2012, que concedeu aposentadoria à senhora ANA MARIA DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 408045/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, LEIA DE OLIVEIRA AUGUSTO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 393/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 445/14, do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 11/07/2014, que concedeu pensão à senhora LÉIA DE OLIVEIRA AUGUSTO, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 468828/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, FLORISVAL CORREA DE ASSIS, PATRICIA ERICA HAMADA BONJORNO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 394/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 5076/15, do Município de Marialva, publicado no Jornal O Diário do Norte do Paraná de 09/06/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor FLORISVAL CORREA DE ASSIS, no cargo de Motorista.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 230775/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDISON RODRIGUES DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 397/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 396/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/02/2015, que concedeu reserva remunerada ao policial militar EDISON RODRIGUES DA SILVA, no posto de Soldado 1ª Classe.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 786990/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIA OSTROWSKI PRESZNHUK, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 398/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4095/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/03/2012, que concedeu aposentadoria à senhora CLAUDIA OSTROWSKI PRESZNHUK, no cargo de Agente Educacional.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 278530/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSUE INACIO DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 399/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 474/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/02/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor JOSUÉ INACIO DA SILVA, no cargo de Agente de Execução.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 918440/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: GENTIL MOLINA, MARCO ANTONIO FERRARI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 401/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 160/15, do Município de Colorado, publicado no Jornal O Regional de 15/11/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor GENTIL MOLINA, no cargo de Agente de Serviços Operacionais.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 332104/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, NILCELENE ROSA LEITE, VILSON ROGERIO GOINSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 404/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 651/12, do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, publicada no Jornal Folha de Tamarandé de 09/12/2012, que concedeu revisão de proventos à senhora NILCELENE ROSA LEITE servidora inativa, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional 70/2012.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Portaria n.º 575/09, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, publicada no Jornal Folha de Tamarandé de 16/05/2009, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 355/10, proferida nos autos n.º 419701/09.

3. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 179826/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: BERNABE TEODOSIO MARIANO, EDGAR SILVESTRE, PATRÍCIA ERICA HAMADA BONJIORNO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 406/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 5226/2015, do MUNICÍPIO DE MARIALVA, publicado no Diário do Norte do Paraná de 21/11/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor BERNABE TEODOSIO MARIANO, no cargo de Encanador.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno

do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 855163/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILDA RESOLEM SILVA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 411/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2704/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/09/2015, que concedeu aposentadoria à senhora MARILDA RESOLEM SILVA, no cargo de Professor - LF 21.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 132874/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PEDRO PAULO BARBOSA RESENDE, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 412/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3836/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 06/01/2016, que concedeu aposentadoria ao senhor PEDRO PAULO BARBOSA RESENDE, no cargo de Professor Ensino Superior - LF1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno,



determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 136136/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRENE ISABEL BASTIANICK, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 413/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3832/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 06/01/2016, que concedeu aposentadoria à senhora IRENE ISABEL BASTIANICK, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 162535/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA CANOSSA, IRIO ONELIO DE ROSSO, LOURDES NOGUEIRA, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 416/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 58/13, do Município de Rio Bonito do Iguaçu, publicado no Jornal Folha do Xagu de 28/02/2013, que concedeu aposentadoria à senhora LOURDES NOGUEIRA, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 661938/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALAIDES SALETE MATTE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 418/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2080/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2015, que concedeu aposentadoria à senhora ALAIDES SALETE MATTÉ, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 448266/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GELSSI NATALINA MEZZOMO SCAPINI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 419/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1319/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/05/2015, que concedeu aposentadoria à senhora GELSSI NATALINA MEZZOMO SCAPINI, no cargo de Professor LF 1.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 586266/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA



INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARA DELVAZ GARCIA GANDOLFO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 420/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12207/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/04/2014, que concedeu aposentadoria à senhora MARA DELVAZ GARCIA GANDOLFO, no cargo de Professor-LF 2.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 230312/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ DIAS NETO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 422/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2459/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2011, que concedeu aposentadoria ao senhor JOSÉ DIAS NETO, no cargo de Agente Profissional-Médico-LF3.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 752020/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR FELIPE DA CRUZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 423/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2335/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/08/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor ADEMAR FELIPE DA CRUZ, no cargo de Agente Penitenciário.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1101601/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 425/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 14519/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/10/2014, que concedeu aposentadoria ao senhor JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, no cargo de Professor-LF2.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 306151/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, MARIA ELSA FERREIRA LANG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 426/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 3880/15, do Município Fazenda Rio Grande, publicado no Jornal O Município de 30/03/2015, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA ELSA FERREIRA LANG, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 291220/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, VITOR ANTONIO DE MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 427/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 12.769/16, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de 27/02/2016, que concedeu aposentadoria ao senhor VITOR ANTONIO DE MIRANDA, no cargo de Guarda Patrimonial.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 292133/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, ENOS BARZON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 428/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 014/12, do Município de Umuarama, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 14/04/2012, que concedeu aposentadoria ao senhor ENOS BARZON, no cargo de Motorista III.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 201743/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA MALINSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 430/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5591/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/07/2012, retificada pela Resolução n.º 1570/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/06/2015, por meio das quais foi concedida aposentadoria à senhora ANA MARIA MALINSKI, no cargo de Professor-LF1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da

Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 391828/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ APARECIDO MOREIRA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 431/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8235/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/01/2013, revisada pela Resolução n.º 13763/14, da mesma Secretaria de Estado, publicada no referido Diário em 18/08/2014, que concedeu aposentadoria ao senhor LUIZ APARECIDO MOREIRA, no cargo de Agente de Apoio - Motorista.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de atos de pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 512960/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARILENE DE LOURDES SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 432/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5731/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2012, retificada pela Resolução n.º 5154/16, da mesma entidade, publicada



naquele veículo em 14/04/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos à senhora MARILENE DE LOURDES SANTOS, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da EC 70/2012.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Resolução n.º 9473/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2006, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 672/07, proferida nos autos n.º 621186/06.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 543113/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIO DOMINGUES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 435/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6240/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/08/2012, retificada pela Resolução n.º 5113/16, da mesma entidade, publicada naquele veículo em 14/04/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos ao senhor ANTONIO DOMINGUES, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da EC 70/2012.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida mediante a Resolução n.º 8303/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/10/2009, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 105/10, proferida nos autos n.º 548811/09.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 732802/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEIDE SCHEMELLER LIBA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 437/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10237/11, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel de 23/07/2010, que concedeu pensão à senhora NEIDE SCHEMELLER LIBA, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor municipal.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 669130/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALESSANDRA CIDRAL, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 438/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 106/15, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 01/07/2015, que concedeu aposentadoria à senhora ALESSANDRA CIDRAL, no cargo de Promotor Cultural.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 522884/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDA LUCIA JOLY PETREK KULICZ, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 439/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5692/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2012, retificada pela Resolução n.º 5135/16, da mesma entidade, publicada naquele veículo em 15/04/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos à senhora ALDA LUCIA JOLY PETREK KULICZ, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da EC 70/2012.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Resolução n.º 46/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/01/2007, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 526/07, proferida nos autos n.º 119735/07.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno,



determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 337730/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINA MORAES DE SOUZA, MARIA DA GRACA SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 440/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 92/2012, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 31/01/2012, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA DA GRAÇA SILVA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 749926/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALVAIR AVELINO DE SOUZA, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CLEBERSON LUCIANO CANDIDO, DENIO BALLAROTTI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTONIO CITO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 444/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 846/2011, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 04/06/2013, que concedeu aposentadoria ao senhor ALVAIR AVELINO DE SOUZA, no cargo de Técnico de Gestão Pública.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 656437/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARLENE COLARES LOPES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOCELAINA MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO

PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 445/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 588/12, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 05/07/2012, que concedeu aposentadoria à senhora ARLENE COLARES LOPES, no cargo de Engenheiro Sanitarista.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 390051/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EUNICE DE GOES, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 446/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12151/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/04/2014, que concedeu aposentadoria à senhora EUNICE DE GÓES, no cargo de Agente Universitário.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 500813/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO MARIA FLECK, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI



SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 447/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9338/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/05/2013, que concedeu aposentadoria ao senhor JOÃO MARIA FLECK, no cargo de Professor-LF1.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 217506/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ANA LUCIA DE SOUZA, ANDRE LUIZ DE LIMA, ANDREIA PEREIRA DA ROCHA RUFINO, CARMEM DE LOURDES LUIZ LIMA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, CRISLEI ALVES DE OLIVEIRA, EDNALDO APARECIDO MARTINS, FABIANA MARIA PEREIRA, FABIANA SERGIO CAMARGO DA SILVA, GENEVIEVE PIRES, JOAO ANTONIO FRATONI, JOZIANE APARECIDA DOS SANTOS, LIRIA DE JESUS BERTOZI, LUCINEIA PAULINO, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DE SOUZA, NAIARA EMANUELI DE SOUZA, RICARDO SCHISBER, ROBSON PAULO MATOS DE ALMEIDA, ROSANGELA DA SILVA COSTA, SILVIO BATISTA, SONIA APARECIDA BARBOSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 449/16

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Leopólis, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2009, concernentes ao provimento de cargos de Agente de Serviços, Motorista, Professor, Agente de Saúde e Eletricista[1].

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: ANA LUCIA DE SOUZA, ANDRE LUIZ DE LIMA, ANDREIA PEREIRA DA ROCHA RUFINO, CARMEM DE LOURDES LUIZ LIMA, CRISLEI ALVES DE OLIVEIRA, EDNALDO APARECIDO MARTINS, FABIANA MARIA PEREIRA, FABIANA SERGIO CAMARGO DA SILVA, GENEVIEVE PIRES, JOAO ANTONIO FRATONI, JOZIANE APARECIDA DOS SANTOS, LIRIA DE JESUS BERTOZI, LUCINEIA PAULINO, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DE SOUZA, NAIARA EMANUELI DE SOUZA, RICARDO SCHISBER, ROBSON PAULO MATOS DE ALMEIDA, ROSANGELA DA SILVA COSTA, SILVIO BATISTA, SONIA APARECIDA BARBOSA

PROCESSO N.º: 154320/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LUIZ CARLOS MANZATO, MARLI GARCIA MORENO

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 450/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 064/16, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município de 25/01/2016, que concedeu aposentadoria à senhora MARLI GARCIA MORENO, no cargo de Odontólogo.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente

registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 239406/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLENE DA SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 453/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 236/12, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 03/04/2012, retificada pela Portaria n.º 1124/12, publicada no mesmo veículo oficial de 27/12/2012, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora MARLENE DA SILVA, no cargo de Cozinheiro.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 396971/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, DANIVAL FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 775/16

Trata-se de processo de aposentadoria concedida mediante Resolução n.º 11738/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/02/2014, cujo registro foi determinado por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 201/16-GATBC, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1357 em 12/05/2016.

2. Verifico, do confronto entre os dados constantes na presente autuação e aqueles supridos pela entidade previdenciária, inconsistência na identificação do servidor cujo benefício ora se analisa, consubstanciada na divergência da grafia do prenome, como segue:

a) Autuação: DANIVAL FERREIRA DA SILVA

b) Documentos acostados pela entidade previdenciária: DANEVAL FERREIRA DA SILVA

3. Em que pese documentação firmada de próprio punho pelo referido servidor (juntadas à peça 4, fls. 5, Termo de Opção e à peça 8, fls 1, Declaração de Não Acúmulo), resta impossibilitada sua inequívoca identificação, visto ausente documento oficial de identidade.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no



prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no presente ato.

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 565293/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: VALDIR DE SOUZA

PROCURADOR: CAROLINE AMADORI CAVET, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, RODRIGO LUCIANO PIROBANO, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA

DESPACHO N.º: 807/16

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Municipal da Fundação Municipal de Esportes e Recreação de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do senhor Valdir de Souza, julgadas por esta Corte nos termos do Acórdão n.º 714/09-S1C, que decidiu:

"Julgar irregular as contas prestadas pela Fundação Municipal de Esportes e Recreação de Foz do Iguaçu, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Valdir de Souza, CPF na 615.873.039-49, pelos seguintes motivos: a) emissão de empenhos em valor superior às dotações; b) falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, e c) irregularidade formal, frente a ausência dos documentos indicados às fls. 194, item 2.4."

2. O senhor Valdir de Souza, mediante petição (peça 28), após noticiar que se candidatou a uma vaga na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu nas eleições municipais de 2012, oportunidade em que teve sua candidatura impugnada pelo Ministério Público Eleitoral, informa que o Recurso Especial Eleitoral n.º 233-83.2012.6.16.0046/PR, por ele interposto, foi decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral nos seguintes termos:

"Inelegibilidade - Rejeição de contas

1. A jurisprudência do TSE tem admitido ser cabível a análise do teor da decisão de rejeição de contas, em sede de recurso especial, para fins de aferição dos requisitos alusivos à inelegibilidade do art 1º, 1, g, da Lei Complementar n.º 64/90.

2. Se a decisão de rejeição de contas não indica circunstâncias que evidenciem ser grave a respectiva irregularidade, nem imputa débito ao responsável, é de se concluir pela não incidência da inelegibilidade da referida alínea "g", cuja nova redação passou a exigir a configuração de ato doloso de improbidade administrativa.

Recurso Especial provido." (peça 28, 2/3)

3. Em razão da referida decisão, o peticionário requer a este Tribunal:

- seja averbada a decisão do TSE proferida no Recurso Especial Eleitoral, que considerou elegível o peticionário;

- seja determinada a exclusão do nome do suplicante de qualquer relação de eleitores inelegíveis, em função do processo n.º 565293/03;

- a expedição de certidão informando que Valdir de Souza, CPF 615.873.039-49, não está inelegível em decorrência do processo n.º 565293/03 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, isto por força de decisão do TSE, proferida no Recurso Especial Eleitoral n.º 233-83.2012.6.16.0046/PR.

4. Em que pese a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, este Tribunal não pode atender os requerimentos formulados pelo gestor das contas.

5. A competência para o reconhecimento de inelegibilidades escapa a esta Corte, vez que se encontra atribuída, constitucional e legalmente, à Justiça Eleitoral. Os julgamentos desta Corte de Contas circunscrevem-se à regularidade ou não das contas dos gestores públicos, ou daqueles que lhes fazem às vezes. Eventuais efeitos de inelegibilidade são atribuídos, ou não, pela Justiça Eleitoral[1].

6. Especificamente no que tange à solicitação de averbação de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, não há previsão legal ou regimental para a adoção de tal providência. Ademais, deve ser levado em consideração que referida decisão, acostada à peça 28, p. 05 até 13, não contém qualquer determinação em relação a esta Corte de Contas, ou de alteração do conteúdo no Acórdão n.º 714/09-Primeira Câmara.

7. No que diz respeito à solicitação de exclusão do nome do suplicante de qualquer relação de eleitores inelegíveis, repise-se que este Tribunal de Contas não elabora lista de "eleitores inelegíveis", até porque, consoante acima exposto, não faz parte de sua competência. A lista elaborada por este Tribunal, no âmbito de sua competência, é a "relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares"[2], elaborada com supedâneo no art. 515 do Regimento Interno, in verbis:

Art. 515. A Diretoria de Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.

8. A exclusão do nome dos agentes públicos com contas irregulares da referida relação somente se dá se ocorridas as circunstâncias descritas no art. 519 do mesmo diploma normativo, a saber:

Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Dessa feita, não configurada nenhuma das situações quer permitam a exclusão do nome do senhor Valdir de Souza da referida relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, não é possível atender ao requerido nestes autos.

10. Da mesma forma e pelos mesmos motivos acima expostos, não é possível a esta Corte de Contas a emissão de certidão informando que Valdir de Souza, CPF 615.873.039-49, não está inelegível. Tal mister, se for o caso, será procedido pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

11. Dê-se ciência ao interessado mediante publicação deste Despacho.

12. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos regimentais.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. O art. 14 da Constituição Federal estabelece os casos de inelegibilidade nos termos dos parágrafos 4º até 8º, e abre possibilidade de estabelecimento de novos casos de nos termos do § 9º do mesmo dispositivo. A Lei Complementar n.º 64, de 18 de março de 1990, em seu artigo 1º, "g", trata da inelegibilidade decorrente de julgamento pela irregularidade das contas de gestores públicos.

2. Disponível em: <http://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv/ExibirRelatorios.aspx?t=8>

PROCESSO N.º: 447510/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, NELSON FERREIRA

DESPACHO N.º: 869/16

Indefiro a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, constante do Parecer n.º 8195/16 (peça 66), para que seja apresentado laudo pericial formulado por três médicos peritos.

2. Embora altamente desejável, a subscrição de laudo pericial por três médicos peritos, indicada por esta Corte no anexo das Instruções Normativas n.º 98/14 e n.º 69/12, não configura condição de validade do ato de inativação, até porque advém exclusivamente de seus anexos, não constando das exigências expressamente fixadas nos dispositivos normativos dos referidos atos de regulamentação[1].

3. Contudo, devem os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou apresentados esclarecimentos quanto ao apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no Parecer n.º 6690/16 (peça 65), concernente à (o):

(i) possível inclusão do 13º salário no cálculo da média das 80% maiores remunerações;

(ii) atraso no envio da documentação a este Tribunal; e (iii) o valor dos proventos não compatível com a média das 80% maiores remunerações.

4. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

5. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. *Consta da Instrução Normativa n.º 98/14:*

"Art. 11. Os processos de ato de inativação (concessão de aposentadoria) serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

IV – laudo pericial, nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando:

a) se a moléstia configura doença grave, contagiosa ou incurável, e, em qualquer dessas hipóteses, se está elencada na legislação municipal;

b) se a invalidez é decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional;

c) se há indícios de que a causa da invalidez afeta a capacidade do(a) servidor(a) para os atos da vida civil (modelo no Anexo III)".

PROCESSO N.º: 531680/16

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DESPACHO N.º: 874/16

O Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, em razão do envio, por este Tribunal, de cópias do processo n.º 21552/10, acompanhado do Relatório Preliminar de Inspeção n.º 016/2010, concernente ao Município de Curitiba, requer a remessa de "cópia das providências tomadas no referido procedimento, informando se foi instaurada



Tomada de Contas no que se refere ao Quadro de Achados nº 15, Anexos 64 ao 80", com a finalidade de instruir os autos de Inquérito Civil n.º MPPR-013011.000965-6.

2. Verifico que os autos do processo n.º 21552/10 em questão foram convertidos em Tomada de Contas Extraordinária, conforme determinação de seu relator, auditor Jaime Tadeu Lechinski, formulada no Despacho n.º 598/11-GAJTL (peça 98), tendo sido determinada a intimação dos interessados para o exercício do contraditório. Procedidas tais intimações (peças 100 até 123), os interessados apresentaram suas defesas (peças 124 e seguintes), sendo que, no momento, referido processo encontra-se aguardando instrução conclusiva por parte da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

3. Defiro o pedido de cópias constante do presente protocolado (peça 2).

4. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, atendendo ao determinado pelo Despacho n.º 3399/16 (peça 03).

5. Após, solicito sejam os mesmos encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência da solicitação do Ministério Público Estadual, e providências quanto à instrução conclusiva dos autos n.º 21552/10.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 58285/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGINA KARPEN DE ARRUDA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ THOME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 885/16

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida à senhora Jorgina Karpen de Arruda, ocupante do cargo de Professor, com proventos integrais.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 6414/16 (peça 23) opina pelo sobrestamento dos autos até a emissão de decisão definitiva:

I - nos autos n.º 840053/13, que tratam da admissão da servidora inativada;

II - nos autos n.º 489403/16, que tratam de Prejulgado quanto à forma de contagem de verbas transitórias;

III - nos autos n.º 870/09, de Uniformização de Jurisprudência, que tratam de revisão do posicionamento desta Corte acerca da interpretação dada ao artigo 48, § 1º da Lei Estadual n.º 12.398/98, que regula a concessão de aposentadoria por invalidez e a definição dos respectivos proventos.

3. Em consulta ao sistema trâmite, verifico que o processo n.º 840053/13, de admissão de pessoal complementar, foi apensado aos autos de Requerimento Interno n.º 28267/16, sendo este último objeto de julgamento em lote, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1396/16-Tribunal Pleno.

4. Contudo, em análise mais detida, observo que, embora o nome da servidora encontra-se efetivamente submetido a registro nos autos n.º 840053/13 (peça 3, p. 14), referido processo n.º 840053/13 não consta da listagem de referência apontada pelo Acórdão n.º 1396/16-Tribunal Pleno, (peça 10, p. 3 à 5, dos autos n.º 28267/16).

5. Adicionalmente, verifico que a revisão da Uniformização de Jurisprudência n.º 870/09 foi objeto de decisão plenária, proferida no dia 23 de junho de 2016, nos termos do Acórdão n.º 2842/16-Tribunal Pleno[1], tendo sido atribuídos efeitos ex nunc à referida decisão, preservando-se apenas os atos já registrados com base no entendimento até então adotado nesta Corte.

6. Em razão do acima exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

Curitiba, 26 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. EMENTA: Revisão da Uniformização de Jurisprudência n.º 15 - TCE/PR. Adequação do entendimento do Tribunal à interpretação do STF em decisão com repercussão geral que interpretou como taxativo o rol de doenças graves, contagiosas e incuráveis previsto em lei, apto a autorizar o deferimento de proventos integrais na aposentadoria por invalidez. Pela necessidade de manifestação expressa da junta médica designada acerca da previsão da enfermidade reputada grave na lei de regência para a concessão do benefício com proventos integrais, preservando os atos já registrados.

PROCESSO N.º: 424359/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, EDNA MARIA KER

DESPACHO N.º: 887/16

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, após formular pedido de prorrogação de prazo por intermédio da petição n.º 550579/16 (peça 40), por meio da petição n.º 597966/16 (peça 43), firmada por seu Diretor-Presidente, senhor João Mariano Filho, junta justificativas e documentos, atendendo ao contido no Despacho n.º 4412/16-DICAP.

2. Deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo, em face da perda de seu objeto.

3. Recebo os documentos acostados por meio da petição n.º 597966/16 (peça 43).

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 229029/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

DESPACHO N.º: 894/16

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Informação n.º 587/16, sugere o sobrestamento do feito, até que sejam apreciadas as admissões precedentes, tratadas no processo n.º 126319/16, referentes ao mesmo certame.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 373552/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CINTIA APARECIDA BREZOLIN COSTA MAGALHAES, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

DESPACHO N.º: 916/16

O Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, por seu Diretor-Presidente, senhor Edson Adir da Cruz, por intermédio da petição n.º 585712/16 (peças 51 a 53), junta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 1038/16-COEX, visando comprovar o cumprimento do Acórdão n.º 692/16-Segunda Câmara.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 61049/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SONIA APARECIDA BORGES DE SOUZA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA



NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 917/16

A **PARANAPREVIDÊNCIA**, pela Petição n.º 500636/16 (peças 32 a 33), firmada por seu Coordenador Jurídico Previdenciário, senhor Fabiano Jorge Stainzack, bem como a senhora **Dinorah Botto Portugal Nogara**, por intermédio da Petição n.º 577205/16 (peça 39), juntam justificativas e documentos, em face do contido no Despacho n.º 677/16-GATBC.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2016.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N.º: 415430/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, PAULO FABRO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 921/16

A **PARANAPREVIDÊNCIA**, pela Petição n.º 455940/16 (peças 28 a 30), firmada por seu Coordenador de Concessão de Benefícios, senhor Rafael Forneck Bahiense Gomes, bem como a senhora **Dinorah Botto Portugal Nogara**, por intermédio da Petição n.º 577183/16 (peça 35), juntam justificativas e documentos, em face do contido no Despacho n.º 630/16-GATBC.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2016.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N.º: 655679/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIETE RODRIGUES DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 922/16

A **PARANAPREVIDÊNCIA**, pela Petição n.º 451465/16 (peças 28 a 30), firmada por seu Coordenador de Concessão de Benefícios, senhor Rafael Forneck Bahiense

Gomes, bem como a senhora **Dinorah Botto Portugal Nogara**, por intermédio da Petição n.º 5772013/16 (peça 35), juntam justificativas e documentos, em face do contido no Despacho n.º 634/16-GATBC.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2016.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N.º: 348162/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, SILVIO ANTONIO DAMACENO, HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUTI KANETA
PROCURADOR: MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF, MEIRIELEN DO ROCIO RIGON TERRA
DESPACHO N.º: 927/16

A **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**, por seu representante legal, senhor Mario Carlos Crivelli Wolff (petição n.º 540956/16, peças 108 a 110), bem como o **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, mediante ato firmado pelo gestor municipal, senhor Carlos Alberto Gebirim Preto (petição n.º 586050/16, peças 111 a 112), juntam justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 3369/16-COFAP.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2016.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N.º: 125911/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: DILMAR TURMINA

DESPACHO N.º: 928/16

Diante do contido no Parecer n.º 7374/16 (peça 92), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação por via postal do Município de Cruzeiro do Iguaçu e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2016.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N.º: 667286/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ANDRÉ PINTO DONADIO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERALDO EMERSON GOMES, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA
DESPACHO N.º: 946/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2016.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA***Sem publicações***Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO***Sem publicações***CORREGEDORIA-GERAL***Sem publicações***OUIDORIA DE CONTAS***Sem publicações***MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS***Sem publicações***EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO****TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1441/16**

Processo nº: 505603/16

Data e hora da redistribuição: 25/07/2016 18:08:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despachos Processuais Diversos 1021/2016 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.

DP, em 25/07/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1442/16

Processo nº: 276171/04

Data e hora da redistribuição: 26/07/2016 08:17:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA

Interessado: AILTON VIEIRA DE MATTOS, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 26/07/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1443/16

Processo nº: 485572/16

Data e hora da redistribuição: 26/07/2016 13:27:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE DOURADINA

Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 890/2016 - Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 26/07/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1444/16

Processo nº: 109117/10

Data e hora da redistribuição: 26/07/2016 13:34:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

Interessado: WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 26/07/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1445/16

Processo nº: 262195/09

Data e hora da redistribuição: 26/07/2016 14:13:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICIPIO DE IPORÁ

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 26/07/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1446/16

Processo nº: 223320/11

Data e hora da redistribuição: 26/07/2016 18:37:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES

Interessado: LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 26/07/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1447/16

Processo nº: 320642/15

Data e hora da redistribuição: 27/07/2016 10:37:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: GERSON ZANUSSO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1479/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 27/07/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1448/16

Processo nº: 166327/11

Data e hora da redistribuição: 27/07/2016 18:31:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA

Interessado: ABELARDO SARUBBI

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/07/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1449/16

Processo nº: 376088/07

Data e hora da redistribuição: 28/07/2016 16:34:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICIPIO DE IPIRANGA

Interessado: MUNICIPIO DE IPIRANGA

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/07/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7322/2016

Processo Nº: 541030/16

Data e hora da distribuição: 25/07/2016 08:31:38

Assunto: RECURSO DE REVISTA



Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7323/2016

Processo Nº: 473876/16

Data e hora da distribuição: 25/07/2016 09:29:45

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: WOLNEY SERPA SA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7324/2016

Processo Nº: 413164/16

Data e hora da distribuição: 25/07/2016 10:10:50

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7325/2016

Processo Nº: 607279/16

Data e hora da distribuição: 25/07/2016 10:11:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LUIZ LAZARO SORVOS,

MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO,

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7326/2016

Processo Nº: 606078/16

Data e hora da distribuição: 25/07/2016 10:47:58

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7327/2016

Processo Nº: 520530/16

Data e hora da distribuição: 25/07/2016 10:59:02

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7328/2016

Processo Nº: 607791/16

Data e hora da distribuição: 25/07/2016 11:05:06

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E

TECNOLOGICO DE CASCAVEL

Interessado: JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7329/2016

Processo Nº: 577043/16

Data e hora da distribuição: 25/07/2016 11:13:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 366310/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7330/2016

Processo Nº: 607139/16

Data e hora da distribuição: 25/07/2016 11:28:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 221988/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7331/2016

Processo Nº: 577078/16

Data e hora da distribuição: 25/07/2016 11:33:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 965589/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7332/2016

Processo Nº: 608054/16

Data e hora da distribuição: 25/07/2016 11:51:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1014280/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7333/2016

Processo Nº: 608135/16

Data e hora da distribuição: 25/07/2016 13:47:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7334/2016

Processo Nº: 608496/16

Data e hora da distribuição: 25/07/2016 14:45:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 489655/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7335/2016

Processo Nº: 592123/16

Data e hora da distribuição: 25/07/2016 15:03:15

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL

BRASILEIRA - ADESOBRAS

Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7336/2016

Processo Nº: 597826/16

Data e hora da distribuição: 25/07/2016 15:39:22

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES

Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7337/2016

Processo Nº: 563549/16
Data e hora da distribuição: 25/07/2016 15:54:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 352050/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 904217/14 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7338/2016

Processo Nº: 596595/16
Data e hora da distribuição: 25/07/2016 16:02:32
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: ALLAN PIERRE BARBEZANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7339/2016

Processo Nº: 608984/16
Data e hora da distribuição: 25/07/2016 16:04:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 139593/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7340/2016

Processo Nº: 563573/16
Data e hora da distribuição: 25/07/2016 16:07:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 352351/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7341/2016

Processo Nº: 609360/16
Data e hora da distribuição: 25/07/2016 16:25:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 628549/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7342/2016

Processo Nº: 488342/16
Data e hora da distribuição: 25/07/2016 16:44:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO CAYRES PARRALEGO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7343/2016

Processo Nº: 557018/16
Data e hora da distribuição: 25/07/2016 16:45:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE FREDERICO MURARO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL

IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7344/2016

Processo Nº: 592697/16
Data e hora da distribuição: 25/07/2016 16:46:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE ALUIZIO CARSTEN, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7345/2016

Processo Nº: 609824/16
Data e hora da distribuição: 25/07/2016 17:20:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7346/2016

Processo Nº: 609905/16
Data e hora da distribuição: 25/07/2016 17:21:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY, NELSON VAGNER DE SANTI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7347/2016

Processo Nº: 811448/14
Data e hora da distribuição: 26/07/2016 08:54:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARIA DA PENHA DESSI, MAURI HABOWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7348/2016

Processo Nº: 608526/16
Data e hora da distribuição: 26/07/2016 09:26:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ALTENIR ALVES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7349/2016

Processo Nº: 611004/16
Data e hora da distribuição: 26/07/2016 11:16:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GERSON ZANUSSO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7350/2016

Processo Nº: 610920/16



Data e hora da distribuição: 26/07/2016 11:31:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7351/2016

Processo Nº: 610970/16
Data e hora da distribuição: 26/07/2016 11:32:34
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO
Interessado: ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7352/2016

Processo Nº: 585798/16
Data e hora da distribuição: 26/07/2016 12:06:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 265785/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7353/2016

Processo Nº: 611144/16
Data e hora da distribuição: 26/07/2016 12:30:51
Assunto: CONSULTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7354/2016

Processo Nº: 485572/16
Data e hora da distribuição: 26/07/2016 13:13:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7355/2016

Processo Nº: 611500/16
Data e hora da distribuição: 26/07/2016 13:34:09
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7356/2016

Processo Nº: 525256/16
Data e hora da distribuição: 27/07/2016 07:55:34
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7357/2016

Processo Nº: 249186/16

Data e hora da distribuição: 27/07/2016 08:18:40
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MÁRCIO FRANCISCHINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7358/2016

Processo Nº: 575938/16
Data e hora da distribuição: 27/07/2016 08:31:45
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: JOSE CARLOS DELA TORRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7359/2016

Processo Nº: 611896/16
Data e hora da distribuição: 27/07/2016 09:03:51
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: BRONISAVIA RADICHEFSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7360/2016

Processo Nº: 612116/16
Data e hora da distribuição: 27/07/2016 09:08:54
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7361/2016

Processo Nº: 140788/16
Data e hora da distribuição: 27/07/2016 09:50:01
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: DIORLEI DOS SANTOS
Interessado: DIORLEI DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7362/2016

Processo Nº: 613694/16
Data e hora da distribuição: 27/07/2016 09:53:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, PEDRO CASTANHARI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TOMAS ANTONIO BAJO POLO, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7363/2016

Processo Nº: 613708/16
Data e hora da distribuição: 27/07/2016 10:00:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7364/2016**

Processo Nº: 613678/16

Data e hora da distribuição: 27/07/2016 10:17:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 597229/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7365/2016

Processo Nº: 578732/16

Data e hora da distribuição: 27/07/2016 11:39:37

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7366/2016

Processo Nº: 613627/16

Data e hora da distribuição: 27/07/2016 12:05:43

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ACYR CORREIA NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7367/2016

Processo Nº: 575113/16

Data e hora da distribuição: 27/07/2016 12:25:47

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7368/2016

Processo Nº: 609140/16

Data e hora da distribuição: 27/07/2016 15:33:11

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA

Interessado: JANESLEI AMADEU

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 230264/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7369/2016

Processo Nº: 614933/16

Data e hora da distribuição: 27/07/2016 16:18:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7370/2016

Processo Nº: 614518/16

Data e hora da distribuição: 27/07/2016 17:25:31

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7371/2016

Processo Nº: 526163/16

Data e hora da distribuição: 27/07/2016 17:41:37

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7372/2016

Processo Nº: 609166/16

Data e hora da distribuição: 28/07/2016 08:06:37

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7373/2016

Processo Nº: 612515/16

Data e hora da distribuição: 28/07/2016 08:39:43

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: LOURDES BANACH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7374/2016

Processo Nº: 615107/16

Data e hora da distribuição: 28/07/2016 08:58:48

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

Interessado: CELSO RODRIGUES MODESTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7375/2016

Processo Nº: 615913/16

Data e hora da distribuição: 28/07/2016 09:45:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7376/2016

Processo Nº: 570715/16

Data e hora da distribuição: 28/07/2016 09:50:04

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7377/2016

Processo Nº: 613481/16

Data e hora da distribuição: 28/07/2016 10:04:08

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: JOSE SLOBODA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7378/2016

Processo Nº: 609247/16

Data e hora da distribuição: 28/07/2016 10:05:10

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR APRENDIZ DE CURITIBA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7379/2016

Processo Nº: 609190/16
Data e hora da distribuição: 28/07/2016 10:16:18
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7380/2016

Processo Nº: 593740/16
Data e hora da distribuição: 28/07/2016 10:45:24
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7381/2016

Processo Nº: 592875/16
Data e hora da distribuição: 28/07/2016 10:51:35
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABEL FERREIRA MAIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7382/2016

Processo Nº: 617134/16
Data e hora da distribuição: 28/07/2016 11:15:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 354222/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7383/2016

Processo Nº: 555066/16
Data e hora da distribuição: 28/07/2016 11:19:47
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7384/2016

Processo Nº: 394689/15
Data e hora da distribuição: 28/07/2016 11:36:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE ELIZABETH LARSEN SANTOS ROSSI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7385/2016

Processo Nº: 617401/16
Data e hora da distribuição: 28/07/2016 11:45:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 350618/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7386/2016

Processo Nº: 614445/16
Data e hora da distribuição: 28/07/2016 12:26:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7387/2016

Processo Nº: 614640/16
Data e hora da distribuição: 28/07/2016 13:02:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 835692/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7388/2016

Processo Nº: 602021/16
Data e hora da distribuição: 28/07/2016 13:03:13
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DENILSON ALDINO BEAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7389/2016

Processo Nº: 373502/16
Data e hora da distribuição: 28/07/2016 14:14:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEONICE MARIA PAZINATTO WISTUBA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7390/2016

Processo Nº: 618114/16
Data e hora da distribuição: 28/07/2016 14:24:28
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANO VALIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7391/2016

Processo Nº: 552873/16
Data e hora da distribuição: 28/07/2016 16:08:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 307379/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7392/2016

Processo Nº: 552890/16
Data e hora da distribuição: 28/07/2016 16:19:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 755223/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7393/2016**

Processo Nº: 552962/16
 Data e hora da distribuição: 28/07/2016 16:26:55
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
 Exercício: 2015
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 40453/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7394/2016

Processo Nº: 553004/16
 Data e hora da distribuição: 28/07/2016 16:43:02
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
 Exercício: 2016
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7395/2016

Processo Nº: 590350/16
 Data e hora da distribuição: 28/07/2016 16:45:07
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
 Exercício: 2013
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 639703/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7396/2016

Processo Nº: 590368/16
 Data e hora da distribuição: 28/07/2016 16:47:10
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
 Exercício: 2013
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 639797/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7397/2016

Processo Nº: 618327/16
 Data e hora da distribuição: 28/07/2016 16:48:13
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7398/2016

Processo Nº: 618238/16
 Data e hora da distribuição: 28/07/2016 16:52:17
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: MARILDA BORBA VOI
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7399/2016

Processo Nº: 618220/16
 Data e hora da distribuição: 28/07/2016 16:54:19
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: MARILETE RODRIGUES DA SILVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7400/2016

Processo Nº: 618203/16
 Data e hora da distribuição: 28/07/2016 16:56:21
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: NATALIE ELIZABETH LIRA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7401/2016

Processo Nº: 618181/16
 Data e hora da distribuição: 28/07/2016 17:03:24
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: NAZELI CORDEIRO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7402/2016

Processo Nº: 618165/16
 Data e hora da distribuição: 28/07/2016 17:04:26
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: NILISA MACHADO XAVIER ASSUNCAO ABDALLA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7403/2016

Processo Nº: 618378/16
 Data e hora da distribuição: 28/07/2016 17:06:35
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7404/2016

Processo Nº: 618351/16
 Data e hora da distribuição: 28/07/2016 17:07:37
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: PAULO CHARBUB FARAH
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7405/2016

Processo Nº: 618300/16
 Data e hora da distribuição: 28/07/2016 17:09:40
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: PAULO EMMANUEL DO NASCIMENTO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7406/2016

Processo Nº: 618297/16
 Data e hora da distribuição: 28/07/2016 17:10:42
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7407/2016

Processo Nº: 618289/16
Data e hora da distribuição: 28/07/2016 17:11:46
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7408/2016

Processo Nº: 563506/16
Data e hora da distribuição: 28/07/2016 17:16:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 151623/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 307581/15 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7409/2016

Processo Nº: 595238/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 08:08:37
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: ROBERTO CESAR PIEMONTEZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7410/2016

Processo Nº: 618432/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 08:53:45
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: REGINA DE FATIMA TRIGO DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7411/2016

Processo Nº: 618424/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 08:59:51
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: RENATO ANDRADE KERSTEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7412/2016

Processo Nº: 618416/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:01:58
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: RICARDO BULGARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7413/2016

Processo Nº: 618408/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:02:59
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: RITA DE KASSIA NANAMI ABE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7414/2016

Processo Nº: 617690/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:04:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 881446/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7415/2016

Processo Nº: 618394/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:06:06
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7416/2016

Processo Nº: 618513/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:08:08
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: RONALD SILVA GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7417/2016

Processo Nº: 618491/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:09:10
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: RONEI RUI SOARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7418/2016

Processo Nº: 618475/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:11:13
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7419/2016

Processo Nº: 618459/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:20:21
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: RUY JOSE RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7420/2016

Processo Nº: 618440/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:22:24
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: SHEILA ROSA MARIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7421/2016**

Processo Nº: 618858/16
 Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:32:28
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: JOSE MARCELO COELHO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7422/2016

Processo Nº: 618530/16
 Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:33:30
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: TANIA REGINA DA SILVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7423/2016

Processo Nº: 618840/16
 Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:38:33
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: JUSSARA MATTOS COSTA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7424/2016

Processo Nº: 618831/16
 Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:39:35
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7425/2016

Processo Nº: 618823/16
 Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:40:37
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: KIM GISELE DE SOUZA TOSINI COSTA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7426/2016

Processo Nº: 618807/16
 Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:42:40
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: LIGIA REGINA DE CAMPOS
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7427/2016

Processo Nº: 611314/16
 Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:43:44
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7428/2016

Processo Nº: 618793/16
 Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:47:53
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: LUCIANA SANTOS COSTA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7429/2016

Processo Nº: 618785/16
 Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:48:55
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: LUCIANE CHIARELLI MAGALHAES
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7430/2016

Processo Nº: 618777/16
 Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:49:57
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7431/2016

Processo Nº: 616103/16
 Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:51:07
 Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
 Entidade: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
 Interessado: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7432/2016

Processo Nº: 618750/16
 Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:52:10
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: LUIZ AFFONSO RIBEIRO DA SILVEIRA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7433/2016

Processo Nº: 618718/16
 Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:53:12
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7434/2016

Processo Nº: 619110/16
 Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:54:20
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: AGUINALDO ROZINA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7435/2016

Processo Nº: 619102/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:56:29
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ALAOR RIBEIRO DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7436/2016

Processo Nº: 619072/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 09:59:32
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ALCÍDINO BITTENCOURT PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7437/2016

Processo Nº: 619064/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 10:00:34
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ALI EL KADRI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7438/2016

Processo Nº: 619056/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 10:02:36
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ALINE ABALÉM STAHLSHIMIDT
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7439/2016

Processo Nº: 619048/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 10:03:45
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7440/2016

Processo Nº: 619030/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 10:05:47
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7441/2016

Processo Nº: 617002/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 10:18:52
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: LENOIR JORGE IOP
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 211529/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7442/2016

Processo Nº: 619013/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 10:24:55
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO RAMOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7443/2016

Processo Nº: 618998/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 10:42:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO DE FARIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7444/2016

Processo Nº: 618971/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 10:43:02
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: CARLOS EDUARDO SANTOS DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7445/2016

Processo Nº: 618963/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 10:45:04
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: CARLOS EDUARDO XAVIER ZACARIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7446/2016

Processo Nº: 618955/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 10:46:07
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: CASSIA LISBOA PEREIRA FRIESEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7447/2016

Processo Nº: 618947/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 10:47:08
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: CRISTIANE DOS SANTOS ZELLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7448/2016

Processo Nº: 618920/16
Data e hora da distribuição: 29/07/2016 10:49:14
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7449/2016**

Processo Nº: 618904/16

Data e hora da distribuição: 29/07/2016 10:51:17

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: FERNANDA GRECA MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7450/2016

Processo Nº: 618882/16

Data e hora da distribuição: 29/07/2016 10:54:20

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: GETULIO RAUEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7451/2016

Processo Nº: 618874/16

Data e hora da distribuição: 29/07/2016 10:56:23

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7452/2016

Processo Nº: 618890/16

Data e hora da distribuição: 29/07/2016 10:58:27

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: FRANCIANE RIBEIRO GUIMARAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7453/2016

Processo Nº: 454006/16

Data e hora da distribuição: 29/07/2016 16:18:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, DURVALINO BARBOSA DA SILVA, JOAO DALMACIO PAVINATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7454/2016

Processo Nº: 602129/16

Data e hora da distribuição: 29/07/2016 17:45:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Interessado: FERNANDO DAMIANI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7455/2016

Processo Nº: 623711/16

Data e hora da distribuição: 29/07/2016 18:41:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 732106/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 342436/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7456/2016

Processo Nº: 623819/16

Data e hora da distribuição: 29/07/2016 20:20:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 807963/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 478703/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARILENE BRANDALISE BARIL ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5448/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10334/16-COFAP (peça nº 16): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 574370/16**ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA****INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MAURILIO MORAIS, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, TEREZA MORAES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5450/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10517/16-COFAP (peça nº 13): - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 454006/16**ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ****INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, ALDECIR CAIRRAO, DURVALINO BARBOSA DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5451/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda o sobrestamento do feito.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido na Instrução nº 10600/16-COFAP (peça 14).

COFAP, em 29 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 533670/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARIA DE JESUS DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5452/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7649/16-COFAP (peça nº 55), intimando:

- OLIZANDRO JOSE FERREIRA – gestor atual e do ato.

COFAP, em 29 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 14903/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, DANUZIA MARIA DIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5453/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7662/16-COFAP (peça nº 35), intimando:

- ALCINDO KORTE – gestor atual.

- JURACI RONALDO CAZELLA – gestor do ato.

COFAP, em 29 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 221907/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, HAMILTON FERNANDES, DIONEIA GOMES FERNANDES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5454/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame

demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7672/16-COFAP (peça nº 25), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 174077/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PAULO KOROVISKI, LUIZ CARLOS GIBSON, ANDREA CRISTINA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5455/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7794/16-COFAP (peça nº 55), intimando:

- PAULO KOROVISKI – gestor atual.

- LUIZ CARLOS GIBSON – gestor do ato.

COFAP, em 29 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 357566/16

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 167/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 249/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, anterior ocupante do cargo de Secretário de Estado, CPF: 740.199.619-72.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 249/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 14.869.229/0001-71, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, atual ocupante do cargo de Secretário de Estado, CPF: 021.454.787-60.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção



de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

COFIE, em 27 de julho de 2016.
(documento assinado digitalmente)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Coordenador de Unidade Interino

PROCESSO Nº: 235614/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS
DESPACHO Nº 2186/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3915/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MAURÍCIO TON RAMOS – CPF 558.951.159-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 181590/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK
DESPACHO Nº 2187/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3913/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ LEILA AUBRIFT KLENK – CPF 529.075.549-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 245784/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROEHLICH
PROCURADOR: DEISE REGINA STROHERSPOHR
DESPACHO Nº 2188/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3901/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MOACIR LUIZ FROEHLICH – CPF 333.603.599-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 223608/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO
DESPACHO Nº 2190/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3918/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELUIZA MESSIANO – CPF 037.413.009-42

▪ JANAINA COSCRATO – CPF 060.019.589-98

▪ NALIGIA DUARTE FURLAN BERTI – CPF 006.236.619-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 259440/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS
DESPACHO Nº 2192/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3899/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ DARLEI DOS SANTOS – CPF 212.422.169-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 266676/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
DESPACHO Nº 2193/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3897/16 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO – CPF 885.818.709-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0



PROCESSO Nº: 202775/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA

DESPACHO Nº 2194/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3894/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:

▪ CLAUDINEI CALORI DE SOUZA – CPF 577.774.389-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 213556/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

INTERESSADO: DIRLEI MARTINS PEREIRA

DESPACHO Nº 2195/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3914/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:

▪ DIRLEI MARTINS PEREIRA – CPF 301.161.049-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 245555/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

DESPACHO Nº 2196/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3880/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:

▪ Helio Rodrigues de Jesus – CPF 894.443.459-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 275147/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2197/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste

Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 13310/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 144.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 28 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 251440/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2198/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 13311/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 28 de julho de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 266048/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: HILARIO VANJURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2199/16

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 13312/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 28 de julho de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 183975/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: OSVALDO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2200/16

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 13332/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 28 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 260651/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ODILON ROGERIO BURGATH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2201/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 13333/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 28 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº.: 262832/16****ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL****INTERESSADO: DIONE PAULO MARTIN, ANA PAULA DE OLIVEIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº.: 2202/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 13314/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 28 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 225465/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS****INTERESSADO: MARCEL ANDRE REGOVICHI****DESPACHO Nº 2205/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3879/16 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MARCEL ANDRE REGOVICHI – CPF 797.909.509-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 210441/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS****INTERESSADO: MARCOS ANTONIO HIPOLITO****DESPACHO Nº 2206/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3878/16 (peça processual nº 3878), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCOS ANTONIO HIPOLITO – CPF 453.413.629-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 245423/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ****INTERESSADO: CAIO VENANCIO PEREIRA PACHECO****DESPACHO Nº 2207/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3934/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CAIO VENANCIO PEREIRA PACHECO – CPF 046.919.519-38

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 251903/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ****INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO MORENO****DESPACHO Nº 2208/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3936/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ANTONIO APARECIDO MORENO – CPF 437.157.969-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 242416/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO****INTERESSADO: ANTONIO AFONSO DA SILVA****DESPACHO Nº 2209/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3941/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ANTONIO AFONSO DA SILVA – CPF 203.720.862-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 266013/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA****INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA****DESPACHO Nº 2210/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3916/16 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDSON HUGO MANUEIRA – CPF 035.379.509-77

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



COFIM, 29 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 255399/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

INTERESSADO: MILADY LEILA TRAVA

DESPACHO Nº 2211/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3919/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MILADY LEILA TRAVA – CPF 061.309.669-03

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 249518/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA

DESPACHO Nº 2212/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3891/16 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JUCERLEI SOTORIVA – CPF 661.947.849-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 258746/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MAURICIO BAÚ

DESPACHO Nº 2213/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3906/16 (peça processual nº 12 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FERNANDO ALBERTO CADORE – CPF 512.805.829-87

▪ MAURICIO BAÚ – CPF 021.480.589-16

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 258916/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: LADAIR CASANOVA CAVILHA

DESPACHO Nº 2214/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3907/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LADAIR CASANOVA CAVILHA – CPF 793.926.609-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 264371/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

DESPACHO Nº 2215/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3909/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALBERTO ARISI – CPF 836.827.599-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 215591/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO Nº 2216/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3910/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS – CPF 796.700.089-72

▪ NILMAR FRANCISCO RECH – CPF 005.498.639-74

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 300394/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLOGO

DESPACHO Nº 2217/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3922/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MAURO ALBERTO SLONGO – CPF 911.587.459-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 234430/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA

INTERESSADO: SILVIO GALVAN

DESPACHO Nº 2218/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3929/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SILVIO GALVAN – CPF 503.460.089-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 230337/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES

DESPACHO Nº 2219/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3949/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES – CPF 053.171.709-74

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 260996/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ONILDO GELATTI

DESPACHO Nº 2220/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3954/16 (peça processual

nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ONILDO GELATTI – CPF 084.926.979-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 247000/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO: ONEZIMO FERREIRA

DESPACHO Nº 2221/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3846/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ONEZIMO FERREIRA – CPF 642.621.119-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 261585/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER

DESPACHO Nº 2222/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3923/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MIGUEL PETRIN – CPF 221.930.909-63

▪ NACIR AGOSTINHO BRUGER – CPF 453.024.309-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 267460/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT

DESPACHO Nº 2223/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3944/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CEZAR ROBERTO WEIGERT – CPF 373.251.409-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na



adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 239857/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA

DESPACHO Nº 2224/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3968/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RICARDO ANTONIO ORTINA – CPF 020.697.089-77

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 263472/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS

DESPACHO Nº 2226/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3902/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ DARLEI DOS SANTOS – CPF 212.422.169-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 253183/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME

INTERESSADO: REZENDE STEFANUTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 2230/16

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 13361/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 29 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 172817/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2231/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste

Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 13382/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 25.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 29 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 262417/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2232/16

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 13387/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 29 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 249305/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2233/16

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 13388/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 29 de julho de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 365220/15

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 2234/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 13390/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 22.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 29 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 254988/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA

PROCURADOR: LUIZ RENATO VAZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Despacho nº.: 2235/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 13402/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 29 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº.: 262069/16****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS****INTERESSADO: ALAIR CARDOSO SANTANA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº.: 2236/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 13480/16 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 29 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 252217/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE****INTERESSADO: ALCIR VALENTIM PIGOSO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO Nº.: 2237/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 13481/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 29 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 259378/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI****INTERESSADO: JAMIS AMADEU****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO Nº.: 2238/16**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 13482/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 29 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº.: 412095/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 3863/16**

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 17/16 destinado à "contratação de empresa para prestação de serviços de conectividade IP – Internet Protocol, dedicado, visando acessos permanentes e completos para conexão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR à rede mundial Internet, com velocidade mínima garantida de 120 (cento e vinte) megabits por segundo dedicada à Internet com expansibilidade mínima dos uplinks de acesso para 200 Mbps (duzentos megabits por segundo), conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I." (peça 21).

O edital foi devidamente publicado, consoante a certidão à peça 23, sendo designada para o dia 1º de agosto de 2016 a abertura da sessão pública.

Nos termos do item 5 do instrumento convocatório, impugnaram[1] o edital as empresas VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A (peças 28/29), COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A (peça 34), OI S.A. (peça 38) e TELEFÔNICA BRASIL S.A. (peça 47), insurgindo-se em face dos seguintes itens:

a) VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A: itens 6.2, 7.1, 8.1, 7.15 e 10.1, alíneas "f" e "g" do Termo de Referência (Anexo I);

b) COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A: itens 5.6, 5.16, 5.17, alíneas "b" e "c", 6.2, alínea "n", 7.1 e 10.1, alínea "g" do Termo de Referência (Anexo I);

c) OI S.A.: itens 5.6, 5.7, 5.15, 6.2 e alíneas "r" e "s" e 10.1, alínea "f" do Termo de Referência (Anexo I);

d) TELEFÔNICA BRASIL S.A.: itens 5.7, 5.9, 5.10, 5.11, 5.16, alíneas "b" e "d", 6.2, alíneas "g", "k", "o", "r" e "s" do Termo de Referência (Anexo I).

Por se tratar de matéria exclusivamente técnica, manifestou-se a Diretoria de Tecnologia da Informação, apresentando os esclarecimentos necessários (peças 39 e 48).

Nos termos das Informações n.º 205/16 (peça 30), n.º 206/16 (peça 35), n.º 209/16 (peça 40), n.º 208/16 (peça 49), os pleitos foram providos para alterar os itens 6.2, 7.1 e 8.1 do Anexo I do edital, a fim de consignar o prazo de 60 (sessenta) dias para a ativação dos serviços – anteriormente fixado em 20 (vinte) dias –, bem como o item 6.2, alínea "o", também do Anexo I, adequando-se, por conseguinte, os respectivos itens do instrumento convocatório e seus anexos, com a republicação do edital.

Os demais questionamentos restaram esclarecidos e indeferidos, consoante as informações referidas.

As respostas foram devidamente publicadas, segundo consta das peças 33 e 42.

Ato contínuo, o procedimento veio a esta Presidência para deliberação.

Assim, considerando as razões apresentadas pelo Pregoeiro, as quais acolho integralmente, ratifico as decisões proferidas.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. As empresas COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A, OI S.A. e TELEFÔNICA BRASIL S.A. apresentaram "pedido de esclarecimentos". Contudo, considerando que seus respectivos conteúdos contêm pedido de alteração de itens do instrumento convocatório, os pleitos foram recebidos como impugnação ao edital.

PROCESSO Nº.: 232720/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 3852/16**

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria Administrativa, à época Diretoria de Licitações e Contratos – DLC, em atendimento ao Pedido de Serviço nº 3965, da Diretoria da Escola de Gestão Pública – DEGP, visando ao "registro de preços para aquisição estimada de 600 kg (seiscentos quilos) anuais de BOLACHAS CASEIRAS/ARTESANAIS, para atender aos eventos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

A abertura do certame foi autorizada por meio do Despacho nº 2853/16 (peça nº 22), sendo então publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 13/16 (peça nº 25).

A sessão do pregão eletrônico foi designada para data de 27 de junho de 2016. Embora o instrumento convocatório tenha sido retirado por alguns interessados, na ocasião da sessão o sistema apontou a inexistência de propostas cadastradas, caracterizando licitação deserta, conforme exposto na Informação nº 157/16 (peça nº 27), da Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa.

Os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica, que opinou no sentido de "se declarar deserta a licitação objeto do edital, competindo à autoridade superior deliberar quanto à repetição do procedimento licitatório", nos termos do Parecer nº 426/16 (peça nº 29).

A unidade requisitante, mediante a Informação nº 46/16-DEGP (peça nº 31), informou que mantém o interesse na contratação.

Em decorrência disso, os autos vieram a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o presente procedimento licitatório observou os procedimentos previstos nas legislações de regência, conforme destacado pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 426/16 (peça nº 29):

Compulsando-se os elementos e informações apresentados verifica-se que os procedimentos legais atinentes ao certame e previstos pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei Estadual nº 15.608/07 foram observados.

O extrato do instrumento convocatório foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1376, do dia 10/06/2016, data em que também se deu a divulgação no Jornal Gazeta do Povo (peça 25), e no dia 13/06/2016 no site www.comprasgovernamentais.gov.br (tela em anexo), atentando, assim, à publicidade do procedimento licitatório.

As veiculações obedecem ao estatuído no art. 4º, II, da Lei nº 10.520/2002, com definição do objeto da licitação e indicação do local, dias e horários em que pôde ser obtida a íntegra do edital.

Entre a data de publicação dos avisos e a realização do pregão (27/06/2016) transcorreram mais de oito dias úteis, em consonância com o estatuído no art. 4º, V, da mesma lei.

No interstício que antecedeu a realização da sessão pública do pregão eletrônico não foram formulados esclarecimentos ou deduzidas impugnações. [...]"

Segundo consta da "Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 13/2016" (peça nº



26, fl.8), retiraram o instrumento convocatório cerca de 9 (nove) interessados. No entanto, após aberta a sessão, não ocorreram interessados.

Assim, em conformidade com o opinativo da Diretoria Jurídica, declaro deserta a licitação na modalidade Pregão, forma eletrônica, nº 13/2016.

Não obstante, permanece o interesse desta Corte na aquisição do objeto da licitação, haja vista as justificativas apresentadas pela unidade solicitante, que serve bolachas caseiras/artesanais nos intervalos de diversos eventos de capacitação de servidores e jurisdicionados.

Diante de tais fatos, entendo prudente a reavaliação das especificações técnicas do objeto e do preço, uma vez que a retirada do instrumento convocatório por vários interessados e a ausência de quaisquer participantes na sessão denota possível necessidade de revisão do instrumento convocatório, especialmente pela grande diversidade de tipos de biscoito combinada com a exigência de que sejam artesanais/caseiros.

Sobre a necessidade de reconsideração acima exposta, cumpre mencionar que a análise dos motivos que levaram à deserção do certame é fundamental para evitar novo desinteresse na licitação.

Diante de tal fato, deverá a Escola de Gestão Pública atualizar as especificações técnicas do objeto, efetuar nova pesquisa de mercado, bem como realizar os demais atos que julgar pertinentes, com vistas à nova realização do certame.

Caso não persista o interesse na referida contratação, deverá a unidade requisitante registrar nos autos a falta de interesse na continuidade do procedimento.

Saliente, desde logo, que embora esta fase da licitação tenha restado deserta, suas fases antecedentes poderão ser aproveitadas.

Por óbvio, caso haja repetição do certame, as modificações darão ensejo à elaboração de novo instrumento convocatório, o qual deverá ser submetido à análise jurídica e técnica desta Corte. Contudo, os demais atos do processo administrativo podem ser satisfatoriamente aproveitados em homenagem aos princípios da eficiência e da economia processual.

O mesmo raciocínio verifica-se no opinativo da Diretoria Jurídica, a qual dispõe que "caso se decida pela manutenção integral do edital nº 13/16, os atos ocorridos na fase interna do procedimento poderão ser reaproveitados" (peça nº 29).

Face ao exposto, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão de Pessoas para efetuar as devidas adequações, nos termos da presente decisão.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 437/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública, de intensificar o uso da tecnologia da informação e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização, e, ainda, considerando o aviso nº 363-GP/TCU referente ao projeto de "compartilhamento de informações sobre auditorias nas estatais distribuidoras de energia elétrica"

RESOLVE

I – Em acordo com o PAF-2016 do TCE-PR, designar equipe de trabalho destinada à auditoria na COPEL DISTRIBUIDORA S/A, a fim de avaliar a qualidade dos serviços prestados e a gestão financeira da empresa.

II – Os trabalhos serão realizados pelos servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, com prazo de conclusão previsto para 31 de dezembro de 2016.

Servidor	Matrícula	Cargo
ROBERTO LUZZI CAMPOS	50.678-8	Analista de Controle
LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO	51.580-9	Analista de Controle
ALEKSANDER ECKER	51.775-5	Analista de Controle
LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	51.661-9	Analista de Controle
BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	51.867-0	Analista de Controle
RAPHAEL JOSE ROMERA	51.652-0	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de agosto de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 439/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com

o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, FABIO LUIZ MACHADO MARTINS, Matrícula 51.986-3, portador do C.P.F nº 031.054.969-80, para exercer, a partir de 2 de agosto de 2016, o cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 842/15, disponibilizada no DETC nº 1226 de 19 de outubro de 2015, mediante a qual o referido servidor foi nomeado para exercer o cargo de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 3-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de agosto de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

INFORMAÇÃO Nº: 211/16

PROCESSO Nº: 563247/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 01 AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n.º 20/2016

IMPUGNANTE: CAVOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 08.560.715/0001-00)

1. RELATÓRIO

A empresa CAVOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.560.715/0001-00, apresentou, por meio de seu representante Eliete Ferraz Sabino, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2016, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de piso vinílico e seus complementos, conforme a demanda, em diversos setores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Das alegações da impugnante

A impugnante discorre sobre a inexistência de especificação quanto à quantidade de material a ser retirado e destinado na execução do serviço, solicita acesso aos orçamentos que embasam o valor máximo da licitação, discorre sobre a falta de BDI, bem como sobre a defasagem orçamentária do certame.

Alega que o fornecimento de material sem quantidades discriminadas reflete ilegalidade do Edital, e requer os três orçamentos que pautaram o valor máximo do Pregão para verificação.

Solicita também a revisão do Edital com inclusão de BDI (Bonificação ou Benefícios e Despesas Indiretas), além de trazer Acórdãos do Tribunal de Contas da União – TCU – para evidenciar defasagem da planilha orçamentária do Pregão Eletrônico n.º 20/2016.

Requeru, por fim, o julgamento por procedente de sua impugnação, a retificação da licitação, objetivando isonomia do certame, e consequente reabertura de prazo para abertura do Pregão.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 16 horas e 34 minutos do dia 29 de julho de 2016.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

5.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 18 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

5.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e nº do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

Quanto aos requisitos previstos no item 5.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados pela empresa, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br.

Já quanto ao item 5.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas foi marcada para as 10h00 do dia 11/08/2016.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, entende-se que a impugnação encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

3. DO MÉRITO

Por se tratar de matéria técnica, a impugnação foi encaminhada à apreciação da Diretoria Administrativa – DA, Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA, cuja manifestação se transcreve abaixo:

"A pretensa licitante embasou sua solicitação de impugnação em 04 fatores, tais fatores assim como as respostas técnicas seguem na sequência.

I. FORNECIMENTO DE MATERIAL SEM QUANTIDADES

I.1. Do questionamento da pretensa licitante.



I-FORNECIMENTO DE MATERIAL SEM QUANTIDADES

Exigência completamente vaga e ilegal conforme lei das licitações, Lei 8.666/93 visto que esses itens não consta discriminados no orçamento quantitativo:

- Não pode apenas dizer que a retirada e destinação do revestimento esta inclusa

Tudo tem que estar previstos nas quantidades corretas conforme Lei 8.666/93 e com valores pagos para fazer esse procedimento.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Fonte: Solicitação de impugnação da empresa CAVOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

I.2. Da resposta do TCE-PR

O custo e o quantitativo para retirada do carpete foi previsto, conforme pode ser observado no trecho do termo de referência disposto em imagem abaixo:

14. VALORES REFERENCIAIS DE MERCADO*

O valor máximo para a licitação foi obtido através de uma pesquisa de mercado regional, com três empresas, conforme descrito no quadro nº14 abaixo:

Quadro nº 14.1 – De valor máximo para o Lote nº 01.						
Item	Quantidade média	Preço 1	Preço 2	Preço 3	Média valor unitário	Média valor total
Substituição do piso no 2º Pavimento do Ed. Alameda	714,05 m²	R\$ 165,99	R\$ 123,00	R\$ 139,00	R\$ 142,66	R\$ 101.866,37
Substituição do piso no Pavimento Térreo do Ed. Alameda	168,20 m²	R\$ 165,99	R\$ 123,00	R\$ 139,00	R\$ 142,66	R\$ 23.824,77
Substituição do piso no GCBLB do Ed. Sede	87,50 m²	R\$ 165,99	R\$ 123,00	R\$ 139,00	R\$ 142,66	R\$ 12.482,75
Faixa de arremate	224 metros lineares	R\$ 32,78	R\$ 15,00	R\$ 20,35	R\$ 22,71	R\$ 5.087,04
Rodapé de madeira (h = 12cm)	84 metros lineares	R\$ 17,90	R\$ 19,50	R\$ 19,51	R\$ 18,97	R\$ 1.593,48
					TOTAL:	R\$ 144.454,41

* Neste preço unitário já está incluso a retirada do revestimento existente e as perdas inerentes ao processo.

Fonte: Página 38 e 39 do Edital Do Pregão Eletrônico N.º 20/2016 do TCE-PR.

O TCE-PR optou em criar uma composição de preço para o serviço a ser prestado e em consequência remunerar a empresa a ser contratada pelo serviço efetivamente executado. Em tal composição de preço está incluso a retirada do revestimento existente e posterior instalação do piso vinílico.

Nesta opção, por exemplo, a empresa contratada não será remunerada se retirar o revestimento existente apenas, a remuneração só será feita após execução completa do serviço.

(...)

II. ACESSO AOS ORÇAMENTOS

II.1. Do questionamento da pretensa licitante.

2- ACESSO AOS ORÇAMENTOS

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada

Portanto solicito os 3 orçamentos para verificação.

Fonte: Solicitação de impugnação da empresa CAVOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

II.2. Da resposta do TCE-PR [1]

(...)

III. BDI – BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS

III.1. Do questionamento da pretensa licitante.

3-BDI – Benefícios e Despesas Indiretas

Solicito a revisão do edital com a inclusão de BDI

A Lei nº 12.465/2011 (LDO/2012) positivou o entendimento em seu artigo 125:

§ 7º O preço de referência das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo:

O Decreto nº 7.983 de 08/04/2013 positivou o entendimento em seu artigo 1:

V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

VI - preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

Para sacramentar qualquer dúvida apresento abaixo a sumula do TCU:

Súmula-TCU 258/2010 preconiza: “ As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação.”

Fonte: Solicitação de impugnação da empresa CAVOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

III.2. Da resposta do TCE-PR

Cabe aqui descrever a definição de BDI, Bona-fide ou Benefícios e Despesas Indiretas, que é a parte do preço de cada serviço, expresso em percentual, que não se designa ao custo direto ou que não está efetivamente identificado como a produção direta do serviço ou produto. O BDI é a parte do preço do serviço formado pela recompensa do empreendimento, chamado lucro estimado, despesas financeiras, rateio do custo da administração central e por todos os impostos sobre o faturamento, exceto leis sociais sobre a mão-de-obra utilizada no custo direto. O BDI pode ainda ser definido como sendo um percentual relativo às despesas

indiretas que incidem sobre os custos diretos de maneira geral, a fim de compor com precisão o preço de venda ou produção de um serviço ou produto. Consequentemente pela própria definição fica claro que o BDI deve ser aplicado sobre o custo direto do serviço e não sobre o preço de venda.

Isto posto, como no caso do serviço de “Substituição de pisos” não foi possível identificar os custos diretos, uma vez que os mesmos não estão dispostos nas tabelas de preço de referência existentes no mercado como SINAPI ou TCPO, optou-se pela elaboração de uma pesquisa de preço final de mercado, para a partir desta determinar o preço máximo da licitação, de maneira que nesta hipótese não faria sentido a aplicação da taxa de BDI, e que por outro lado a aplicação de uma taxa de BDI tornaria a contratação mais onerosa para administração pública, o que a faria ficar em desacordo com o princípio da economicidade que deve permear as contratações públicas.

IV. DEFASAGEM DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

IV.1. Do questionamento da pretensa licitante.

4-DEFASAGEM DA PLANILHA ORÇAMENTARIA

Alem do exposto temos a doutrina do TCU sobre orçamentos defasados:

O julgo de irregularidade da matéria residiu na questão do orçamento defasado, vez que adotou a Tabela de Preços do DER – Tabela de Preços Unitários, data base – novembro-1998, para certame realizado em fevereiro de 2000. *Acórdão n.º 193/2010-Plenário*

9.3. determinar à Secretaria de Infra-estrutura do Estado do Tocantins que:

9.3.3. providencie para que o orçamento norteador da licitação contenha preços atualizados, de modo a fornecer a real expectativa de custo da obra. *Acórdão n.º 1.777/2004 – Plenário*

Com efeito, é oportuno determinar ao órgão que, doravante, abstenha-se de utilizar pesquisa de preços defasadas em suas licitações, de modo a que o orçamento estimativo reflita, de fato, os preços praticados no mercado à época do certame *Acórdão n.º 1.462/2010 – Plenário*

Fonte: Solicitação de impugnação da empresa CAVOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

IV.2. Da resposta do TCE-PR

Para determinar a o preço máximo da licitação foi feita uma pesquisa de preço de mercado em empresas do ramo de piso (...). Esta pesquisa foi feita no mês de junho de 2016, ou seja, a menos de 90 dias da licitação. Consequentemente a indicação de que os preços são defasados não procede.

É a informação.

Quanto à solicitação de acesso aos orçamentos, será encaminhada para deliberação da Autoridade Competente desta Casa de Contas, pelo entendimento de que equivale à solicitação de vistas aos autos deste procedimento licitatório.

Conclui-se, deste modo, com base na manifestação do Setor Técnico deste Tribunal de Contas, que não há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida pela impugnante.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada pela empresa CAVOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 08.560.715/0001-00). Deste modo, permanece inalterado o edital impugnado.

Em vista do teor da decisão, encaminhe-se, com as devidas homenagens, a presente decisão à Presidência deste Tribunal para deliberação, nos termos do art. 48 da Lei Estadual nº 15.608/2007[2].

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, e junte-se aos autos no processo licitatório.

A impugnante deverá ser comunicada da decisão, e o inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 20/2016 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 1º de agosto de 2016.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

1. Tal solicitação será encaminhada para deliberação da Autoridade Competente desta Casa de Contas.

2. Art. 48. São atribuições do pregoeiro: (...) XIV – receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno



Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artação de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artação de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo Diretor Administrativo
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

